

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 4554-11.2013.4.01.3701
CLASSE : 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
RÉU : CLED VELOSO FREITAS EOUTROS

SENTENÇA

Sentença Tipo D

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CLED VELOSO FREITAS** e **JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS**, imputando-lhes as condutas descritas pelo Código Penal (CP) nos artigos 313-A, 171, §3º, 317, §1º, c/c 71, e art. 288, *caput*, todos com a agravante do art. 62, I, em concurso material (art. 69); **FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA** e **RONETH SOUSA DA SILVA**, imputando-lhes as condutas previstas nos artigos 313-A, 171, §3º, 333, parágrafo único, c/c 71, e artigo 288, *caput*, todos com a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, em concurso material (art. 69); **EDARLENE ALVES DA SILVA**, **LUANA BATISTA DA SILVA**, **ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA**, **VALDICLÉA DOS SANTOS SOUSA**, **SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA** e **RODNEY ALMEIDA CORDEIRO**, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 313-A, 171, §3º, c/c 71, e artigo 288, *caput*, todos do CP, em concurso material (art. 69); **UARENY DA SILVA GUIMARÃES**, **ROSIANE CAVALCANTE SILVA** e **CARLEANE ALVES DA SILVA**, imputando-lhes as condutas previstas no artigo 171, §3º, c/c 29, do Código Penal Brasileiro.

O *parquet* sustenta, em síntese, que foram instaurados inquéritos na Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA para apuração da possível prática de crimes em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência de



Imperatriz/MA, que envolviam a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de pensão por mortes concedidos pelo servidor CLED VELOSO FREITAS (em sua maioria) e JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS.

Nos termos da exordial, as investigações apontaram a existência de quadrilha especializada em fraudes previdenciárias. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), o sucesso da empreitada criminosa dependia da atuação de intermediários, que contavam com o envolvimento de servidores do INSS. FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, uma das figuras de maior destaque no grupo, aliciava pessoalmente, ou com a ajuda de ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, RONEITH SOUSA DA SILVA, LUANA BATISTA DA SILVA, SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA, EDARLENE ALVES DA SILVA e VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA, interessados em obter benefício previdenciário junto ao INSS, geralmente pensão por morte.

Afirma o MPF que os processos de concessão de benefício eram instruídos com declarações de atividade rural que atestavam fatos inverídicos. Além disso, os intermediários fabricavam ou alteravam certidões de óbito dos instituidores do benefício de pensão por morte, inserindo informações falsas acerca da data do falecimento. Ou seja, a falsidade consistia tanto quanto à profissão do *de cujus* das requerentes dos benefícios junto ao INSS, quanto na data do óbito, garantindo retroativos altos para a quadrilha.

Segundo a denúncia, mesmo sabendo da falsidade dos documentos que acompanhavam o requerimento, os servidores CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, quando da habilitação, inseriam informações inverídicas nos sistemas informatizados e bancos de dados da autarquia previdenciária, com o fim de proporcionar o recebimento indevido do benefício, em detrimento do INSS, recebendo ambos, como contraprestação pelo envolvimento no esquema, **valores que variavam entre R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à época dos fatos.**

Depreende-se da exordial acusatória que vários benefícios previdenciários foram obtidos, mediante fraude, tendo como favorecidas, entre outros, UARENY DA SILVA GUIMARÃES, CARLEANE ALVES DA SILVA e ROSIANE CAVALCANTE SILVA. A peça de acusação lista 12 outros casos similares



de benefícios conduzidos de forma sabiamente fraudulenta pela quadrilha, tudo com o mesmo *modus operandi*, sob o comando de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, juntamente com a coautoria dos réus servidores públicos, CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS.

No dia **09 de novembro de 2010** a denúncia foi recebida (fls.719/720).

Os denunciados foram regularmente citados (fls. 1247/1250, 1410 e 1391).Na sequência, apresentaram defesa por escrito, nos moldes do art. 396-A, do CPP, conforme tabela a seguir:

ACUSADOS	Fls.
CLED VELOSO FREITAS	1372/1381
JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS	1030/1037
FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA	1008/1022
RONETH SOUSA DA SILVA	1000/1006
EDARLENE ALVES DA SILVA	1332/1335
LUANA BATISTA DA SILVA	1226/1234
ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	1008/1022
SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA	1251/1253
VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA	1415/1420
RODNEY ALMEIDA CORDEIRO	1433/1434
UARENY DA SILVA GUIMARÃES	1326/1329
CARLEANE ALVES DA SILVA	1422/1425
ROSIANE CAVALCANTI SILVA	1337/1342

Em decisão de fls. 1501/1504, considerou-se incabível a absolvição sumária dos denunciados. Na oportunidade, foram repelidas as teses de inépcia da peça acusatória e de nulidade das interceptações telefônicas.

Noticiou-se o falecimento da acusada LUANA BATISTA DA SILVA (fls.1529/1530), o que deu causa à extinção da punibilidade (fls. 1618/1621).

Na fase instrutória, foram inquiridas em audiência realizada no dia 05/12/2013, através de sistema de registro audiovisual, as seguintes testemunhas arroladas na denúncia: **Cleópata da Silva Guimarães** (fl.1678), **Maria do Socorro Pereira Borges** (fl.1680), **Expedito Francisco Meirim** (fl.1679) e **Daniel Ribeiro Mota** (fl.1677). Na ocasião, foi decretada a revelia da ré EDARLENE ALVES DA



SILVA (mas garantida a sua defesa através da presença de advogado), e deferido o pedido de desistência de oitiva da testemunha Caio Cléber Carvalho da Silva (a qual apenas iria ser futuramente inquirida pelo sistema audiovisual), arrolada pelo MPF.

Às fls. 1781/1782, foi indeferido o pedido de substituição de testemunhas formulado pelo réu CLED VELOSO FREITAS, diante da preclusão e da ausência de fundamentação do motivo da substituição.

Em audiência realizada no dia 05/02/2014, às 8h30min., foram ouvidas as testemunhas **Nelita da Silva Pereira** (fl. 1804) e **Miranilde Fernandes Magalhães** (fl. 1803), arroladas pela ré RONETH SOUSA DA SILVA; **Suely Gonçalves da Costa** (fl. 1806) e **Francisco das Chagas Lima Pereira** (fl. 1805), arroladas pela ré UARENY DA SILVA GUIMARÃES; **Antenor Pereira de Sousa** (fl. 1802), **Natalícia de Sousa Campos** (fl. 1801) e **Meirenalva dos Santos Silva Rodrigues** (fl. 1800), arroladas pela defesa da acusada VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA. Foi acatado o requerimento da defesa quanto à desistência de oitiva da testemunha Neuraídes de Sousa Cardoso.

Ato contínuo, em audiência que teve início às 13h30min, do dia 05/02/2014, foi deferido o pedido de desistência de inquirição das testemunhas de defesa **Denízia Farias Ramos**, **Sátiro Francisco Ribeiro Neto**, **Luisa Rodrigues do Nascimento** e **Gilfran Lopes Neves** (fl. 1811). As duas primeiras testemunhas, que presentes estavam, foram ouvidas como informantes do juízo (fls. 1851 e 1852). Na ocasião, indeferi o pedido de substituição das outras duas por **Willian Lopes Neves**, sendo este também ouvido como informante (fl. 1853). Em seguida, procedeu-se à inquirição, através de sistema de registro audiovisual, das testemunhas **Fábio da Conceição Silva** (fl.1848) e **Jairo Sampaio Silveira** (fl.1849), arroladas pelo acusado CLED VELOSO FREITAS. Também foi inquirida a testemunha **Paulo Cezar Freitas da Luz** (fl.1850), indicada por JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS. Foram inquiridas as testemunhas **Edileuza Sousa dos Santos**, **Glória Maria Lago Cunha**, **Willian Oliveira Barreto** e **Cídia Maria dos Santos Pereira**, todas inquiridas (fls. 1854, 1855, 1856 e 1857) dos réus CARLEANE ALVES DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e RODNEY ALMEIDA CORDEIRO.

Na audiência do dia 06/02/2014, foi indeferido o pedido de realização



de perícia técnica relativamente à interceptação telefônica, na ata de audiência consta a devida fundamentação. Logo após, os réus foram interrogados através de sistema de registro audiovisual (à exceção de EDARLENE ALVES DA SILVA, revel), conforme tabela a seguir, que também informa a apresentação de alegações finais (art. 403, § 3º, CP):

ACUSADOS	INTERROGATÓRIOS (FLS.)	ALEGAÇÕES FINAIS (FLS.)
CLED VELOSO FREITAS	1823	1998/2034
JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS	1822	2036/2067
FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA	1826	1953/1967
RONETH SOUSA DA SILVA	1824	2075/2082
EDARLENE ALVES DA SILVA		2084/2088
ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	1825	1937/1967
SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA	1827	1918/1933
VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA	1828	2069/2073
RODNEY ALMEIDA CORDEIRO	1832	1975/1993
UARENY DA SILVA GUIMARÃES	1829	2095/2099
CARLEANE ALVES DA SILVA	1831	1969/1973
ROSIANE CAVALCANTI SILVA	1830	2090/2093

O MPF apresentou alegações finais às fls. 1863/1904, requerendo a condenação dos acusados CLED VELOSO FREITAS, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, UARENY DA SILVA GUIMARÃES, ROSIANE CAVALCANTE SILVA e CARLEANE ALVES DA SILVA, nos exatos termos da denúncia. Pediu, ainda, a condenação de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, RONETH SOUSA DA SILVA, EDARLENE ALVES DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA e SOCORRO MUNIZ VIANA nas penas dos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º, 313-A, 333, parágrafo único, e 288, todos do CP, em continuidade delitiva, bem como a condenação de RODNEY ALMEIDA CORDEIRO e VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA nas sanções dos artigos 171, §3º, c/c 71, e 288, do CP. Por fim, **requereu a fixação do valor equivalente a R\$ 373.114,58 (trezentos e setenta e três mil cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos)**, corrigido, como mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP).

Foram juntados laudos de exame pericial, depois de colhidos os



materiais gráficos dos réus, conforme segue:

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO (UTEC/DPF/ITZ/MA)	OBJETO EXAMINADO	Fls.
115/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	725/736
118/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	737/753
119/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	824/835
120/2010	Entrevista rural e termo de homologação de atividade rural	836/842
121/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	889/899
122/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	900/910
123/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	911/921
124/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	953/965
125/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	977/988
135/2010	Declarações de produtor rural, Declarações de exercício de atividade rural e Certidões de óbito	1044/1057

É o que basta relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

a) Interceptação telefônica

Os réus CLED VELOSO FREITAS, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, ANTÔNIO MARCOS, em resposta à acusação (art. 396-A do CPP), e RODNEY ALMEIDA CORDEIRO, nas alegações finais, arguiram a ilegalidade das interceptações realizadas com arrimo na Lei 9.296/96.

A execução da medida cautelar em referência foi ordenada nos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, com fulcro em decisões adequadamente fundamentadas, em que se demonstrou, inclusive, a inexistência de outros meios de prova disponíveis e necessários ao esclarecimento dos fatos investigados, nos exatos termos da legislação de regência (Lei n. 9.296/96).

Como cediço, a Lei 9.296/96 não limita o número de prorrogações das interceptações telefônicas, podendo o prazo de autorização ser renovado quantas vezes for necessário para o deslinde das investigações, quando a complexidade dos



fatos exigir investigação contínua; como no caso dos autos, onde diversas pessoas, em concurso, teriam induzido em erro o INSS com o fim de obter, mediante fraude e através da utilização do sistema da autarquia, benefícios previdenciários. Tudo, inclusive, com o envolvimento de servidores da autarquia federal, de acordo com a tese da acusação.

Ressalto que os réus não demonstraram eventuais meios de prova que pudessem suprir a necessidade da interceptação telefônica, reforçando, pois, o caráter de indispensabilidade de tal medida. Nesse rumo, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que, persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não existem obstáculos a sucessivas prorrogações, desde que suficientemente expostos os motivos para tanto, como foi o caso, uma vez que **“a repetição dos fundamentos na decisão de prorrogação, como nas seguintes, não representa falta de fundamentação legal, sendo possível a prorrogação da escuta, mesmo que sucessivas vezes, especialmente quando o caso é complexo e a prova indispensável”**(STJ, HC 143.805/SP, 5ª Turma, julgado em 14/02/2012, DJe de 09/05/2012).

Por fim, não se revela necessário realizar perícia para reconhecimento de voz na interceptação telefônica, principalmente quando há pedido genérico (STJ – HC 105.725/SP). O tema já foi oportunamente enfrentado no decorrer da audiência de instrução e julgamento, conforme decisão fundamentada na sua respectiva Ata de Audiência, fls. 1.816/1.822, a qual me reporto. No mais, como bem se posicionou o MPF, a interceptação é vinculada a um IP específico, sendo acompanhada por funcionário especializado da polícia federal, seguindo as normas técnicas vigentes.

De outra banda, os tribunais têm reiteradamente afirmado a legitimidade dos relatórios circunstanciados em que a autoridade policial apresenta análises, em narrativa, das conversas relevantes, sendo a transcrição integral das conversas medida inteiramente desnecessária. Ressalto que tal espécie de prova mantém sua validade, devendo, assim, ingressar no processo e ser cotejada com as demais provas carreadas aos autos.

Para tanto, em âmbito processual, a instrução é a fase da produção dos demais elementos de prova que servem para a formação do convencimento do juízo, no contexto de todo o conjunto probatório trazido à cognição, sob o crivo do



contraditório. A lei processual penal permite, inclusive, que a sentença se baseie em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, produzidas na investigação (art. 155 do CPP).

Razão não há, portanto, para deixar de considerar as provas trazidas com o inquérito policial, pois são harmônicas e coerentes com o restante do acervo probatório. Ademais, com lastro no art. 563 do CPC, na seara das nulidades dos elementos de prova, vige a máxima da *pás de nullité sans grief*, em suma, o prejuízo precisa ser demonstrado em concreto, o que não foi o caso dos autos, uma vez que alegações meramente evasivas não são hábeis para refutar o acervo probatório colhido através da interceptação telefônica autorizada judicialmente.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio STJ, o qual adoto como parte do fundamento desta sentença:

PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS EVIDENCIADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NAS SEARAS POLICIAL E JUDICIAL. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS..... 2. Não constitui afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96 a prorrogação do prazo para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, quando a complexidade da investigação assim o exigir, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da escuta, sendo esse o entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte. 3. Desnecessidade de realização de perícia para o reconhecimento das vozes captadas nos diálogos interceptados pela Polícia Federal, pois o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.296/96, não faz essa exigência. 4. Afigura-se prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a degravação dos excertos que serviram de supedâneo à denúncia. 5. A legislação processual penal possibilita que a sentença se baseie, exclusivamente, em provas cautelares (no caso, em interceptações telefônicas), mediante autorização judicial,



não repetíveis e antecipadas, produzidas na investigação sem o contraditório, sendo certo que o decisum louvou-se, também, nos depoimentos testemunhais coletados em juízo e provas documentais, submetidas ao crivo do contraditório. 6. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, mediante a conjugação das provas técnica e testemunhal, devem os acusados ser condenados às penas previstas nos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06..... (ACR 00016602420104058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/08/2014 - Página::77.)

Por conseguinte, rejeito os argumentos inclinados à desqualificação da medida de interceptação telefônica decretada nos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701.

b) Dispensa de prova testemunhal (livre convencimento motivado)

O réu CLED VELOSO alega que deveria o juízo ter ouvido todas as testemunhas que trouxe em banca, como informante do juízo, embora não as tenha arrolado oportunamente na sua defesa prévia. Observo que a questão já foi apreciada no contexto da própria audiência, conforme fundamentação transcrita em ata, embora o réu tenha insistido no tema em sede de alegações finais.

Oportuno frisar que no contexto da audiência de instrução, ocorreu a oitiva do Sr. WILLIAN LOPES NEVES, como informante do juízo, este trazido em banca pelo réu CLED VELOSO, uma vez que exercia a Supervisão de Atendimento na APS – Imperatriz-MA, bem como a da Sra. DENÍSIA FARIAS RAMOS, Gerente da Executiva do INSS - Imperatriz-MA, ambos à época dos fatos aqui apurados.

Fora os fundamentos já arrolados nas fls. xx, os quais os ratifico, reforço que não procede a tese defensiva ventilada, haja vista que o Magistrado tem autonomia para dispensar novos depoimentos como informante do juízo, quando já dispõe de elementos necessários para a formação da sua convicção à vista do acervo probatório.

Sendo, pois, uma faculdade do Magistrado, e de acordo com a sua análise da casuística quanto aos demais elementos de prova já carreados aos autos, aferir a imprescindibilidade da oitiva de novas testemunhas como informante do



juízo, já que tanto a acusação quanto a defesa possuem a prerrogativa de indicarem as suas testemunhas no momento processual adequado (denúncia e defesa prévia, respectivamente), tudo sob pena de preclusão. Em raras hipóteses, a exemplo do falecimento de testemunha, a jurisprudência vem permitindo sua substituição, mas tudo devidamente e previamente justificado.

Assim, não merece guarida a tese de cerceamento de defesa formulada pelos réus CLED VELOSO FREITAS e RODNEY ALMEIDA CORDEIRO, em suas alegações últimas, os quais nem sequer apresentaram elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da produção da prova testemunhal pleiteada, devendo ser mantida a decisão de indeferimento proferida na audiência realizada no dia 05/12/2013, por seus próprios fundamentos (fls. 1669/1676).

Rechaço, pois, ambas as preliminares suscitadas.

MÉRITO

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP), ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP), CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) e CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP) – CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Fora o crime previsto no art. 288 do CP, requerido para todos os réus pela acusação, em suas últimas alegações, o Ministério Público Federal imputa às réus UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, ROSIANE CAVALCANTE SILVA e CARLEANE ALVES DA SILVA o crime do art. 171, §3º, do Código Penal, por entender que estas agiram voluntária e conscientemente no sentido de obter, para si, de maneira indevida, benefício previdenciário de pensão por morte, induzindo em erro o INSS.

Quanto aos réus CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, servidores públicos, o órgão acusador entende que devem responder apenas pelo delito do art. 313-A do CP, este em continuidade delitiva, haja vista que o ardil por eles empregado constitui meio necessário para a consecução do delito de peculato eletrônico, que possui elementos especializantes em relação ao crime de estelionato (art. 171 do CP), bem como em concurso



material com o de corrupção passiva (art. 317 do CP), este em continuidade delitiva. A ambos os réus requer a agravante do art. 62, I, do CP.

No que concerne aos denunciados FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, RONETH SOUSA DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA e EDARLENE ALVES DA SILVA, o MPF lhes atribui a prática, em concurso material, dos crimes dos artigos 171, §3º (estelionato majorado) e 313-A, do CP (inserção de dados falsos em sistema de informações), e 333 do CP (corrupção ativa), em continuidade delitiva.

De outra banda, pretende o *parquet* a condenação de VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA e RODNEY ALMEIDA CORDEIRO nas penas do art. 171, §3º, do CP, tão-somente, considerando que os acusados não sabiam do envolvimento no esquema de servidores públicos do INSS responsáveis pela inserção de dados falsos nos sistemas de informações.

EMENDATIO LIBELLI

O tipo penal do art. 313-A tutela a segurança do conjunto de informações da Administração Pública. Seu elemento subjetivo é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente dirigida à inserção ou à facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração ou exclusão indevida em dados corretos em sistema de informações. O tipo requer ainda um **fim especial de agir**, representado pela expressão “com o fim de obter **vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.**”

Cuida-se de **delito próprio**, que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente. Dessa forma, o sujeito ativo deste crime é o “funcionário público” (art. 327 do CP) autorizado pela Administração Pública a gerir o sistema de informações ou acessar e alterar o banco de dados específico.

O delito previsto no art. 171 do CP é de natureza **material** (pressupõe um resultado naturalístico), **comum** e de dano, que se consuma com a obtenção da vantagem ilícita pelo agente, em prejuízo de terceiro, incorrendo este em erro provocado por comportamento ardiso atribuído àquele. Sendo a fraude o ponto central do estelionato, a doutrina aponta os seguintes elementos que integram tal figura típica: **a)** conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem



ilícita, em prejuízo alheio; **b)** vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; **c)** a vítima é induzida ou mantida em erro; **d)** o agente se vale de um artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim.¹

No caso, observo que há um conflito aparente de normas entre o crime previsto no art. 313-A e o contido no art. 171 do CP. Assim, a questão há de ser resolvida com a **“incidência dos princípios da sucessividade, especialidade, alternatividade, subsidiariedade e consunção ou absorção”**(STJ, HC 56097/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, unânime, DJe de 07/12/2009).

Invocando-se o **princípio da especialidade**, tem-se que as condutas imputadas aos servidores públicos CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS amoldam-se perfeitamente ao tipo penal do art.313-A do CP, porquanto este acrescenta pormenores ao delito de estelionato contra entidade de direito público, além de diferenciar-se daquele por se tratar de crime formal, que independe da obtenção da vantagem indevida.

Descabe falar em consunção do delito tipificado no art. 313-A do CP pelo crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), uma vez que *“(...) é da lógica do Sistema Penal que o princípio da consunção somente se aplique quando um delito, menos grave, seja praticado como meio para a consecução de outro, mais grave, sendo este último o verdadeiro fim pretendido pelo réu.”*²

Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de benefício previdenciário de pensão por morte) ou causar dano ao erário, conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal.

Portanto, sendo o agente, por ocasião dos fatos, servidor do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, devendo sua conduta ser adequada à descrição do art. 313-A do CP, em face da aplicação do **princípio da especialidade**, conforme orientação do egrégio Tribunal Regional da 4ª Região (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR

¹ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 6 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

²ACR 0000605-79.2000.4.01.4300/TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.117 de 04/05/2012.



JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). A respeito da questão sob exame, José Paulo Baltazar Júnior³ entende que:

“(...) Como o texto deixa claro, o delito somente pode ser cometido pelo servidor autorizado, sem esclarecer se é autorizado formalmente, no sentido de ter atribuição ou competência para o ato, ou se poderá ser autorizado apenas de fato ou em decorrência de uma praxe. Em minha interpretação, a referência por si só já deixa o tipo excessivamente fechado, devendo entender-se que qualquer autorização, ainda que verbal, tácita ou costumeira, será suficiente para que o agente possa ser tido como sujeito ativo.”

No enquadramento do tipo penal, pode exercer função pública mesmo aquele que não tenha cargo ou emprego, desde que existam atribuições na estrutura da Administração Pública. É irrelevante para o deslinde da controvérsia penal aferir se o funcionário é de carreira, temporário, terceirizado, tampouco se está em desvio de função, sendo suficiente que desempenhe a atividade de operar o sistema ou banco de dados, autorizado pela lei ou por superior hierárquico, mediante a utilização de senha que lhe permita o acesso a uma área restrita, não aberta a outros funcionários ou ao público em geral.

Não restam dúvidas de que foi este o crime perpetrado pelos servidores do INSS, pois a vantagem indevida obtida em detrimento da Administração Pública foi alcançada através de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados do INSS, o que ocasionou o pagamento indevido de pensões por morte a terceiros. Por conseguinte, o fato de algum réu estar em desvio de função, mas ter autorização do seu superior hierárquico para trabalhar no atendimento ao público (inclusive por muitos anos), e dispunha de senha própria para navegar no sistema do INSS, não desqualifica a tipificação penal.

Diante do aparente conflito de normas (arts. 171 e 313-A do Código Penal), **prevalece o enquadramento pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações** quando se trata de a ação de obter vantagem indevida,

³ JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 8 ed. rev. atual. eamp. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.



em detrimento da entidade autárquica, utilizando-se, para tanto, dos sistemas informatizados da Administração Pública. Assim, concluo que o fato narrado na denúncia subsume-se apenas ao artigo 313-A do Código Penal, afastando-se a aplicação do artigo 171 do mesmo diploma legislativo. Nesse mesmo sentido é o entendimento da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA.

1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. **A hipótese não é de estelionato** (art. 171, § 3º - CP).

2. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0040800-07.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.321 de 16/12/2013)

É pertinente ressaltar que a classificação do tipo penal regulado no art. 313-A do diploma repressivo como um crime funcional próprio **não constitui óbice para a sua realização em concurso de agentes, sendo despiciendo que os partícipes ou co-autores sejam funcionários públicos** (TRF4, ENUL 5010602-16.2010.404.7000, Quarta Seção, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 27/02/2012).

Já em relação à cumulação (concurso material – art. 69 do CP) do art. 313-A do Código Penal com os delitos de corrupção passiva, art. 317 do Código Penal, e o de corrupção ativa, art. 333 do Código Penal, não acolho a pretensão do MPF, quando restar demonstrado que o particular tinha conhecimento das elementares subjetivas e objetivas integrantes do tipo previsto no art. 313-A do CP.

Por oportuno, entendo que, sobre um mesmo fato, não se pode penalizar o particular *extraneus* de forma mais severa do que o coautor *intraneus* apenas por haver para tais crimes exceção à teoria monista entre os crimes de



corrupção passiva (art. 317 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP), haja vista que a jurisprudência é uníssona em afirmar que a corrupção passiva é elementar do tipo previsto no art. 313-A do CP e, para tanto, deve incidir a teoria da absorção daquele delito em função deste. Tudo com foco no princípio da especialidade, já que consta a elementar “obter vantagem indevida”, no delito do art. 313-A do CP.

EMENTA: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL). DOLO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE. PROCESSOS EM ANDAMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. Se o Ministério Público imputou a funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social a inserção de dados falsos em sistema de informações, a correta tipificação do delito é a do artigo 313-A do Código Penal. **Do cotejo entre os artigos 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 317, § 1º (corrupção passiva, em sua forma qualificada), do Código Penal, tem-se que ambos possuem as mesmas elementares, com o acréscimo, no artigo 313-A, de que a conduta seja praticada mediante inclusão de dados falsos "nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública", devendo a capitulação se dar unicamente no artigo 313-A, do Código Penal, em face da sua especialidade em relação ao artigo 317, § 1º....."** (TRF4, ACR 2006.72.00.001045-2, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 31/05/2012)

Embora não haja a previsão do elemento objetivo “oferecer vantagem indevida” no núcleo do art. 313-A do CP, estabelecer o cúmulo material com a corrupção ativa (313 do CP), como presente em alguns julgados, é ir de encontro ao próprio vetor principiológico da teoria do crime e da isonomia material na aplicação da pena entre os corréus.

Ademais, entendo que a querela penal trazida a lume está relacionada ao cometimento apenas do delito previsto no art. 313-A do CP, uma conduta única para cada fato (sem a cumulação material pretendida pela acusação), pois “a oferta ou a promoção da vantagem indevida” ao funcionário público pelo particular enquadra-se na progressão criminosa como *post factum* impunível da empreitada criminosa, incidindo ao caso o princípio da consunção em relação ao delito previsto no art. 313 do CP.



Em suma, a vantagem indevida disponibilizada aos servidores do INSS era o produto do próprio crime, que abastecia financeiramente a quadrilha, a partir da inserção dos dados sabiamente falsos pelos então coautores *intraeus*.

É oportuno frisar que, no caso do concurso de agentes, há vínculo psicológico ou normativo entre os diversos sujeitos, o que fornece uma ideia de todo, isto é, de unidade na empreitada delitiva. Cada integrante do grupo manifesta, com a sua conduta, consciência e vontade de atuar na obra delitiva comum, ou seja, adota comportamento homogêneo e convergente, no sentido de visar à realização do mesmo tipo penal. A doutrina aponta quatro requisitos ou elementos básicos no concurso de pessoas, quais sejam: a) pluralidade de agentes e de condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) liame subjetivo ou normativo entre as pessoas; e d) **identidade de infração penal**.

De acordo com a teoria monista ou unitária, adotada, em regra, pelo nosso Código Penal, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem na pena a este cominada (CP, art. 29).

A circunstância pessoal, no concurso de pessoas, comunica-se quando elementar do crime, nos moldes do art. 30 do CP. Portanto, cabe estender aos acusados que não ostentam a qualidade de funcionário público a norma contida art. 313-A do CP (ACR 200783000174860, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 – Quarta Turma, DJE - Data:08/08/2013 - Página:376.).

Por conseguinte, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, com fulcro na **emendatio libelli**, entendo que os denunciados que concorreram para a prática do delito previsto no artigo 313-A do CP restaram-se incurso somente neste crime, uma vez este absorveu os delitos previstos no art. 171, § do CP, art. 313 do CP, e 317 do CP, nos termos da fundamentação acima.

MATERIALIDADE

O acervo probatório está adequadamente instruído com diversos elementos de prova. Entre eles, os diversos áudios das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (Processo nº 4723-03.2010.4.01.3701), documentos e



informações constantes no processo a partir do Relatório/ APAGR – Apenso I do IPL 013/2010, oitiva das testemunhas e dos réus, Exames Documentoscópicos que atestam o preenchimento das informações sabidamente falsas por parte dos integrantes da quadrilha nos documentos apresentados ao INSS, imagens visuais retratando o *modus operandi* da quadrilha junto ao INSS, diversos documentos apreendidos no domicílio de alguns réus quando da execução do mandado de busca e apreensão (inclusive certidão de óbito em branco).

Ressalto que o objeto desta denúncia se refere a quinze fatos trazidos à cognição penal, condutas relacionadas à concessão de quinze benefícios concedidos ilicitamente obtidos pela quadrilha. Fatos relacionados a outros benefícios fora os 15 abaixo listados, embora relatadas diversas outras condutas nos áudios da interceptação, não serão analisados neste processo penal, pois não foram objetos desta denúncia. Contudo, caso a acusação tenha elementos de prova de outros benefícios ilicitamente concedidos, poderá valer-se da vasta prova emprestada contida neste processo penal, a fim de munir futura denúncia, caso assim entenda. Segue então análise dos 15 fatos ilícitos imputados aos réus:

Pensão por morte de trabalhador rural n. 149.355.419-8

O benefício em questão foi concedido em favor da ré UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, tendo como instituidor Elton de Sousa Lima.

A cópia da certidão de óbito que instruiu o processo concessório consta à fl. 42 dos autos do IPL n. 13/2010. O documento informa que o falecimento teria ocorrido no dia **15 de janeiro de 2003**.

Em resposta a ofício expedido pela autoridade policial, o tabelião do Cartório do 2º Ofício Extrajudicial declarou não ter encontrado nos registros da serventia o assento de óbito de Elton de Sousa Lima (fl. 188 do IPL n. 13/2010).

Interrogada na sede da Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA (fls. 106/110), UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES disse que o instituidor do benefício (Elton de Sousa Lima), com quem conviveu maritalmente desde o ano de 1998, sofreu acidente fatal no dia **15 de janeiro de 2007**, na cidade de Imperatriz/MA. A ré também esclareceu que ele nunca exercera atividades de natureza rural, pois o de cujus trabalhava como mototaxista.



Ocorre que consta do processo concessório uma **certidão do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cidelândia/MA**, que teria sido assinada pelo presidente Luís Pereira Gonçalves, dando conta de que Elton de Sousa Lima seria rurícola, tendo trabalhado na "Fazenda São Jorge", entre os dias 16/09/1995 e 11/01/2003, pertencente a João Alves de Sousa e localizada em Cidelândia/MA (fls. 40/41). Há também uma **declaração** que teria sido **subscrita pelo presidente** do mencionado **sindicato** corroborando tais informações (fl. 54).

No relatório individual de fls. 29/31, confeccionado por servidor do INSS vinculado à Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos (APEGR), que trata da averiguação de indícios de fraude, foi possível constatar que a data de óbito constante do Sistema Único de Benefícios (15/01/2003) não era a mesma encontrada no Sistema de Controle de Óbitos – SISOBI (15/01/2007). Ademais, certificou-se que o falecido, instituidor do benefício, em verdade, estava inscrito como segurado contribuinte individual (motorista) e não como segurado especial (rurícola).

As divergências acima indicadas foram identificadas por meio de pesquisa no Sistema de Benefícios – SISBEN e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, concluindo-se que, diante da inserção das informações falsas no sistema informatizado do INSS, "(...) o benefício teve seu efeito financeiro a partir de 15/09/1996, **gerando pagamento no montante de R\$ 13.822,00 (treze mil e oitocentos e vinte e dois reais)**, referente ao período de 15/01/2003 a 30/04/2009."

Pensão por morte de trabalhador rural n. 148.380.452-3

O benefício em questão teve como beneficiária a ré CARLEANE ALVES DA SILVA, na qualidade de representante de Bárbara Luane Silva Santos, tendo como instituidor Airton Costa Santos.

A cópia da certidão de óbito que instruiu o processo concessório repousa à fl. 199 dos autos. O documento informa que o falecimento teria ocorrido no dia **19 de dezembro de 2003**.

Na verdade, o óbito ocorreu em data posterior (**19/05/2007**), conforme esclarecimento prestado pela ré CARLEANE ALVES DA SILVA, em interrogatório realizado no dia 10/07/2010, perante a autoridade policial (fls. 201/210), corroborado



pela certidão de fl. 200, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA.

No relatório de fls. 199/200 do apenso I do IPL 13/2010 (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos – APEGR) constatou-se a fraude referente à data do falecimento do instituidor do benefício, depois de realizada consulta no Sistema de Controle de Óbito.

Inseridas as informações falsas no sistema informatizado do INSS, o benefício foi concedido com data de início de pagamento (DIP) em 19/12/2003, gerando um **pagamento de R\$ 27.066,00 (vinte e sete mil e sessenta e seis reais)**, durante o período compreendido entre 19/12/2003 a 31/03/2010.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 148.889.134-3

O mencionado benefício foi concedido em favor da ré ROSIANE CAVALCANTE SILVA, tendo como instituidor José de Ribamar Freitas Almeida.

A falsidade das informações inseridas no banco de dados do INSS foi verificada com a emissão da 2ª via da certidão de óbito, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA, que atesta o dia **12/12/2007** como data do sinistro (fl. 163).

Observo que ROSIANE CAVALCANTE SILVA, ao ser interrogada pela autoridade policial, declarou que seu ex-marido nunca havia trabalhado como rurícola e, portanto, jamais manteve vínculo com qualquer sindicato de trabalhadores rurais; além disso, afirmou que, à época do falecimento (12/12/2007), o *de cujus* trabalhava como motorista autônomo (fls. 164).

Em consulta ao Sistema de Controle de Óbitos, servidora da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos – APEGR do INSS constatou que a data do óbito constante do sistema era **12/12/2007** (fl. 172 do apenso I do IPL 13/2010).

Nada obstante, o benefício foi concedido com data retroativa a **12/12/2003** (data de início do pagamento – fl. 143 do apenso I do IPL 013/2010), gerando o pagamento de **R\$ 22.123,79** (vinte e dois mil cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos), entre os dias 12/12/2003 e 31/03/2010 (fl. 173 do apenso I do IPL 13/2010).



Relatório Geral confeccionado pela Assessoria de Pesquisa

Estratégica e Gerenciamento de Riscos – APEGR

Além dos três benefícios relacionados acima, a denúncia também relatou outras 12 (doze) pensões por morte – área rural, que teriam sido habilitadas e concedidas por CLED VELOSO FREITAS, conforme Relatório Geral confeccionado pela APEGR do INSS, encartado às fls. 04/23 do Volume I do Apenso I do Inquérito Policial n. 013/2010, carreado aos autos.

Através de pesquisa levada a cabo nos sistemas informatizados do INSS (MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais; SCONOM – Sistema de Controle de Óbitos – PESQUISA POR NOME; HISAB – Histórico de Atualizações de Benefício; HISCNS – Histórico de Consignações), os servidores responsáveis pela auditoria constataram que todos os benefícios irregularmente concedidos possuíam características em comum: **a)** retroação da data do óbito do instituidor, resultando no pagamento a maior da parcela única (retroativo); e **b)** realização de empréstimos consignados no valor mensal dos proventos, em diversas instituições financeiras (BMG, Votorantim, Bonsucesso, Unibanco e Matone).

Segue tabela para melhor compreensão:

Número do Benefício	Nome do titular	Nome do Instituidor	APS Mantenedora	APS Concessora	DER ⁴	DCB ⁵
21/149.152.0 21-0	Adão Costa Santos	Maria do Rozário Miranda Santos	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	06/01/2009	24/03/2009
21/147.904.3 67-0	José Mariano Almeida	Maria José Bastos Almeida	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	03/11/2008	19/11/2008
21/149.628.9 06-1	Maria Sonia Barbosa Lima	Raimundo Nonato Ferreira Lima	Rorainópolis/RR	Imperatriz/MA	07/04/2009	21/05/2009
21/151.107.4 47-4	Kátia Nascimento	Lucivaldo Araújo da		Imperatriz/MA	10/09/2009	10/09/2009

⁴Data de entrada do requerimento.

⁵Data concessão benefício.



	Cunha	Cunha				
21/146.581.9 62-0	Sebastião da Conceição	Maria da Solidade da Silva Conceição	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	20/11/2008	27/11/2008
21/149.152.1 21-7	Francisco Fernandes dos Santos	Maria Fernandes dos Santos	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	08/01/2009	19/03/2009
21/151.427.5 67-5	Manoel Francisco de Souza	Inês da Silva Souza	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	23/10/2009	23/10/2009
21/148.154.1 26-6	Raimunda Braga Cardoso	Evangelista Cardoso Souza		Imperatriz/MA	04/12/2008	07/12/2008
21/149.152.0 89-0	Francisco Marques Silva	Marilene Holanda de Sousa	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	08/01/2009	26/03/2009
21/151.199.5 36-7	Manoel Nascimento Bezerra	Maria Deuzuíta Custódio Bezerra	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	14/09/2009	15/09/2009
21/147.904.4 60-9	Ivone Lima Menezes	José Carmino de Menezes	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	06/11/2008	28/11/2008
21/146.581.9 43-3	Maria Júlia da Silva Fontinele	Milton Moreira Fontinele	Santa Inês/MA	Imperatriz/MA	18/10/2008	27/11/2008

Pensão por morte de trabalhador rural n. 149.152.021-0

O mencionado benefício foi concedido por CLED VELOSO FREITAS em favor de Adão Costa Santos, tendo como instituidora a Sra. Maria do Rozário Miranda Santos.



De acordo com o sobredito relatório geral, o benefício, requerido em 06/01/2009, teve efeito financeiro a partir de 06/01/2004, com o pagamento do montante total de R\$ 26.975,00 (vinte e seis mil novecentos e setenta e cinco reais), sendo que foi liberado o valor de retroativos no patamar de R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais), em virtude da retroação da data do óbito para 07/02/1993.

Em consulta aos sistemas informatizados no INSS, os servidores desta autarquia verificaram a inexistência de períodos de atividade rural da instituidora. Ademais, na entrevista realizada com o beneficiário, este não informou o período em que a Sra. Maria do Rozário Miranda Santos laborou em atividade rural.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 147.904.367-0

O benefício foi concedido em favor de José Mariano Almeida, tendo como instituidora a Sra. Maria José Bastos Almeida, com data da entrada do requerimento em 03/11/2008 e concessão em 19/11/2008.

Consta a informação nos sistemas do INSS de que a instituidora teria falecido em 20/10/1992. Entretanto, em consulta feita no sistema de controle de óbitos, verificou-se a inexistência de certidão de óbito com os dados informados. Os servidores responsáveis pela auditoria constataram, ainda, que não houve a indispensável realização de entrevista com o beneficiário.

Apesar de o benefício ter sido requerido em 03/11/2008, os efeitos financeiros ocorreram desde 03/11/2003, gerando pagamento no valor de R\$ 27.434,00 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais), sendo R\$ 19.544,00 (dezenove mil quinhentos e quarenta e quatro reais) à título de retroativos. O benefício foi habilitado e concedido pelo servidor CLED VELOSO FREITAS (fl. 06 do apenso I – volume I).

Pensão por morte de trabalhador rural n. 149.628.906-1

Após consulta ao sistema PESNOM – Pesquisa por Nome, servidores do INSS puderam constatar a inexistência de certidão de óbito em nome do instituidor Raimundo Nonato Ferreira Lima. Além disso, verificaram irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do instituidor (pendente de regularização).



Também se observou divergência quanto ao labor rural do instituidor, haja vista a juntada de duas declarações emitidas por sindicatos com informações conflitantes sobre vínculos laborais (Fazenda São José, em Imperatriz/MA e Fazenda Atoleira, em Itaguatins/TO).

Por fim, mesmo tendo sido requerido em 07/04/2009, o benefício teve seu efeito financeiro a partir de 07/04/1997, gerando um pagamento total no valor de R\$ 40.087,60 (quarenta mil e oitenta e sete reais), sendo R\$ 34.837,60 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais) de retroativos. O benefício foi habilitado e concedido pelo réu CLED VELOSO FREITAS.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 151.107.447-4

Em consulta ao sistema MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais, servidores do INSS verificaram que o instituidor (Lucivaldo Araújo da Cunha) teria falecido em 19/01/1996. Ocorre que no sistema de controle de óbitos há informação de que o falecimento teria ocorrido, em verdade, no dia 05/01/2006, consoante certidão lavrada no Cartório do 3º Ofício de Registro Civil em Teresina/PI, havendo nítida divergência.

O benefício, habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS em favor de Kátia Nascimento Cunha, teve efeitos financeiros desde 10/09/2004, gerando-se pagamento retroativo no equivalente a R\$ 21.502,00 (vinte e um mil quinhentos e dois reais) e, no total, foi liberada a quantia de R\$ 24.892,00 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais).

Pensão por morte de trabalhador rural n. 146.581.962-0

Em consulta ao sistema MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais, servidores do INSS verificaram que a instituidora Maria da Solidade da Silva Conceição teria falecido em 20/07/1993.

Ocorre que no sistema de controle de óbitos há divergência quanto à filiação. Ao realizarem busca no banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o nome e a data de nascimento da instituidora, os auditores do INSS obtiveram o resultado “argumento de pesquisa não encontrado.”

Destaque-se que o benefício foi concedido pelo servidor CLED VELOSO FREITAS sem a necessária realização de entrevista pessoal do titular,



gerando-se um pagamento total no importe de R\$ 27.298,00 (vinte e sete mil duzentos e noventa e oito reais).

Pensão por morte de trabalhador rural n. 149.152.121-7

O presente benefício foi requerido no dia 08/01/2009 e concedido em 19/03/2009. O sistema informatizado do INSS indica a data do óbito como sendo no dia 08/09/1993.

Entretanto, consulta realizada no sistema de controle de óbitos revelou a inexistência de certidão de óbito com os dados informados. Também se constatou divergência relativamente ao ano de nascimento da instituidora (Maria Fernandes dos Santos), comparando-se os dados registrados no sistema do INSS e os colhidos da Receita Federal (CPF).

Apesar disso, o benefício foi habilitado e concedido pelo servidor CLED VELOSO FREITAS, liberando-se a quantia total de R\$ 26.914,00 (vinte e seis mil novecentos e quatorze reais); de tal montante, foram gerados R\$ 20.734,00 (vinte mil setecentos e trinta e quatro reais) à título de retroativos.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 151.427.567-5

O sistema MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais indicou que a instituidora Inês da Silva Souza teria falecido em 07/12/1994. Ocorre que não havia certidão de óbito cadastrada no sistema de controle de óbitos com os dados informados.

Apesar disso, o benefício foi habilitado e concedido pelo servidor CLED VELOSO FREITAS, liberando-se a quantia total de R\$ 26.914,00 (vinte e seis mil novecentos e quatorze reais); de tal montante, foram gerados R\$ 20.734,00 (vinte mil setecentos e trinta e quatro reais) a título de retroativos.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 148.154.126-6

Consta dos sistemas informatizados do INSS que o instituidor Evangelista Cardoso Souza teria falecido em 02/03/1996. No sistema de controle de óbitos, foram verificadas divergências relativas à data de nascimento, bem assim no que se refere ao cartório, livro e folhas.



Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, os servidores que elaboraram o relatório acima obtiveram como resultado "argumento de pesquisa não encontrado."

Mesmo tendo sido requerido em 04/12/2008, benefício, habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS, teve seus efeitos financeiros a partir de 04/12/2003, com o pagamento do montante total de R\$ 26.676,00 (vinte e seis mil seiscientos e setenta e seis reais), sendo R\$ 19.711,00 (dezenove mil setecentos e onze reais) de retroativos, considerando-se a data do óbito em 02/03/1996.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 149.152.089-0

No caso, a instituidora Marilene Holanda de Sousa teria falecido em 26/12/2003, conforme informação constante do MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais. O sistema de controle de óbitos, contudo, informa que a data do falecimento teria ocorrido em 22/09/2005, nos termos da certidão lavrada no Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Coroatá/MA.

Nada obstante a divergência, o benefício foi habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS, gerando-se o pagamento total do montante de R\$ 19.817,53 (dezenove mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), com valores retroativos no patamar de R\$ 14.147,53 (quatorze mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Pensão por morte de trabalhador rural n. 151.199.536-7

O aplicativo MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais, utilizado pelos servidores do INSS como subsídio à elaboração do relatório geral, indicou que a instituidora Maria Deuzuita Custódio Bezerra teria falecido em 24/03/1994.

Entretanto, o sistema de controle de óbitos, disponível aos servidores da autarquia no procedimento de habilitação e concessão de benefícios, não continha informações sobre certidão de óbito com os dados informados.

Em consulta no banco de dados da Receita Federal obteve-se a informação de que o óbito da instituidora teria ocorrido no ano de 2009, em data distinta daquela que consta do sistema informatizado do INSS.



O benefício em referência, habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS, resultou no pagamento da quantia total de R\$ 24.857,00 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais). Ressalte-se que foi gerado pagamento retroativo no valor de R\$ 21.467,33 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), considerando-se a data do óbito informada ao INSS.

Pensão por morte de trabalhador rural n. 147.904.460-9

O instituidor José Carmino de Menezes teria falecido, segundo informações colhidas no MOVCON – Consulta Movimento – Dados Gerais, no dia 15/08/1994.

As irregularidades apontadas no relatório geral consistem em divergências: a) pertinentes ao CNPJ da serventia extrajudicial, tomando-se em consideração os dados do sistema de óbitos da Previdência Social; e b) relativas ao ano de nascimento do instituidor, em face do que consta do banco de dados da Receita Federal – CPF.

Além disso, não houve a realização de entrevista rural com a titular do benefício (Ivone Lima Menezes). Nada obstante, o benefício foi habilitado e concedido pelo servidor CLED VELOSO FREITAS, que permitiu a liberação do valor total de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), sendo que, somente à título de retroativos, foi pago o equivalente de R\$ 19.520,00 (dezenove mil quinhentos e vinte reais).

Pensão por morte de trabalhador rural n. 146.581.943-3

A equipe responsável pela auditoria concluiu pela existência de indícios sérios de irregularidades na concessão deste benefício. Não houve realização de entrevista pessoal com o beneficiário.

Ademais, verificou-se em sistema informatizado do INSS que o falecimento teria ocorrido em 15/10/1996. Em seguida, em consulta feita ao sistema de controle de óbitos, foi possível observar que a certidão teria sido lavrada em 17/04/2008, havendo coincidência entre a data de nascimento e a de óbito (15/10/1996).

Apesar disso, o benefício foi habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS, gerando-se a liberação da quantia total de R\$ 27.554,00 (vinte e sete mil



quinhentos e cinquenta e quatro reais); de tal montante, destaca-se o equivalente a R\$ 19.664,00 (dezenove mil seiscentos e sessenta e quatro) pagos pela retroação da data do óbito.

AUTORIA

Cled Veloso Freitas

Conforme acima narrado, além dos 03 (três) benefícios previdenciários mencionados pelo MPF na exordial, foram identificadas outras 12 (doze) pensões por morte – área rural concedidas por CLED VELOSO FREITAS, conforme Relatório Geral confeccionado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos – APEGR do INSS, encartado às fls. 04/23 do Volume I do Apenso I do Inquérito Policial n. 013/2010.

Observo que a testemunha Daniel Ribeiro Mota, que exercera função de chefia na APS de Imperatriz/MA, à época dos fatos, declarou em juízo que existe um sistema informatizado que permite aos servidores que realizam atendimento na APS a consulta aos dados constantes do SISOBI (sistema informatizado de controle de óbito, abastecido pelos cartórios). Ressaltou que, quando o servidor não tem a senha direta de acesso ao SISOBI, pode requisitar a pesquisa. Além do que, fora o sistema SISOBI o servidor tem acesso a outros sistemas de consulta, a exemplo do PLENUS.

Denízia Farias Ramos, ouvida como informante, declarou que existe a possibilidade de servidores combinarem com os interessados o atendimento na APS, isto é, apesar do sistema de senhas, poderiater havido direcionamento no serviço de atendimento ao público. Além disso, reforçou que, embora, os servidores não possuíssem a senha direta do SISOBI, poderiam requerer aos seus superiores tal pesquisa; contudo, asseverou que os servidores que trabalham no atendimento possuíam acesso a outro programa que possibilitava a realização de consultas ao banco de dados daquele. Ratificou a existência de outros sistemas à disposição do servidor.

Segundo a peça de acusação, os atendimentos eram direcionados pelos servidores CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, ou seja, o sistema de atendimento por senha era burlado, o que lhes permitia



receber pessoalmente todas as pessoas encaminhadas pelos intermediadores. Tal modo de proceder é que assegurava o sucesso da empreitada criminosa.

Quanto ao tema, é oportuno transcrever diálogo entabulado entre CLED VELOSO FREITAS e um homem não identificado (HNI), onde aquele orienta este último a buscar atendimento no guichê ou mesa de número 11 (onze). Confira-se, *in verbis*:

Índice : 3673120
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : CLED VELOSO
Fone do Alvo : 9981266979
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 02/06/2010
Horário : 08:05:04
Observações : ### CLED X MNI - PROCURAR O FÁBIO NA MESA 11
Transcrição :MNI. OI

C. OI (...)
MNI. SIM, É (...) DAQUELE (...) PRA MIM VER, QUE (...) FAZER ISSO.
C. TU FAZ O SEGUINTE, TU SABE QUEM É O FÁBIO NÃO SABE ?
MNI. FÁBIO ?
C. DA MESA 11, DA MESA 11.
MNI. ISSO.
C. PODE IR LÁ, E FALA QUE FOI EU QUE PEDI QUE ELE FAZ. EU VOU LIGAR PRA ELE VIU.
MNI. ENTÃO TÁ BOM TÁ.
C. VIU.
MNI. ENTÃO TÁ.
C. TÁ BOM ENTÃO TCHAU.
MNI. EI CLED DEIXA EU TE FALAR, TU VIU O EDSON LIMA VIU ?
C. QUEM ?
MNI. O EDSON LIMA FOI LÁ, O EDSON LIMA LÁ DA PETROLINA FOI LÁ TE VER ONTEM ?
C. NÃO ONTEM NÃO.
MNI. NÃO NÉ, ENTÃO TÁ. NÃO QUE ELE DISSE QUE ÍA FALAR CONTIGO SOBRE UMA (...) QUE VAI TER LÁ SEMANA QUE VEM. ELE DISSE QUE ÍA LÁ FALAR CONTIGO.
C. NÃO, ONTEM ELE NÃO FOI NÃO.
... AMENIDADES.

Nos diálogos abaixo (AC n. 02, 04, 05 e 07/2010), verifica-se que CLED VELOSO FREITAS costumava tratar com terceiros sobre benefícios previdenciários, fazendo uso de seu próprio aparelho de telefone celular, oportunidade em que os orientava para que o procurassem no interior da APS. **Tal atitude denota que o sistema de controle do atendimento por senhas era falível, isto é, poderia ser manipulado.** Inclusive, quando se fazia necessário, os intermediadores transmitiam aos funcionários do INSS informações que possibilitavam a imediata identificação dos segurados que aguardavam atendimento no saguão da APS de Imperatriz/MA (características físicas, cor da roupa).

Índice : 3724778
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : CLED VELOSO



Fone do Alvo : 9981266979
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 15/06/2010
Horário : 07:31:04
Observações : ### CLED X MNI/ANGELA : MARCAM HORA PARA ATENDIMENTO

Transcrição :C. ALÔ.
MNI: OI É O CLEDI ?
C: CLED ?
MNI: É O SEGUINTE, É SÓ PRA AVISAR QUE A DONA ÂNGELA ESTÁ INDO LÁ NO INSS HOJE COM O RAPAZ.
C: QUEM É ESSA DONA ÂNGELA ?
MNI: SÓ UM MOMENTINHO QUE EU VOU PASSAR PRA ELA. TÁ.
A. OI CLEDI.
C. OI
A. TÔ LEVANDO O EDUARDO LÁ HOJE. AÍ ONDE VOCÊ. LEMBRA DE MIM ? AQUELE RAPAZ QUE HOUE UM ERRO LÁ NA MARCAÇÃO. FOI MARCADO PRA HOJE. TÁ BOM ? TÔ LEVANDO ELE AÍ HOJE.
C. (...) QUE QUE ACONTECEU ?
A. NÃO PORQUE EU TÔ LEVANDO ELE HOJE E TÔ TE AVISANDO AÍ.
C. AH TÁ. EU TÔ LÁ SÓ DEPOIS DAS NOVE VIU.
A. DEPOIS DAS NOVE NÉ. AH ENTÃO TÁ BOM. NOVE HORAS EU DESÇO.
C. MAS, TÁ MARCADO PRA QUE HORA, É ?
A. É 10:15 H.
C. AH NÃO TUDO BEM.
A. TÁ BOM. EU TE PROCURO AÍ ?
C. DEIXA PRA CHEGAR LÁ PRAS NOVE E MEIA ATÉ DEZ HORAS (...), PORQUE NÃO TEM COMO ATENDER ANTES DO HORÁRIO QUE TÁ MARCADO NÃO.
A. MAS, AÍ EU TE PROCURO, OU.
C. PODE SER.
A. ENTÃO TÁ BOM, TÁ.
C. TÁ. SE POR UM ACASO VOCÊ NÃO ME VER, PEGA A SENHA NÃO DEIXA PASSAR DO HORÁRIO NÃO TÁ BOM.
A. TÁ OK TÁ BOM.
C. TÁ TUDO DE BOM.

Índice : 3842928
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : CLED VELOSO
Fone do Alvo : 9981266979
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/07/2010
Horário : 10:46:08
Observações : ###CLED VELOSO X HNI: ESTE QUER SABER O VALOR DO BENEFICIO

Transcrição :...
HNI. É O (...) AUXÍLIO CONTIGO, NÃO TEM?
C. SIM.
HNI. TÁ AÍ NA PREVIDÊNCIA, TÁ?
C. TÔ SIM, TÔ.
HNI. É PORQUE EU TÔ. TÔ QUERENDO SABER O VALOR DO BENEFÍCIO DE QUE EU VOU RECEBER. TU FORNECE PRA MIM?
C. MAS JÁ DEU, JÁ TEM UNS QUINZE DIAS QUE TU DEU ENTRADA AQUI, JÁ?
HNI. DOZE DIAS.
C. QUANTO?
HNI. TEM DOZE DIAS.
C. DOZE DIAS, NÉ?
HNI. É.
C. É, EU ACHO QUE (...) NA SEXTA FEIRA QUE EU ACHO QUE HOJE NÃO VAI DAR AINDA (...) NADA NÃO.
HNI. É, NÉ? (...) NO 135, NÃO TEM?
C. HUM, HUM.
HNI. ELE FALOU: PODE (...) QUE TAVA LIBERADO, MAS NÃO FALOU O VALOR.
C. MAS, QUANDO É QUE VAI TÁ LIBERADO?
HNI. DIA 27 VAI TÁ LIBERADO, MAS (...) O VALOR.



C. FAZ O SEGUNITE, PASSA AQUI NA PARTE DA TARDE QUE EU TE DIGO QUAL É O VALOR, VIU?

(...)

C. DEPOIS DE TRÊS HORAS TU APARECE POR AQUI, VIU?

HNI. POIS TÁ BOM, ENTÃO. MUITO OBRIGADO, VIU?

C. TÁ, FALOU, TCHAU.

Índice : 3843105

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : CLED VELOSO

Fone do Alvo : 9988116768

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 21/07/2010

Horário : 11:25:32

Observações : ###CLED VELOSO X VALDILENE: ESTA VAI PEGAR DOCUMENTOS COM ELE

Transcrição :

C. ALÔ.

V. OI, EI, CLED?

C. SIM.

V. SE EU CHEGAR AÍ NO INSS AGORA EU AINDA, EU POSSO FALAR CONTIGO, AINDA DÁ TEMPO?

C. COM QUEM QUE EU TÔ FALANDO?

V. OI?

C. QUEM FALA?

V. A VALDILENE.

C. OI, AH, SIM.

V. DÁ TEMPO?

C. RAPAZ, TEM GENTE DEMAIS HOJE.

V. AI, NÃO TÔ TE OUVINDO NÃO.

C. TEM GENTE DEMAIS HOJE.

V. TEM?

C. O QUE QUE ERA. TEM.

V. (...) NÃO, QUE EU QUERIA TIRAR O, EU QUERIA PEGAR OS DOCUMENTOS DO VÉIO AÍ, PRA MIM LEVAR ELE LÁ NAQUELE LUGAR.

C. NÃO, POIS TU VEM, POIS TU VEM, TÁ BOM? EU DOU UM JEITO AQUI, VIU?

V. OI?

C. TU VEM ENTÃO, TÁ BOM?

V. TÁ BOM, TÁ.

C. TÁ, TCHAU.

Índice : 3861281

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : CLED VELOSO FREITAS

Fone do Alvo : 9991532856

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 03/08/2010

Horário : 07:24:59

Observações : ###CLED X MNI:ELA PASSA NOMES QUE SERÃO ATENDIDOS NO INSS HOJE

Transcrição :

C. (...).

MNI. OI, QUEM FALA?

C. OI.

MNI. É EU. (...) BOM DIA.

C. BOM DIA.

MNI. TÁ. DEIXA EU SÓ LHE DIZER.

C. HUM.

MNI. É, TU JÁ TÁ INDO PRO SERVIÇO?

C. TÔ INDO.

MNI. TÁ INDO, NÉ?

C. HUM.

MNI. É, DEIXA EU TE FALAR. É, A TIA VAI CHEGAR MAIS TARDE LÁ, VIU?

C. HUM, HUM.



MNI. PAI DA GEANE, TÁ?
C. TÁ.
MNI. ELE, É PORQUE ELE VAI NUM SINDICATO LÁ DE SENADOR LA ROQUE, NÉ?
C. AH, TÁ.
MNI. MAS EU ENSINEI DIREITINHO PRA ELE PEGAR O.
C. HUM. COMO É O NOME DELE?
MNI. (...) PRA ELE PEGAR A SENHA (...). O BETINHO VAI MAIS TARDE, DAQUI A POUCO VIU?
C. COMO É O NOME DELE?
MNI. ANTÔNIO DIAS BARBOSA.
C. AH, TÁ.
MNI. E ELA MARIA DE FÁTIMA BARBOSA.
C. TÁ.
MNI. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA. E ELE ANTÔNIO DIAS BARBOSA. NUM TEM UMA CANETINHA NÃO?
PRA TU ANOTAR.
C. TÁ BOM, JÁ ANOTEI JÁ.
MNI. VIU?
C. HUM, HUM.
MNI. ELA É MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, VIU?
C. HÃ, HÃ.
MNI. TÁ BOM. MAIS TARDE EU DOU UMA LIGADINHA PRA TI, TÁ?
C. CERTO.
MNI. EU TÔ INDO EMBORA HOJE. FÉ EM DEUS. TÁ BOM, TÁ.
C. ENTÃO TÁ.
MNI. TÁ, TCHAU.
C. TÁ, TCHAU.

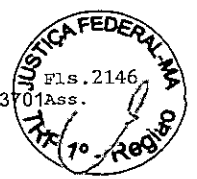
Índice : 3892354

Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9991636304
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 16/08/2010
Horário : 09:07:56
Observações :###FRANCINEIDE X CLED: ELA PEDE PARA ELE ATENDER UMA MULHER

Transcrição :C. OI.
F. OI, MEU AMOR. VAI UMA MUIÉ BEM AÍ COM UMA CARTA. TU ATENDE PRA MIM?
(...)
C. QUE QUE FOI?
F. UMA MUIÉ VAI AÍ COM UMA CARTA. AQUELA, AQUELAAMIGA DA, DA, DA RONETH QUE VAI, VIU?
C. QUE QUE TEM?
F. A BETH.
C. HUM.
F. VAI LEVAR A MUIÉ COM UMA CARTA. E HOJE É O DIA QUE SAI.
C. EI.
F. OI.
C. E HOJE?
F. (...) EU VOU TE ESPERAR LÁ TRÊS HORAS, NÃO ESQ. Ô, TRÊS HORAS, DOZE HORAS, NÃO ESQUENTE NÃO.
C. TÁ.
F. VIU? ELA JÁ TÁ INDO, TÁ? VAI PEGAR A SENHA AGORA. TCHAU.
C. TCHAU.

Índice : 3950424

Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : CLED VELOSO FREITAS
Fone do Alvo : 9981266979
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-35710469
Localização do Contato :
Data : 13/09/2010
Horário : 09:26:08
Observações :###CLED X MNI - MORENA DE BLUSA BRANCA, MESA 06
Transcrição :CONVERSA DE FUNDO



C: ALÔ
MNI: OI, CLED?
C: TO OUVINDO
MNI: A MOÇO QUE EU FALEI COM VOCÊ TÁ AÍ. VIU?
C: TÁ BOM ENTÃO
MNI: É UMA MORENA. QUAL MESA QUE VOCÊ TÁ?
C: SEIS
MNI: A SEIS? TÁ BOM
C: TÁ BOM?
MNI: TÁ BOM, ENTÃO. ELA TÁ NUMA BLUSA BRANCA. VIU?
C: COMO É QUE É?
MNI: ELA É UMA MORENA QUE TÁ NUMA BLUSA BRANCA
C: ATÉ AGORA, NÃO VI AINDA NÃO
MNI: ELA VAI SE APROXIMAR AÍ UM POUQUINHO. VIU?
C: TÁ BOM ENTÃO
MNI: TCHAU

O diálogo de índice 3987779 – AC n. 08/2010, travado entre FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA e ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, não deixa dúvidas sobre a possibilidade real de manipulação do sistema de atendimento. Ficou claro que isso ocorria basicamente através da reativação ou revalidação da senha. FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA adverte seu irmão de que **“enquanto não sair na mesa dele tu reativa.”** Tal modo de agir, inclusive, foi confirmado em juízo pela testemunha de defesa Paulo Cezar Freires da Luz. Confira-se o trecho da sobredita conversa, *in verbis*:

Índice : 3987779
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 04/10/2010
Horário : 08:49:24
Observações :###FRAN DIZ P ANTONIO Q CAMPOS MANDOU REATIVAR

Transcrição :FRANCINEIDE: ELE FALOU PRA TU REATIVAR. VIU?
ANTONIO: TÁ BOM
FRANCINEIDE: TÁ
ANTONIO: TÁ TCHAU
FRANCINEIDE: ESPERA ELE CHAMAR...
ANTONIO: TÁ BOM
FRANCINEIDE: ...ENQUANTO NÃO SAIR NA MESA DELE TU REATIVA
ANTONIO: É
FRANCINEIDE: NÉ?
ANTONIO: É

A ré CARLEANE ALVES DA SILVA, ouvida em juízo, foi clara ao dizer que, no dia de seu atendimento na APS de Imperatriz/MA, recebeu de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA orientação no sentido de que deveria ser atendida pelo servidor CLED VELOSO FREITAS. A declaração prestada por CARLEANE ALVES DA SILVA se harmoniza com o interrogatório de UAIRENY DA



SILVA GUIMARÃES e também com as informações colhidas durante a inquirição da testemunha Cleópata da Silva Guimarães. No mais, também foi utilizado o mesmo estratagema, o mesmo *modus operandi* por parte do réu CLED VELOSO FREITAS na concessão do benefício da ré ROSIANE CAVALCANTE SILVA.

O denunciado JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS explicou detalhadamente como era possível o direcionamento nos atendimentos na APS de Imperatriz/MA. Assistido por advogado, disse, em interrogatório policial, o seguinte:

"(...) QUE a distribuição das senhas era feita, se caísse com o interrogado este resolvia, se caísse em outro servidor que não fosse CLED, o processo era indeferido e FRANCINEIDE busca a Justiça; QUE, na verdade, costumeiramente os emissários de FRANCINEIDE buscavam o horário de almoço, quando ficavam poucos servidores para atender; QUE isso diminuía a chance de a senha cair em outros servidores;"

Em caso de suspeita quanto à autenticidade dos documentos submetidos à análise do servidor, caberia a este diligenciar junto à chefia imediata, intimar o interessado para corrigir a falha, consultar os dados constantes de programa ou *software* que fornecia informações sobre óbitos (SCO – sistema de controle de óbitos) ou mesmo indeferir o pedido de benefício.

O réu JOSÉ RIBAMAR PEREIRA FREITAS, em seu interrogatório policial (fl. 265), estando acompanhado por seu defensor, explicou que:

"(...) QUE o servidor que habilita o processo é o mesmo que concede o benefício; QUE às vezes, em caso de dúvida, o processo é levado ao chefe para verificação dos documentos; QUE um processo 'com exigência' é o que se verifica uma falta de documentos, sendo intimado o requerente para sanar a falta, no prazo de 30 (trinta) dias; QUE mais recentemente está sendo concedido apenas 10 (dez) dias, para que não se acumule trabalho; QUE em benefícios de pensão por morte e aposentadoria, geralmente os documentos que faltam são documentos comprobatórios de atividade e certidões de nascimento, casamento ou óbito; QUE o processo com exigência, o servidor que habilita não é geralmente o que concede,



tendo em vista é realizada uma nova distribuição; QUE quando a exigência é cumprida, deve-se realizar pesquisas nos sistemas corporativos, principalmente o SISOBI (Sistema de Óbitos), para a concessão de pensão por morte rural."

É extremamente inverossímil que a inserção de dados falsos no sistema do INSS tenha se dado apenas por engano e descuido, especialmente tendo em conta existência de inúmeros processos administrativos que apuram irregularidades detectadas em diversas outras concessões de benefícios, o que leva à conclusão de que os fatos apurados nestes autos não são isolados.

De fato, o informante Sátiro Francisco Ribeiro Neto, Chefe de Benefícios da APS de Imperatriz/MA, ouvido em audiência, declarou que a equipe de monitoramento do INSS detectou fraude na concessão de mais de 21 (vinte e um) processos; além disso, outros 40 (quarenta) processos concessórios apresentavam irregularidade, todos eles concedidos por CLED VELOSO FREITAS ou JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS.

Ademais, observo que houve uniformidade no modo de agir, pois, em todos os casos, a falsidade consistia na alteração da data do óbito do instituidor da pensão, conduta que permitia o recebimento de valores retroativos à data do falecimento. No mais, diversos documentos previdenciários foram apreendidos no domicílio do réu.

Por conseguinte, diante do vasto acervo probatório, refuto a tese defensiva de que o deferimento dos pedidos de concessão de benefícios ocorreu por falta de cautela na análise de documentos, ou até mesmo pelo fato de que o sistema concessório do INSS é passível de erros, bem como em relação ao argumento de que os servidores do INSS não teriam recebido instruções adequadas (treinamento profissional) sobre o funcionamento dos sistemas informatizados.

Embora a defesa alegue que as certidões de óbito utilizadas na instrução dos processos concessórios gozam de fé pública e, portanto, as informações lá consubstanciadas possuem presunção de veracidade e legitimidade, somada a questão da grande quantidade de demanda interna, o conjunto probatório demonstra o reverso.



Ou seja, restou sobejamente evidenciado que o réu, através da sua qualidade de "funcionário público", quando do exercício das suas atribuições funcionais no INSS, **se valia das brechas de segurança do procedimento de concessão dos benefícios previdenciários, e, através da inserção das informações sabiamente inverídicas, direcionava a sua conduta com o fim maior de gerar prejuízo para o INSS.**

Diante de todo o contexto probatório dos autos, ficou claro que o réu CLED VELOSO FREITAS agiu com vontade (elemento volitivo) e consciência (elemento intelectual) a fim de realizar os elementos do tipo previsto no art. 313-A do CP, elemento subjetivo do tipo penal.

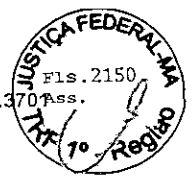
Portanto, as provas bastam ao convencimento de que CLED VELOSO FREITAS praticou, por 15 (quinze) vezes, o crime do art. 313-A do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois promoveu a concessão de benefícios previdenciários mediante a conduta de inserir informações sabiamente falsas nos sistemas informatizados do INSS, com o fim específico de obter, para outrem, vantagem indevida, causando graves prejuízos ao erário.

José Ribamar Pereira Campos

Em relação aos 15 fatos ilícitos acima narrados, o MPF sustenta a sua acusação contra o réu JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS baseada nas declarações feitas por CARLEANE ALVES DA SILVA, em sede policial (fl. 209), pois esta teria reconhecido o réu, em fotografia que lhe foi apresentada, como sendo a pessoa que teria preenchido a certidão óbito de Airton Costa Santos (instituidor da pensão por morte), no interior de escritório de advocacia localizado nesta urbe.

Contudo, tal prova não se confirmou em juízo, nem encontrou reflexo nos demais elementos trazidos aos autos, inclusive consta no Relatório Gerencial do INSS que o benefício concessório de CARLEANE ALVES DA SILVA foi realizado por CLED VELOSO.

De fato, os diversos diálogos interceptados durante o período de investigações (Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701) apontam que JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS praticava crimes contra o INSS. Contudo, em relação aos 15 fatos apurados, não há provas da autoria e nem da participação do réu. À vista da



deficiência do acervo probatório, não resultou comprovado que o réu promoveu a concessão indevida de qualquer dos 3 (três) benefícios previdenciários de que trata a denúncia, realizando, assim, os elementos do tipo do art. 313-A do CPP.

Desse modo, sendo insuficientes as provas coligidas aos autos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, dentro da inteligência do art. 386, VII do CPP (ACR 0017073-63.2004.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.365 de 02/03/2012).

Francineide Fernandes Bezerra

O conjunto fático-probatório evidencia o conluio entre os intermediadores e os servidores do INSS, estes responsáveis pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados que possibilitava a obtenção indevida de benefícios previdenciários, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público.

Não há dúvida de que a denunciada FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA detinha prévio conhecimento da condição de servidor público ostentada pelos co-réu CLED VELOSO FREITAS, até porque restou sobejamente provado que a ré exercia posição de destaque na empreitada criminoso, como líder da quadrilha. Diante disso, cabível é a comunicação da circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo, àquele que intervém, voluntária e decisivamente, para a consecução da conduta ilícita.

Como cediço, o delito do art. 313-A, em que pese se tratar de crime próprio, admite sua realização por outrem, na medida em que a qualidade de "funcionário autorizado" constitui circunstância elementar, que se estende, portanto, aos demais agentes (*extraneus*), nos termos do art. 30 do Código Penal.

Já foi dito que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA era figura destacada na empreitada criminoso, que, inclusive, dirigia e coordenava a atividade dos demais, especialmente ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, seu irmão, RONETH SOUSA DA SILVA, LUANA BATISTA DA SILVA (falecida) e VALDECLEIA DOS SANTOS SOUSA, distribuindo-lhes tarefas (vide Auto Circunstanciado n.



03/2010 – índices 3791773, 3799679, 3789799, 3789864 e 3799063; Auto Circunstanciado n. 04/2010 – índices 3835328, 3836483 e 3838651).

A testemunha Cleópata da Silva Guimarães, irmã de UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, explicou como foi apresentada a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Disse que seu colega de trabalho, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, falou que sua irmã FRANCINEIDE trabalhava junto ao INSS, providenciando a montagem/instrução de processos concessórios de benefícios previdenciários. Então, UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES entregou a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA toda a documentação solicitada, para que fosse protocolizado o pedido administrativo, que culminou na concessão da pensão por morte de trabalhador rural n. 149.355.419-8.

CARLEANE ALVES DA SILVA, interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, esclareceu que a mãe do seu falecido esposo (Airton Costa Santos) lhe falou de uma pessoa que “trabalhava com aposento”, chamada FRANCINEIDE, a quem entregou os documentos do *de cujus*, inclusive a certidão de óbito, para que esta protocolizasse o pedido perante o INSS (pensão por morte de trabalhador rural n. 148.380.452-3). CARLEANE ALVES DA SILVA também informou que, no dia da realização de sua entrevista na APS de Imperatriz/MA, recebeu de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA a orientação para que fosse atendida pelo servidor de nome CLED VELOSO.

De acordo com peritos da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA foi responsável pelo preenchimento da declaração de exercício de atividade rural utilizada na instrução do processo concessório do benefício de titularidade da ré CARLEANE ALVES DA SILVA e da declaração de produtor rural anexada ao processo concessório do benefício recebido por UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES (fl. 752).

Expedito Francisco Meirim, arrolado como testemunha pelo MPF, também falou sobre como conheceu FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, tendo explicado que esta lhe cobrou cerca de R\$ 4.000 (quatro mil reais) para providenciar o pedido de benefício junto ao INSS; então, entregou-lhe cópias de todos os seus documentos pessoais. Disse ainda que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA lhe



pediu cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que serviria ao pagamento de um “fazendeiro” para que este assinasse uma declaração.

A testemunha Maria do Socorro Pereira Borges também declarou que FRANCINEIDE foi responsável pela obtenção do benefício de pensão por morte do qual é titular, tendo entregado-lhe diversos documentos, tais como: atestado de óbito, carteira de identidade e CPF de seu falecido esposo, além de fichas de matrícula de suas filhas. Asseverou, ainda, que teve de contrair empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o fim de remunerá-la antecipadamente.

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA realmente articulava a liberação de empréstimos em instituições financeiras, cujas parcelas eram consignadas nos proventos percebidos mensalmente pelos beneficiários, conforme demonstram os inúmeros diálogos interceptados, transcritos nos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, os quais estão em harmonia com os demais elementos de prova carreados ao processo em epígrafe, com o objetivo de aumentar os lucros da quadrilha.

No mais, em relação aos benefícios relacionados no Relatório APEGR do INSS, algumas particularidades chamaram a atenção deste juízo, pois 09 (nove) benefícios estão vinculados à Agência da Previdência Social – APS de Santa Inês/MA (APS mantenedora), cidade que fica a uma distância de aproximadamente 382km (trezentos e oitenta e dois quilômetros) da sede da Agência da Previdência Social – APS de Imperatriz/MA (APS concessora). Contudo, as regras de experiência apontam que não é comum que interessados formulem requerimentos de concessão de benefício em agência do INSS localizada a cerca de trezentos quilômetros da cidade onde possuem domicílio, quando poderiam pleiteá-los na APS instalada em Santa Inês/MA.

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, interrogada em sede policial, declarou que seu irmão ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA trabalhava, por duas vezes na semana, em estabelecimento comercial (Cerâmica) situado em Santa Inês/MA, cuja propriedade seria de sua irmã FRANCISCA FERNANDES BEZERRA (fl. 306).

Deveras, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, interrogado em juízo, esclareceu que **morava em uma cidade próxima a Santa Inês/MA, chamada**



Vitória do Mearim/MA (a distância entre as cidades é de aproximadamente 73 km), e lá trabalhava na Cerâmica de sua irmã FRANCISCA. Disse, ainda, que fazia frequentes viagens a Imperatriz/MA, ficando aqui por 03 (três) dias na semana. Esclareço que Santa Inês/MA está situada entre as cidades de Vitória do Mearim/MA e Imperatriz/MA.

No relatório de vigilância elaborado por agentes de polícia federal (monitoramento de alvo), que consta às fls. 317/319 do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, depois de sair do interior da APS de Imperatriz/MA, acompanhado por uma senhora não identificada, entrou no veículo VW Voyage, cor preta, placa NMZ 2281, registrado em nome de FRANCISCA FERNANDES BEZERRA.

Assim, diante de todo o acervo probatório não há dúvidas de que FRANCISCA FERNANDES BEZERRA, como líder da quadrilha, **comandou 15 (quinze) condutas ilícitas apontadas na denúncia**, pois era ela quem coordenava todos os arregimentadores na cooptação de falsos segurados, fazendo a ponte entre os integrantes da quadrilha, *extraneus* e *intraneus* a fim de concretizar os demais atos executórios.

As provas são uníssonas no sentido de que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA concorreu para que CLED VELOSO FREITAS, servindo-se da facilidade proporcionada pelo cargo público, promovesse a inserção de informações falsas em sistema do INSS, concedendo benefícios previdenciários irregulares com o fim de obter, para outrem, vantagem indevida, ocasionando sérios prejuízos patrimoniais à autarquia federal. Inclusive, tendo conhecimento do *modus operandi* executado por aquele, e de todas as elementares objetivas e subjetivas do crime previsto no art. 313-A do CP.

Provadas a materialidade e a autoria delitivas, pode-se concluir que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA praticou o crime do art. 313-A do CP, em concurso com CLED VELOSO FREITAS (arts. 29 e 30, *in fine*, do CP), por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Ademais, restou sobejamente demonstrada a posição de liderança de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, que, à toda evidência, coordenava a atividade dos corrêus na empreitada, sendo cabível a aplicação da agravante do art. 62, I, do CP.



Antônio Marcos Barbosa Bezerra

As condutas do denunciado em questão, sem dúvida, estavam intimamente atreladas à ré FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, sua irmã.

O conjunto probatório converge para o seguinte ponto: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA desenvolvia diversas tarefas no grupo criminoso, sempre ao lado de sua irmã. As funções desempenhadas por ele eram indispensáveis ao sucesso da empreitada criminosa. Por isso, o argumento defensivo de que a participação do réu era de menor importância (art. 29, §1º, do CP) não encontra respaldo nas provas colhidas nestes autos.

A testemunha Maria do Socorro Pereira Borges disse em juízo que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA estava sempre acompanhada de seu irmão, ANTÔNIO MARCOS. Cleópata da Silva Guimarães, arrolada pelo MPF, declarou que o réu ANTÔNIO MARCOS fora seu colega de trabalho em um escritório de contabilidade localizado nesta urbe, tendo sido ele o responsável por apresentar UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES a sua irmã FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Inclusive, foi ele que acompanhou UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES até o banco, para realização do levantamento/saque da parcela referente ao retroativo da pensão por morte.

O réu JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, interrogado na DPF/ITZ/MA (fl. 266), assistido por advogado, declarou que ANTONIO, irmão de FRANCINEIDE, entrava na APS de Imperatriz/MA sempre na companhia de segurados. Destacou, ainda, que, dentre as pessoas que trabalhavam com FRANCINEIDE, era ANTONIO quem mais atuava.

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, por sua vez, declarou ao Delgado de Polícia Federal que seu irmão lhe prestava auxílio na montagem de processos concessórios, atividade que lhe garantia uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ele também trabalharia, durante dois dias por semana, em um estabelecimento comercial de propriedade da sua irmã (Cerâmica), em Santa Inês/MA.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA negou a acusação, tanto em sede policial quanto durante a *persecutio criminis in judicio*. Ocorre que as



provas, consideradas em seu conjunto, levam a sentido contrário. Veja-se o diálogo a seguir (Processo 4723-03.2013.4.01.3701), *in verbis*:

Índice : 3836483
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9991636304
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91728581
Localização do Contato :
Data : 19/07/2010
Horário : 14:31:17
Observações : ###FRANCINEIDE X ANTONIO: ANTONIO TENTA TIRAR COM D ANTONIA (BMG)

Transcrição :

F. Oi.

A. AH, FRANCINEIDE, O NEGÓCIO AQUI É SÓ PRA QUARTA OU QUINTA. OS EMPRÉSTIMOS AGORA DESSE BANCO TÁ FICANDO TÃO "PODE".

F. O QUE FOI?

A. EU TÔ COM TANTA RAIVA. SÓ QUINTA-FEIRA, (...) TÃO LIBERADO TUDINHO.

F. NUM TÃO AVERBADO?

A. É, ESSE DIABO TÁ AVERBADO AÍ MESMO. ELA VEIO AQUI, CONFIRMOU OS DADOS AQUI, MAS SÓ, SÓ QUINTA-FEIRA.

F. (...) TE DISSE. É PORQUE TU É TEIMOSO. A MAGDA NÃO TÁ AÍ PRA LIBERAR NÃO, ELA SÓ LIBERA AMANHÃ.

A. É, SÓ QUANDO A MAGDA TÁ AÍ?

...

F. AINDA NÃO FOI PAGO.

A. AH, É POR ISSO, NÉ?

F. É, PORQUE ELA NÃO TÁ AÍ. MAS EU TE DISSE PRA TU.

...

F. TÁ TUDO AVERBADO, ANTÔNIO. SÓ FALTA A MAGDA CHEGAR PRA ELA LIBERAR, QUE ELA LIBERA NA MESMA HORA.

A. É, NÉ?

F. É.

A. AH, TÁ.

F. É, AMANHÃ TÁ TUDO PAGO.

A. SERÁ QUE ELA CHEGA HOJE, A MAGDA?

F. HÃ? CHEGA HOJE.

A. CHEGA HOJE, NÉ?

F. É, AMANHÃ A DONA GRAÇA TIRA.

A. AH É, NÉ? TÁ BOM ENTÃO.

F. E TU FOI PEGAR A DONA GRAÇA?

A. NÃO, SÓ PEGUEI SÓ A DONA ANTÔNIA PRA MIM FAZER UM TESTE.

F. AH, É, TÁ CERTO.

A. TÁ, TCHAU.

F. TÁ, TCHAU.

A conversa acima evidencia que ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA providenciava a liberação de empréstimos perante instituições financeiras, em nome dos segurados; com o dinheiro obtido, abastecia financeiramente os demais membros da quadrilha, conseguiam documentos falsos (declarações de sindicatos de trabalhadores rurais). Assim, não há dúvida de que o réu conhecia o *modus operandi* da fraude perpetrada pelos servidores do INSS, no caso, o CLEDE VELOSO, quando da inserção das informações falsas no sistema do INSS.



A seguir, colaciono a transcrição de conversa entre ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA e EDARLENE ALVES DA SILVA (índice 3900571 do AC n. 06/2010), donde se pode concluir que o réu também cuidava da arrematação ou cooptação de segurados. Outrossim, diligenciava no sentido de obter documentos falsos (declarações de sindicatos de trabalhadores rurais) que seriam utilizados na instrução de processos no INSS, *in verbis*:

Índice : 3900571
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 20/08/2010
Horário : 18:50:18
Observações :###ANTÔNIO: CADÊ AS VELHAS? X DARLENE: SÓ DIA 31

Transcrição ...ANTÔNIO DIZ QUE FRANCINEIDE ESTÁ VIAJANDO. ANTÔNIO PERGUNTA CADÊ AS VELHAS PARA ELES AJEITAREM. DARLENE DIZ QUE TEM 2 PRA AGENDAR MAS NÃO TEM DINHEIRO POR ISSO ANTÔNIO NÃO AGENDA...

(...)

ANTÔNIO: FALA...

DARLENE: ALÔ...

ANTÔNIO: FALA...

DARLENE: ...CADÊ A FRANCINEIDE?

ANTÔNIO: FRANCINEIDE "TÁ" VIAJANDO

DARLENE: HÃ!

ANTÔNIO: "TÁ"

DARLENE: FAZ DIAS?

ANTÔNIO: ...NÃO. VIAJOU HOJE

DARLENE: MAS "TÁ" BEM MELHOR... DA CIRURGIA

ANTÔNIO: "TÁ". "TÁ" BEM MELHOR. CADÊ DARLENE AS "VÉIAS"

DARLENE: QUE "VÉIAS" DOIDO?

ANTÔNIO: CADÊ AS "VÉIAS" PRA NÓS AJEITAR?...

DARLENE: AH! CADÊ AS "VÉIAS", NÉ?

ANTÔNIO: É. NÃO TEM MAIS NENHUMA TUA?

DARLENE: TENHO MAIS NENHUMA. AGORA SÓ TENHO DUAS PRO DIA 31. MEUS PAPÉIS ESTÃO AQUI, TU NÃO AGENDOU MAIS. SÓ AGENDA SE EU TIVER DINHEIRO, EU NÃO TENHO DINHEIRO.

ANTÔNIO: Ô DARLENE...

DARLENE: EU TENHO (...) PRA AGENDAR, MAS NÃO TENHO DINHEIRO

ANTÔNIO: Ô CONVERSA...

DARLENE: ...POLIANA FAZ PRA MIM, MAS ELA "TÁ" VIAJANDO...

ANTÔNIO: ...EU AGENDO SIM, MAS NÃO TEM VAGA

DARLENE: ...

ANTÔNIO: EU TENHO UM AQUI QUE "TÁ" PRA MIM AGENDAR, MAS "TÁ" SEM VAGA, POR ENQUANTO

DARLENE: AVE MARIA

ANTÔNIO: POIS É

DARLENE: EU TENHO 5 QUE EU ARRUMEI HOJE DE TARDE... AS MULHERES NUNCA TRABALHARAM COM CARTEIRA ASSINADA, GRAÇAS A DEUS.

ANTÔNIO: AH TÁ...

DARLENE: CONVERSEI COM ELAS, TUDO DIREITINHO O PREÇO, TUDO DIREITINHO, DIREITINHO, COMBINARAM...

ANTÔNIO: AGORA SABE QUANTO É?

DARLENE: HÃ

ANTÔNIO: 4.900

DARLENE: NÃO DIZ NO TELEFONE. EI TOINI!

ANTÔNIO: HÃ

DARLENE: TE COMO TU LIGAR PRO MECA, AQUELE MENINO DO NEGÓCIO LÁ, PRA ELE LIGAR PRA MIM

ANTÔNIO: EU NÃO SEI O NÚMERO DELE



DARLENE: EU TENHO O NÚMERO DELE SÓ QUE NÃO TENHO É CRÉDITO
ANTÔNIO: AH. POIS EU TAMBÉM NÃO TENHO CRÉDITO NÃO, EU SÓ TENHO BÔNUS
DARLENE: HUM. O DELE É DA TIM NÉ?
ANTÔNIO: É. O DELE É DA TIM
DARLENE: TÁ BOM...
ANTÔNIO: ...
DARLENE: EJ ANTÔNIO, AMANHÃ EU VOU AÍ PRA RESOLVER ESSES NEGÓCIOS, PEGAR O PAPEL DA MARIA ANGÉLICA, AÍ EU TE PASSO. VIU?
ANTÔNIO: É. ENTREGAR LOGO
DARLENE: ... AMANHÃ EU VOU AÍ

Índice : 3981253

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : DARLENE

Fone do Alvo : 9991475510

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/10/2010

Horário : 18:07:30

Observações : ###DARLENE X ANTÔNIO: O HOMEM QUER DINHEIRO. ELE VAI INDEFERIR

Transcrição :...AMENIDADES

DARLENE: EI DEU CERTO, DEU?

ANTÔNIO: TÁ URANGUTANGA, DEU.

DARLENE: DEU?

ANTÔNIO: DEU

DARLENE: (...) A BICHINHA VÉIA FICOU PREOCUPADA...EI CANHÃO, OH ANTÔNIO, VAI FAZ A DECLARAÇÃO PRA MIM MESMO NÃO, NÉ ANTÔNIO?

ANTÔNIO: QUE DECLARAÇÃO, URANGUTANGA?

DARLENE: DO SINDICATO, VAI FAZER PRA MIM NÃO, NÉ ANTÔNIO?

ANTÔNIO: EU TE FALEI QUE EU TENHO QUE DAR PRO "HOMEM". O "HOMEM" TRAZ.

DARLENE: HAN?

ANTÔNIO: TEM QUE DAR PRO "HOMEM. O "HOMEM" TRAZ.

DARLENE: O TONHO?

ANTÔNIO: URANGUTANGA! O "HOMEM", O "HOMEM" QUE ARRUMA

DARLENE: COMO É? TEM QUE DAR PRA ELE E ELE TRAZ? COMO É?

ANTÔNIO: É. ENTENDEU?

DARLENE: NÃO TO ENTENDENDO NÃO, MEU IRMÃO.

ANTÔNIO: HEIN URANGUTANGA, A GENTE DÁ PRA ELE E ELE TRAZ.

DARLENE: É?

ANTÔNIO: É.

DARLENE: AH SIM!

ANTÔNIO: HEIN CANHÃO! O DELA SÓ DEU CERTO MESMO, SÓ PORQUE DAQUELE JEITO. SENÃO NÃO TINHA DADO CERTO NÃO. VIU?

DARLENE: TÁ BOM.

ANTÔNIO: O "HOMEM" TÁ DOIDO. TU DISSE QUE TEM 800 AÍ, É?

DARLENE: HAN?

ANTÔNIO: TU DISSE QUE TEM 800 AÍ?

DARLENE: É, PRA ELE FAZER UM SÓ PRA MIM(...)

ANTÔNIO: "ELE" QUER DINHEIRO HOJE.

DARLENE: HOJE?

ANTÔNIO: É.

DARLENE: AH, MEU DEUS! PORQUE TU NÃO ME FALOU ANTÔNIO, NAQUELA HORA DE MANHÃ.

ANTÔNIO: TEM COMO TU ARRUMAR HOJE ESSE DINHEIRO PRA "ELE", NÃO?

DARLENE: HOJE, NÃO!

ANTÔNIO: MAS TU DISSE QUE TAVA NA TUA CASA?

DARLENE: EM CASA, NÃO.

ANTÔNIO: E TÁ AONDE?

DARLENE: NO BANCO. EU GUARDO DINHEIRO NO BANCO.

ANTÔNIO: MAS A GENTE TIRA A QUALQUER HORA. TIRA A QUALQUER HORA. NO CARTÃO?

DARLENE: AHAN.

ANTÔNIO: POIS TIRA.

DARLENE: E POR QUE TU NÃO ME DISSE NAQUELA HORA, DOIDINHO?

ANTÔNIO: E NÃO DÁ PRA NÓS IR LÁ NO CAIXA TIRAR, NÃO?

DARLENE: NÃO. AMANHÃ DE MANHÃ, NÓS VAMOS. EU TO SAINDO LÁ PRA ONDE JOSIMAR.



ANTÔNIO: HAN?
DARLENE: EU TO SAINDO LÁ PRA ONDE JOSIMAR. AMANHÃ QUANDO AMANHECER O DIA TU VEM AQUI. AÍ TU VAI LÁ.
ANTÔNIO: NÃO. TU ME DAVA, DARLENE. EU TIRAVA PELO MENOS QUINHENTOS PRA "ELE". "ELE" QUER PELO MENOS A METADE, SENÃO "ELE" VAI INDEFERIR...SENÃO "ELE" VAI INDEFERIR O DA MULHER. E AÍ PODE IR PEGAR O CARTÃO OU NÃO?
DARLENE: AMANHÃ DE MANHÃ TU VEM AQUI, ANTÔNIO. QUE EU TO INDO PRA CASA DE DONA LOURDES. TÁ BOM?
ANTÔNIO: TÁ.
DARLENE: VIU? SE ZANGA NÃO, VIU?
ANTÔNIO:TÁ. TCHAU.

O réu também conduzia pessoas até a APS de Imperatriz/MA, para realização de entrevista. Tal fato pode ser comprovado através de fotografias obtidas por agentes de polícia federal no interior da APS de Imperatriz/MA, no dia 01/09/2010 (fls. 317/319 do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701). Neste mesmo dia, os policiais identificaram o veículo que ANTONIO MARCOS utilizava para o transporte dos segurados, o qual estava registrado no órgão de trânsito em nome de sua irmã FRANCISCA FERNANDES BEZERRA. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes diálogos (índices 3920599 e 3920811 do AC 06/2010):

Índice : 3920599
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91475510
Localização do Contato :
Data : 31/08/2010
Horário : 14:19:06
Observações :###ANTONIO X DARLENE - LEVAR DUAS VELHAS P MIM NO INSS
Transcrição :DARLENE: ANTONIO

ANTONIO: OI
DARLENE: TU TÁ AONDE?
ANTONIO: ACABEI DE CHEGAR
DARLENE: ...MAS EU LIGUEI DE MAIS PRA TU...CAIXA DE MENSAGEM...
ANTONIO:TAVA VIAJANDO
DARLENE: AH É? PRO SERTÃO, É?
ANTONIO: NÃO. TAVA NO TOCANTINS
DARLENE: EI ANTONIO, SABE O QUE ERA?
ANTONIO: HAM
DARLENE: É QUE EU IA PEDI PRA TU LEVAR DUAS VELHAS PRA MIM LÁ NO INSS
ANTONIO: QUE DIA? HOJE?
DARLENE: É
ANTONIO: QUE HORAS?
DARLENE: 3 HORAS
ANTONIO: DAQUI A POUCO ENTÃO?
DARLENE: TÁ. TU PODE IR? EU TE PAGO. SEGUNDA FEIRA EU TE PAGO
ANTONIO: NÃO PRECISA PAGAR NÃO
DARLENE: SEGUNDA FEIRA EU TENHO DINHEIRO, AÍ EU TE DOU
ANTONIO: NÃO, O QUE É ISSO? PRECISA NÃO. ONDE É QUE ELAS ESTÃO?
DARLENE: ELAS ESTÃO LÁ EM CASA. NÃO, ESTÃO NA CASA DA CARLEANE. DUAS
ANTONIO: PORQUE EU POSSO PASSAR LÁ E PEGAR TÔ BEM AQUI NA RUA
DARLENE: POIS ENTÃO, PASSA LÁ EM CASA
ANTONIO: TU TÁ AONDE? TÁ EM CASA É?
DARLENE: NÃO. ESTOU INDO PRA CASA. TIVE QUE VIM AQUI NA VILA LOBÃO...LEVANDO PRA CASA
ANTONIO: TÁ BOM ENTÃO



DARLENE: TÁ
ANTONIO: TCHAU

Índice : 3920811
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91842507
Localização do Contato :
Data : 31/08/2010
Horário : 15:41:09
Observações : ###ANTONIOXFRAN-DISSE FOI LEVAR DARLENE.Q ESTÁ CHEGANDO NO INSS
Transcrição :A: OI FRANCINEIDE

F: E AÍ?
A: EU TO COM A CANHÃO AQUI, QUE EU TIVE QUE LEVAR CANHÃO ALI
F: QUEM É ESSA CANHÃO?
A: A DARLENE
F: OH ANTÔNIO DIZ ISSO COM A BICHINHA NÃO
A: EU TO LEVANDO UMA MULHER ALI PRA ELA
F: AONDE É QUE TU TÁ?
A: EU TO CHEGANDO NO INSS, EU VOU BUSCAR ELA. A MULHER DA CLÉIA NÃO ESTAVA LÁ, NÃO, A VELHINHA
F: NÃO? E A TUA?
A: A MINHA TÁ LÁ, VOU BUSCAR JÁ
F: TU BOTOU NO MEU NOME?
A: EU NÃO FIZ NÃO, AGORA QUE EU VOU FAZER LÁ
F: AH, TÁ

No índice 3843659 do AC n. 04/2010, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA demonstram preocupação ao tomar conhecimento de que uma pessoa foi convocada a prestar esclarecimentos na sede da DPF/ITZ/MA. Na ocasião, que a autoridade policial chegou a exibir, para fins de reconhecimento, a fotografia de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Veja-se:

Índice : 3843659
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9991636304
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 21/07/2010
Horário : 13:44:50
Observações : ###FRANCINEIDE X ANTONIO: FOTO ESTA NA FEDERAL

Transcrição :...
F. EI, ANTÔNIO.
A. HÁ?
F. A MUIÉ DISSE QUE MINHA FOTO TÁ LÁ, E ELES MOSTRARAM ATÉ MEU NOME E A FOTO PRA ELA.
A. VISH, FRANCINEIDE.
F. HÁ, HÁ.
A. (...) DISSE QUE TE CONHECIA?
F. NÁ.
A. INDÁ BEM.
F. POIS ENTÃO TÁ BOM. AÍ CHEGAR LÁ DE TARDE NÓS CONVERSA. (...)



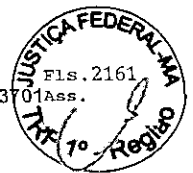
Ressalte-se que, para a teoria do domínio funcional do fato, não é necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal, bastando, para tanto, que haja a reunião dos autores, **cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, de acordo com o critério da divisão de tarefas** (ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 – QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:282).

A doutrina e jurisprudência pátrias se orientam em sentido diametralmente oposto à tese erigida pela defesa do réu (fls. 1937/1951). A delimitação legal do âmbito da autoria nos delitos próprios (crimes funcionais), por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma figura de delito, de sujeito não qualificado (*extraneus*), em havendo, pelo menos, um qualificado interveniente (*intraneus*), na condição de autor, e conhecendo os demais sua condição pessoal (REsp575684/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 23/04/2007, p. 317).

Impõe-se, portanto, a condenação de ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA nas penas do crime previsto no art. 313-A do CP, em continuidade delitiva (CP, art. 71), por 02 (duas) vezes, pois, juntamente com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e CLED VELOSO FREITAS (artigos 29 e 30 do CP), concorreu para obtenção dos benefícios concedidos UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES e CARLEANE ALVES DA SILVA.

Roneth Sousa da Silva

A ré mantinha estreita ligação com os demais integrantes do grupo e, conforme se demonstrará adiante, atuava decisivamente na intermediação de benefícios previdenciários, fazendo parte da quadrilha como peça relevante. Ao longo da fase de investigações e durante a instrução processual, evidenciou-se que RONETH SOUSA DA SILVA interagiu diretamente com os servidores do INSS, buscando facilidades no procedimento de concessão de benefícios.



A denunciada EDARLENE ALVES DA SILVA disse ao Delegado de Polícia Federal, em seu interrogatório, ocasião em que se fazia presente seu advogado, que RONETH SOUSA DA SILVA foi a pessoa que lhe apresentou a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Afirmou, ainda, que RONETH“(...) **era responsável por trazer pessoas de Dom Eliseu/PA para Imperatriz/MA para se aposentar, fazendo parte do mesmo esquema comandado por FRANCINEIDE.**”

No índice 3799679 do AC 03/2010 é possível constatar que RONETH SOUSA DA SILVA estava na sobredita cidade paraense quando falava ao telefone com FRANCINEIDE FERNANDES acerca de benefícios previdenciários, *in verbis*:

Índice : 3799679
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9981411902
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 94-81526421
Localização do Contato :
Data : 06/07/2010
Horário : 18:57:58
Observações : ### FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA X RONETH

Transcrição :I. O Francineide.

F. Oi.

I. Deixa eu te falar, não tem aquele Sr. Zé, aquele Sr. Zé Mourão, que eu te disse que mora longe?

F. Sei.

I. Sei. Ele veio aqui hoje, sabe, aqui em Dom Eliseu. Aí, deixa eu te contar. Muié, como eu vou fazer, Francineide, com o "fazendeiro" daquele vêi? Acho que eu vou pedir aquela D. Maria (...), não tem, pra assinar pra ele. Mas só que pra ela assinar tinha que pegar a declaração lá no Gurupi, minha irmã, como é que eu vou fazer? Ou ele dá entrada só com os documentos que ele tem mesmo?

F. (...)Tu pede pro menino fazer. Tu bota aí Cidelândia.

I. Será que "ele" faz?

F. Faz, se pede ele faz, ele fez um pra mim, viu?

I. O menino lá, qual deles?

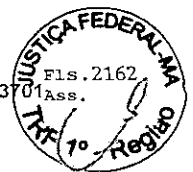
F. Tu pede, muié, ele faz, viu?

I. O "C", né?

F. É.

ROSIANE CAVALCANTI SILVA não titubeou em seu interrogatório; ao contrário, rapidamente disse que RONETH SOUSA DA SILVA foi quem providenciou a pensão por morte de trabalhador rural n. 148.889.134-3. Afirmou ter entregado-lhe todos os documentos necessários à protocolização do pedido de benefício, inclusive a certidão de óbito de José de Ribamar Freitas Almeida. No índice 3840386 (AC n. 01/2010), RONETH SOUSA DA SILVA conversa com ROSIANE CAVALCANTI e lhe fala que precisa repassar algumas orientações sobre a entrevista que seria realizada na APS de Imperatriz/MA, *verbis*:

Índice : 3840386
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9991636304



Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91590368
Localização do Contato :
Data : 20/07/2010
Horário : 15:46:23
Observações :###RONETH X ROSE: RONETH E FRANC VAO ORIENTAR ROSE

Transcrição :
ROSE. OI.
RONETH. EI, ROSE.
ROSE. OI.
RONETH. NÓS TAMO LÁ NA SUA CASA. EU MAIS A FRANCINEIDE. VAI LÁ PRA NÓS TE FALAR COMO É QUE TU VAI DIZER LÁ AMANHÃ. VAI AGORA QUE NÓS TAMO INDO PRA LÁ, VIU?
ROSE. LÁ ONDE EU MORO, É? TÁ BOM.
RONETH. (...) CRIATURA.
ROSE. TÁ BOM, TÁ BOM.
RONETH. VIU? TU VAI PRA LÁ. TU LEVA O PAPEL TAMBÉM.
ROSE. TÁ BOM.
RONETH. TÁ, TCHAU.

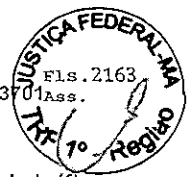
Consta às fls. 177/178 comprovante de Transferência Eletrônica Disponível – TED realizada por ROSIANE CAVALCANTI SILVA em favor de RONETH SOUSA DA SILVA, no valor de R\$ 15.948,00 (quinze mil novecentos e quarenta e oito reais), mediante crédito em conta.

ROSIANE CAVALCANTI SILVA, em seu interrogatório policial, confirmou a operação bancária; disse, ainda, que ficou aborrecida por ter de entregar quantia tão elevada, *verbis*:

“(...) QUE lembra que a quantia sacada/transferida de sua conta benefício do Banco do Nordeste foi de cerca de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais); QUE foi realizada a transferência e sacado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que seria ‘o salário que ia sair junto’.”

A ré CARLEANE ALVES DA SILVA, interrogada em juízo, declarou que RONETH SOUSA DA SILVA andava sempre na companhia de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Em sede policial (fls. 217/219), CARLEANE ALVES DA SILVA já havia reconhecido a fotografia de RONETH SOUSA DA SILVA, identificando-a como a pessoa que lhe acompanhou até um escritório de advocacia, estando presente, também, quando da realização do saque do montante liberado pelo INSS (retroativo).

Observa-se que a declaração de produtor rural, datada de 19/11/03, empregada na instrução do benefício concedido em favor de CARLEANE ALVES DA



SILVA foi preenchida por RONETH SOUSA DA SILVA, segundo exame pericial (fl. 964).

O envolvimento de RONETH SOUSA DA SILVA resta evidenciado nos diálogos a seguir transcritos (AC n. 03/2010 – Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701). Os interlocutores falam sobre uma pessoa que deveria “fazer um papel”; esta expressão, se cotejada com os demais elementos de prova, indica que conversavam acerca da falsificação de documentos, provavelmente declarações de sindicatos de trabalhadores rurais.

Índice : 3799679
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9981411902
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 94-81526421
Localização do Contato :
Data : 06/07/2010
Horário : 18:57:58
Observações : ### FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA X RONETH

Transcrição :l. O Francineide.

F. Oi.

l. Deixa eu te falar, não tem aquele Sr. Zé, aquele Sr. Zé Mourão, que eu te disse que mora longe?

F. Sei.

l. Sei. Ele veio aqui hoje, sabe, aqui em Dom Eliseu. Aí, deixa eu te contar. Muié, como eu vou fazer, Francineide, com o “fazendeiro” daquele véi? Acho que eu vou pedir aquela D. Maria (...), não tem, pra assinar pra ele. Mas só que pra ela assinar tinha que pegar a declaração lá no Gurupi, minha irmã, como é que eu vou fazer? Ou ele dá entrada só com os documentos que ele tem mesmo?

F. (...)Tu pede pro menino fazer. Tu bota aí Cidelândia.

l. Será que “ele” faz?

F. Faz, se pede ele faz, ele fez um pra mim, viu?

l. O menino lá, qual deles?

F. Tu pede, muié, ele faz, viu?

l. O “C”, né?

F. É.

Índice : 3789799
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : LUANA
Fone do Alvo : 9981577023
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 94-81526421
Localização do Contato :
Data : 29/06/2010
Horário : 15:38:59
Observações : ###LUANA X RONETH - FALOU COM O MENINO, DO PAPEL?
Transcrição :L: Oi

R: Cadê a FRANCINEIDE? Luana!

L: Não sei.

R: Minha irmã! Ela (FRANCINEIDE) ficou de me ligar e eu esperando aqui, igual a uma doida velha e ela não liga nem nada, mulher!

L: Tu tais aonde?

R: Eu to em casa, não fui para aí hoje não, porque estava sem dinheiro. Acho que vou só amanhã. Tu falou com o menino ontem, do papel?

L: Eu tava com “ele”. Almocei com “ele” hoje.

R: O que foi que “ele” falou?

L: “ele” vai fazer hoje de tarde.



R: "ele" disse...será que dá certo Luana?
L: não, "ele" não disse não...ele ficou de me entregar hoje de tarde.
R: "ele" não falou que dá certo não, né?
L: não...

Índice : 3789864
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : LUANA
Fone do Alvo : 9981577023
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 94-81526421
Localização do Contato :
Data : 29/06/2010
Horário : 15:51:48
Observações : ###LUANA X RONETH: "ELE" VAI FAZER HOJE?

Transcrição :...AMENIDADES

R: Tu tava com "ele" hoje?
L: tava
R: a FRANCINEIDE está na rua é?
L: é
R: deve estar mais o Guilherme porque desde de manhã que eu ligo pra aquela mulher.
L: ainda agora eu liguei pra "ela" e "ela" tava na Tocauto
R: eu liguei pra ela uma hora da tarde e "ela" disse que tava na Tocauto.
R: tu táis aonde Luana?
L: to bem aqui na rua
R: ah tu tá na rua...será que "ele" vai fazer hoje?
L: vai
R: vai né?
L: vai
R: pois é, amanhã eu vou aí. Eu vou dar um jeito de ir amanhã. Vou pegar um dinheiro emprestado com minha cunhada e vou aí.
L: ahan!
R: então tá certo. Se eu não conseguir falar com a FRANCINEIDE, diz pra ela que amanhã eu vou aí.
L: de noite tu me liga que te dou alguma resposta
R: tá bom. Hein Luana, tu olhou esse dias se tem vaga pra agendar?
L: tem não
R: tem não, né? E a FRANCINEIDE tá mandando alguns?
L: tá os que estavam agendados dela
R: tu ainda viu aquela velhinha na casa dela, a Dona Francinete?
L: não
R: então tá bom, amanhã nós conversa.

Índice : 3800629
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : LUANA
Fone do Alvo : 9981577023
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 94-81526421
Localização do Contato :
Data : 07/07/2010
Horário : 15:52:18
Observações : ###LUANA X RONETH - TENHO UMA PRA SEGUNDA-FEIRA
Transcrição :...amenidades

R: ei tu mostrou algum papel lá (...) pro CLED?
L: ele olhou aquele teu.
R: e aí?
L: ele disse que dá certo
R: dá certo né? Ei Luana tu num falou pra "ele" fazer não, né?
L: se der ele vai atender, mas acho difícil porque segunda-feira a mulher já está lá. Terça né, quer dizer, terça.
Senão manda as coisas, entrega só a carta, aí "ele" faz
R: mas eu tenho um pra segunda-feira, mulher
L: segunda?
R: é, eu tenho um pra segunda-feira, que é daqui. É segunda-feira de manhã, é seu José daqui.
L: aí tu manda aqueles negócios pela carta



R: cadê a FRANCINEIDE?

...amenidades

R: amanhã eu vou aí, que eu vou levar o do moço aqui pra preencher, né.

L: ahan

R: eu vou levar o do "homem" aqui mulher. Eu nem queria ir amanhã, mas é o jeito, porque eu só queria ir mesmo na outra semana, pra mim ficar logo aí, entendeu?

L: ahan

R: aí eu tenho que preencher o FAZENDEIRO desse "homem" e ele é daqui né. Eu não sei nem como é que eu vou fazer. Aí eu vou amanhã de manhã, vou sair daqui é cedo

L: tá

R: viu? Tá bom então. Tchau

A relação estreita que existia entre RONETH SOUSA DA SILVA e o servidor público JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS restou evidenciada nos diversos diálogos interceptados e transcritos nos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701 (índice 3880294 do AC 05/2010; índice 3961616 do AC 07/2010; e índice 3988582 do AC n. 08/2010), alguns já reproduzidos neste *decisum*.

Rememore-se que na residência de RONETH SOUSA DA SILVA, dentre tantos outros documentos apreendidos (CTPS, certidões de nascimento e de óbito, procurações em branco, formulários de declaração de produtor rural em branco etc.), foi encontrada uma **cópia de certidão de óbito com os dados em branco**, contendo a assinatura do Tabelião Substituto Robson Almeida Cordeiro (Cartório do 2º Ofício de Imperatriz/MA), conforme se vê às fls. 373/374.

Quanto aos argumentos expostos nas alegações finais, esclareço que, para a configuração do crime previsto no art. 313-A do CP, não é indispensável que o agente aufera a vantagem indevida, sendo bastante que produza danos ao erário ou proporcione a terceiros a oportunidade de obter tal vantagem. Ao contrário do alegado em sua defesa, consta dos autos prova cabal de que RONETH SOUSA DA SILVA se enriqueceu ilícitamente com a "aventura" criminoso, pois recebeu em sua conta bancária o montante de R\$ 15.948,00 (quinze mil novecentos e quarenta e oito reais), transferido por ROSIANE CAVALCANTI SILVA.

Portanto, existem provas suficientes à condenação de RONETH SOUSA DA SILVA nas penas do art. 313-A do CP, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, por ter concorrido, de maneira relevante, para a inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS que possibilitou a concessão irregular dos benefícios de pensão por morte de trabalhador rural de n. 148.889.134-3 e 148.380.452-3, em favor de ROSIANE CAVALCANTE SILVA e CARLEANE ALVES DA SILVA.



Edarlene Alves da Silva

De acordo com a exordial acusatória, a ré prestava auxílio à FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, especialmente na cooptação de segurados e na montagem de processos com documentos falsificados.

Na Delegacia de Polícia Federal, devidamente assistida por advogado, esclareceu o seguinte (fls. 452/458):

"(...) QUE antes de conhecer FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, em fevereiro de 2010, a interrogada trabalhava como empregada doméstica (diarista), recebendo mensalmente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE conheceu FRANCINEIDE através de uma amiga do Estado do Pará de nome RONETH; QUE quando apresentada a FRANCINEIDE, esta disse para a interrogada que sua função seria de 'arranjar pessoas para aposentar'; QUE a interrogada questionou que não seria fácil, pois geralmente não passavam pelo 'INSS'; QUE FRANCINEIDE explicou que não haveria problema, pois ela conhecia dois rapazes dentro do INSS 'que passavam as pessoas para ela'; QUE perguntada sobre quem seriam esses dois rapazes, a interrogada confirmou tratar-se dos dois presos CLED e CAMPOS; QUE por cada pessoa que a interrogada arranjasse, FRANCINEIDE pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE esses R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seriam obtidos dos empréstimos consignados realizados após a concessão do benefício; (...) QUE interrogada afirma que, de fevereiro até a presente data, apenas 'fez quatro processos' com FRANCINEIDE."

A acusada manteve conversas por telefone com alguns integrantes da quadrilha no período das interceptações, conforme trechos reproduzidos abaixo, extraídos dos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, com destaque para diálogo entabulado com ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, irmão de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, em que ambos falam sobre "véias pra nós ajeitar" (índice 3900571 do AC n. 06/2010), *in verbis*:

Índice : 3900571
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO



Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 20/08/2010
Horário : 18:50:18
Observações : ###ANTÔNIO: CADÊ AS VELHAS? X DARLENE: SÓ DIA 31

Transcrição ...ANTÔNIO DIZ QUE FRANCINEIDE ESTÁ VIAJANDO. ANTÔNIO PERGUNTA CADÊ AS VELHAS PARA ELAS AJEITAREM. DARLENE DIZ QUE TEM 2 PRA AGENDAR MAS NÃO TEM DINHEIRO POR ISSO ANTÔNIO NÃO AGENDA...

(...)

ANTÔNIO: FALA...

DARLENE: ALÔ...

ANTÔNIO: FALA...

DARLENE: ...CADÊ A FRANCINEIDE?

ANTÔNIO: FRANCINEIDE "TÁ" VIAJANDO

DARLENE: HÃI

ANTÔNIO: "TÁ"

DARLENE: FAZ DIAS?

ANTÔNIO: ...NÃO. VIAJOU HOJE

DARLENE: MAS "TÁ" BEM MELHOR... DA CIRURGIA

ANTÔNIO: "TÁ". "TÁ" BEM MELHOR. CADÊ DARLENE AS "VÉIAS"

DARLENE: QUE "VÉIAS" DOIDO?

ANTÔNIO: CADÊ AS "VÉIAS" PRA NÓS AJEITAR?...

DARLENE: AH! CADÊ AS "VÉIAS", NÉ?

ANTÔNIO: É. NÃO TEM MAIS NENHUMA TUA?

DARLENE: TENHO UMA NENHUMA. AGORA SÓ TENHO DUAS PRO DIA 31. MEUS PAPÉIS ESTÃO AQUI, TU NÃO AGENDOU MAIS. SÓ AGENDA SE EU TIVER DINHEIRO, EU NÃO TENHO DINHEIRO.

ANTÔNIO: Ô DARLENE...

DARLENE: EU TENHO (...) PRA AGENDAR, MAS NÃO TENHO DINHEIRO

ANTÔNIO: Ô CONVERSA...

DARLENE: ...POLIANA FAZ PRA MIM, MAS ELA "TÁ" VIAJANDO...

ANTÔNIO: ...EU AGENDO SIM, MAS NÃO TEM VAGA

DARLENE: ...

ANTÔNIO: EU TENHO UM AQUI QUE "TÁ" PRA MIM AGENDAR, MAS "TÁ" SEM VAGA, POR ENQUANTO

DARLENE: AVE MARIA

ANTÔNIO: POIS É

DARLENE: EU TENHO 5 QUE EU ARRUMEI HOJE DE TARDE... AS MULHERES NUNCA TRABALHARAM COM CARTEIRA ASSINADA, GRAÇAS A DEUS.

ANTÔNIO: AH TÁ...

DARLENE: CONVERSEI COM ELAS, TUDO DIRETINHO O PREÇO, TUDO DIRETINHO, DIRETINHO, COMBINARAM...

ANTÔNIO: AGORA SABE QUANTO É?

DARLENE: HÃ

ANTÔNIO: 4.900

DARLENE: NÃO DIZ NO TELEFONE. EI TOINI!

ANTÔNIO: HÃ

DARLENE: TE COMO TU LIGAR PRO MECA, AQUELE MENINO DO NEGÓCIO LÁ, PRA ELE LIGAR PRA MIM

ANTÔNIO: EU NÃO SEI O NÚMERO DELE

DARLENE: EU TENHO O NÚMERO DELE SÓ QUE NÃO TENHO É CRÉDITO

ANTÔNIO: AH. POIS EU TAMBÉM NÃO TENHO CRÉDITO NÃO, EU SÓ TENHO BÔNUS

DARLENE: HUM. O DELE É DA TIM NÉ?

ANTÔNIO: É. O DELE É DA TIM

DARLENE: TÁ BOM...

ANTÔNIO: ...

DARLENE: E! ANTÔNIO, AMANHÃ EU VOU AÍ PRA RESOLVER ESSES NEGÓCIOS, PEGAR O PAPEL DA MARIA ANGÉLICA, AÍ EU TE PASSO. VIU?

ANTÔNIO: É. ENTREGAR LOGO

DARLENE: ... AMANHÃ EU VOU AÍ

Noutra ocasião (índice 3920599 do AC n. 06/2010), EDARLENE ALVES DA SILVA pede que ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA lhe faça o favor de levar ao INSS "duas velhas". Ao longo das interceptações, verificou-se que



ambos os denunciados costumavam conversar com certa frequência sobre benefícios previdenciários, à vista das palavras que diziam ao telefone (agendamento, viúva, declaração, processo, papel, atendimento, dinheiro etc.), conforme teor dos índices 3952067, 3952521 e 3958809 do AC 07/2010.

Uma conversa, em especial, constitui prova de que EDARLENE ALVES DA SILVA tinha ciência de irregularidades relacionadas ao procedimento de concessão de benefícios previdenciários, inclusive da participação de servidores corruptos do INSS na empreitada criminosa. É pertinente reproduzir o diálogo (índice 3981253 do AC n. 08/2010):

Índice : 3981253
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : DARLENE
Fone do Alvo : 9991475510
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 01/10/2010
Horário : 18:07:30
Observações : ###DARLENE X ANTÔNIO: O HOMEM QUER DINHEIRO. ELE VAI INDEFERIR

Transcrição :...AMENIDADES
DARLENE: EI DEU CERTO, DEU?
ANTÔNIO: TÁ URANGUTANGA, DEU.
DARLENE: DEU?
ANTÔNIO: DEU
DARLENE: (...) A BICHINHA VÉIA FICOU PREOCUPADA...EI CANHÃO, OH ANTÔNIO, VAI FAZ A DECLARAÇÃO PRA MIM MESMO NÃO, NÉ ANTÔNIO?
ANTÔNIO: QUE DECLARAÇÃO, URANGUTANGA?
DARLENE: DO SINDICATO, VAI FAZER PRA MIM NÃO, NÉ ANTÔNIO?
ANTÔNIO: EU TE FALEI QUE EU TENHO QUE DAR PRO "HOMEM". O "HOMEM" TRAZ.
DARLENE: HAN?
ANTÔNIO: TEM QUE DAR PRO "HOMEM. O "HOMEM" TRAZ.
DARLENE: O TONHO?
ANTÔNIO: URANGUTANGA! O "HOMEM", O "HOMEM" QUE ARRUMA
DARLENE: COMO É? TEM QUE DAR PRA ELE E ELE TRAZ? COMO É?
ANTÔNIO: É. ENTENDEU?
DARLENE: NÃO TO ENTENDENDO NÃO, MEU IRMÃO.
ANTÔNIO: HEIN URANGUTANGA, A GENTE DÁ PRA ELE E ELE TRAZ.
DARLENE: É?
ANTÔNIO: E.
DARLENE: AH SIM!
ANTÔNIO: HEIN CANHÃO! O DELA SÓ DEU CERTO MESMO, SÓ PORQUE DAQUELE JEITO. SENÃO NÃOTINHA DADO CERTO NÃO. VIU?
DARLENE: TÁ BOM.
ANTÔNIO: O "HOMEM" TÁ DOIDO. TU DISSE QUE TEM 800 AÍ, É?
DARLENE: HAN?
ANTÔNIO: TU DISSE QUE TEM 800 AÍ?
DARLENE: É, PRA ELE FAZER UM SÓ PRA MIM(...)
ANTÔNIO: "ELE" QUER DINHEIRO HOJE.
DARLENE: HOJE?
ANTÔNIO: É.
DARLENE: AH, MEU DEUS! PORQUE TU NÃO ME FALOU ANTÔNIO, NAQUELA HORA DE MANHÃ.
ANTÔNIO: TEM COMO TU ARRUMAR HOJE ESSE DINHEIRO PRA "ELE", NÃO?
DARLENE: HOJE, NÃO!
ANTÔNIO: MAS TU DISSE QUE TAVA NA TUA CASA?
DARLENE: EM CASA, NÃO.



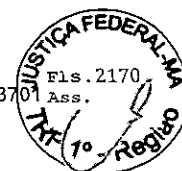
ANTÔNIO: E TÁ AONDE?
DARLENE: NO BANCO. EU GUARDO DINHEIRO NO BANCO.
ANTÔNIO: MAS A GENTE TIRA A QUALQUER HORA. TIRA A QUALQUER HORA. NO CARTÃO?
DARLENE: AHAN.
ANTÔNIO: POIS TIRA.
DARLENE: E POR QUE TU NÃO ME DISSE NAQUELA HORA, DOIDINHO?
ANTÔNIO: E NÃO DÁ PRA NÓS IR LÁ NO CAIXA TIRAR, NÃO?
DARLENE: NÃO. AMANHÃ DE MANHÃ, NÓS VAMOS. EU TO SAINDO LÁ PRA ONDE JOSIMAR.
ANTÔNIO: HAN?
DARLENE: EU TO SAINDO LÁ PRA ONDE JOSIMAR. AMANHÃ QUANDO AMANHECER O DIA TU VEM AQUI. AÍ TU VAI LÁ.
ANTÔNIO: NÃO. TU ME DAVA, DARLENE. EU TIRAVA PELO MENOS QUINHENTOS PRA "ELE". "ELE" QUER PELO MENOS A METADE, SENÃO "ELE" VAI INDEFERIR...SENÃO "ELE" VAI INDEFERIR O DA MULHER. E AÍ PODE IR PEGAR O CARTÃO OU NÃO?
DARLENE: AMANHÃ DE MANHÃ TU VEM AQUI, ANTÔNIO. QUE EU TO INDO PRA CASA DE DONA LOURDES. TÁ BOM?
ANTÔNIO: TÁ.
DARLENE: VIU? SE ZANGA NÃO, VIU?
ANTÔNIO:TÁ. TCHAU.

EDARLENE ALVES DA SILVA também manteve relação direta com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, conforme áudio de índice 3995418 do AC 08/2010. Na ocasião, a acusada recebe a incumbência de "(...) levar as mulheres pra tirar o dinheiro" em agência do Banco Bradesco.

Já no índice 3981740, as duas acertam a partilha do dinheiro relativo ao benefício previdenciário concedido a uma senhora de nome Albertina. Logo após dialogar com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, a ré EDARLENE ALVES DA SILVA entra em contato por telefone com uma pessoa chamada VANUZIA (índice 3991251 do AC 08/2010):

Índice : 3991251
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : DARLENE
Fone do Alvo : 9991475510
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 05/10/2010
Horário : 09:03:21
Observações :###DARLENE: ELA VAI ME DAR DOIS DE CADA UMA X VANUZIA:

Transcrição :DARLENE: OI
VANUZIA: OI. DARLENE?
DARLENE: OI
VANUZIA: É A VANUZIA. E AÍ?
DARLENE: Ô VANUZIA. ESSA SEMANA AGORA A FRANCINEIDE TEM UM DINHEIRO PRA RECEBER DAS MULHERES QUE ELA APOSENTOU, DUAS. AÍ ELA DISSE QUE DAQUI PRA QUINTA FEIRA SAÍ O EMPRÉSTIMO. AÍ ELA VAI ME DAR 2 MIL DE CADA UM. NA HORA QUE ELA ME DER AÍ EU VOU DEIXAR EM TUA CASA. VIU?
VANUZIA: ENTÃO TÁ BOM
DARLENE: PORQUE NA HORA QUE A GENTE QUER NÃO TEM QUEM ARRANJE DE JEITO NENHUM. ENTENDEU?
VANUZIA: HUM, HUM
DARLENE: VIU?
VANUZIA: POIS É. POIS VÊ SE TU VER SE ARRUMA, QUE EU FIZ UM ACORDO LÁ COM O PARAÍBA PRA MIM PAGAR AGORA, ESSA SEMANA, SEXTA FEIRA
DARLENE: TÁ, POIS TÁ BOM



VANUZIA: AÍ A ENTRADA É 250 REAIS LÁ
DARLENE: TÁ
VANUZIA: ... QUE EU TÔ PRECISANDO MESMO
DARLENE: TÁ
VANUZIA: VIU?
DARLENE: VIU

É indubitável que EDARLENE ALVES DA SILVA concorria para a prática de delitos em detrimento do INSS, pois sabidamente fazia parte da quadrilha investigada na "Operação Retroação", tendo atuado especialmente junto a ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA e FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Inclusive, no dia em que fora deflagrada a referida operação policial, EDARLENE ALVES DA SILVA evadiu-se de sua residência com receio de ser surpreendida por agentes de polícia federal. Tal situação restou perfeitamente caracterizada quando de seu comparecimento espontâneo na sede da DPF/ITZ/MA, onde prestou declarações que se ajustam ao teor do diálogo de índice 4018459 (AC n. 09/2010), *in verbis*:

Índice : 4018459
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : DARLENE
Fone do Alvo : 9991475510
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 19/10/2010
Horário : 06:07:58
Observações :###DARLENE DIZ Q ESTÁ INDO P CASA DE FRAN

Transcrição :HNI DIZ Q ARIQUENES DISSE Q NÃO É PRA IR PRA CASA NÃO.
DARLENE FALA É A FEDERAL.
HNI DIZ Q NÃO EXPLICOU DIREITO NÃO.
DARLENE PERGHUNTA PELOS FILHOS.
HNI DIZ Q DEVE TA NA CASA DA SOCORRO.
MNI DIZ Q ARIQUEMES FALOU Q É PRA SUMIR.
DARLENE DIZ Q ESTÁ PREOCUPADA COM A CAIXA DE PAPEL DENTRO DO GUARDA ROUPA. DARLENE DIZ Q VAI P CASA DE FRAN
DARLENE: SENHORA
HNI: DARLENE?
DARLENE: OI
HNI: OLHA, O ARIQUEMES DISSE QUE NÃO É PRA TU ENCOSTAR NA CASA DE JEITO NENHUM NÃO
DARLENE: É A FEDERAL?
HNI: PRA TU SUMIR DAÍ... ELA NÃO EXPLICOU DIREITO O QUE É NÃO, MAS DISSE QUE NÃO É PRA TU IR PRA LÁ NÃO, DE JEITO NENHUM NÃO
DARLENE: E MEUS FILHOS...?
HNI: HÁ?
DARLENE: E MEUS FILHOS?
HNI: EU NÃO SEI NÃO, DEVE TÁ NA CASA DE DONA SOCORRO
DARLENE: MOÇO. PORQUE TU NÃO PERGUNTOU RAPAZ?
HNI: ... ELA LIGOU NESTANTE PRA MÃE AVEIXADA E NÃO EXPLICOU NADA NÃO
DARLENE: ... HÁ?
MNI: OLHA, ELA LIGOU NESTANTE APERREADA PERGUNTANDO POR TU EU DISSE QUE TU JA FOI, ELA DISSE: ... É PRA SUMIR...
DARLENE: E O QUE É? É A FEDERAL?
MNI: É. ELA NÃO DISSE, MAS É. ELA DISSE QUE É PRA TU SUMIR, NÃO É PRA TU NÃO APARECER NÃO...
DARLENE: E MEUS FILHOS?



MNI: HÃ?
DARLENE: MEUS FILHOS MULHER!
MNI: MAS ELA AJEITA LÁ, ELA SABE
DARLENE: E UM MONTE DE PAPEL QUE ESTÁ DENTRO DO GUARDA ROUPA, TÔ PREOCUPADA COM A CAIXA DE PAPEL QUE ESTÁ DENTRO DO GUARDA ROUPA. EU NÃO TÔ INDO PRA CASA NÃO, EU TÔ INDO BEM AQUI PRA CASA DA FRANCINEIDE. EU NÃO TÔ INDO PRA CASA MESMO NÃO
MNI: POIS VAI PRA CASA DE FRANCINEIDE E VER ESSE NEGÓCIO O QUE É QUE VAI DAR...
(...NDR)

Com isso, existem suficientes provas que permitem relacionar EDARLENE ALVES DA SILVA aos benefícios comprovadamente fraudulentos indicados pelo MPF nos autos em epígrafe, todos concedidos pelo servidor público CLED VELOSO FREITAS.

A prova cautelara (interceptação telefônica), cotejada com os diversos elementos que compõem o acervo trazido à cognição, permite-nos um olhar panorâmico sobre as condutas levadas a cabo por cada um dos integrantes do grupo.

Restou evidenciado que EDARLENE ALVES DA SILVA conhecia toda a trama criminosa e, voluntária e conscientemente, sabendo da existência de servidores públicos corruptos que promoviam a inserção de informações falsas nos sistemas informatizados do INSS, aderiu às condutas de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, realizando atos executórios para a concessão indevida dos benefícios previdenciários em favor de UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES e CARLEANE ALVES DA SILVA, através do conhecimento das atividades praticadas pelo réu CLED VELOSO.

Assim, a pretensão acusatória merece parcial acolhimento, para que EDARLENE ALVES DA SILVA seja condenada pela participação (art. 29 do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), por 2 (duas) vezes, nos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações para cuja prática também concorreram CLED VELOSO FREITAS, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA.

Socorro Muniz Viana Silva

O Ministério Público Federal não conseguiu demonstrar o envolvimento da acusada com a efetiva prática de crimes trazidos à cognição na referida denuncia. Em relação aos 15 fatos aqui apurados, não há prova suficiente da participação da ré na empreitada criminosa. Embora haja fortes indícios de que a ré



chegou a praticar fatos criminosos, realizando as condutas planejadas pela quadrilha a qual integrava, estas não foram objetos da denúncia.

Na trilha das valiosas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho⁶, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório:

"(...) é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Não havendo, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional ao contraditório."

A fragilidade do acervo probatório não autoriza concluir que SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA concorreu, voluntária e conscientemente, para a inserção de dados falsos que culminou com a obtenção dos benefícios mencionados anteriormente (materialidade delitiva), proporcionando-se a terceiros o auferimento de indevida vantagem (art. 313-A do CP), em relação aos 15 fatos delitivos apontados na denúncia. Portanto, é de rigor sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Valdicléia dos Santos Sousa

Para o Ministério Público Federal, a acusada trabalhava para FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, facilitando a obtenção de empréstimos consignados e também arregimentando segurados.

Interrogada em juízo, VALDECLEIA DOS SANTOS SOUSA admitiu que laborava como corretora de empréstimos e que mantinha contato com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e seu irmão, ANTONIO MARCOS

⁶ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Código de Processo Penal Comentado. Vol. 1. 9 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 846.



BARBOSA BEZERRA. Ademais, disse que já chegou a acompanhar 03 (três) pessoas até a APS de Imperatriz/MA, a pedido de FRANCINEIDE FERNANDES.

Contudo, em relação aos 15 fatos consignados na denúncia, não há lastro probatório suficiente a demonstrar a autoria ou participação da ré nestas condutas delitivas.

Carleane Alves da Silva

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural n. 148.380.452-3 teve como beneficiária a ré CARLEANE ALVES DA SILVA, na qualidade de representante de Bárbara Luane Silva Santos, sendo concedido pelo servidor público CLED VELOSO FREITAS.

A denunciada prestou as seguintes declarações em sede policial, *verbis*:

"(...) QUE, na verdade, seu marido tem como data de falecimento o dia 19/05/2007, conforme apresenta neste ato Certidão de Óbito lavrada perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Imperatriz/MA; (...) QUE quando da morte de seu ex-marido AIRTON COSTA SANTOS, foi aconselhada pela sua sogra de nome MARIA JOSÉ a tentar pleitear benefício de pensão por morte perante o INSS; QUE, na ocasião, MARIA JOSÉ disse conhecer uma pessoa que fazia a intermediação de benefícios previdenciários perante o INSS; (...) QUE essa pessoa se chama FRANCINEIDE; (...) QUE FRANCINEIDE pediu os documentos pessoais de AIRTON COSTA SANTOS; (...) QUE a interrogada entregou na ocasião identidade e CPF de AIRTON COSTA SANTOS bem como certidão de nascimento da filha da interrogada e de AIRTON de nome BARBARA LUANE SILVA SANTOS; QUE nesta ocasião também a interrogada entregou certidão de óbito de seu falecido marido AIRTON COSTA SANTOS, com data de falecimento 19/05/2007; (...) QUE FRANCINEIDE, nesta ocasião, sugeriu que fosse feito um outro atestado de óbito, com data de falecimento em 2003; QUE em sendo feito desta forma, FRANCINEIDE esclareceu à interrogada que ele receberia mais e, desta forma, não ficaria devendo qualquer quantia



pelos serviços prestados; QUE a interrogada concordou com a proposta de FRANCINEIDE, acreditando não ter problema algum.

Em juízo, esclareceu que a mãe do seu falecido esposo lhe falou de uma pessoa que trabalhava com "aposento", chamada FRANCINEIDE; então, encontrou-se com esta e lhe entregou os documentos do seu falecido marido, o qual laborava como ajudante de pedreiro e também em fazendas, desempenhando diversos serviços braçais. Declarou, por fim, que a alteração da data do óbito na certidão ficou por conta de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA.

Apesar da afirmação feita ao Delegado de Polícia de que havia concordado com a proposta de adulteração da data do falecimento na certidão entregue a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, a ausência de elementos probatórios produzidos em contraditório aptos a confirmar a prova produzida na fase inquisitorial, impede o acolhimento da pretensão punitiva formulada pelo MPF em desfavor de CARLEANE ALVES DA SILVA.

Portanto, o acervo de provas é frágil para concluir que a ré tenha agido, voluntária e conscientemente, no sentido de causar danos ao erário público ou locupletar-se indevidamente. Sua absolvição é medida que se impõe.

Uaireny da Silva Guimarães

A ré, com o falecimento de Elton de Sousa Lima, foi beneficiária da pensão por morte de trabalhador rural n. 149.355.419-8, concedida por CLED VELOSO FREITAS.

O instituidor da pensão não era segurado especial; na verdade, exercia a atividade profissional de mototaxista (contribuinte individual), conforme informação colhida do CNIS (fl. 29), corroborada pelo depoimento prestado em juízo por UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES. Como forma de disfarçar tal informação, providenciou-se uma certidão do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cidelândia/MA, dando conta de que Elton de Sousa Lima havia trabalhado como rurícola na "Fazenda São Jorge", entre os dias 16/09/1995 e 11/01/2003.

Constatou-se, ainda, que o processo concessório do benefício em referência foi instruído com certidão de óbito que continha informação falsa quanto ao dia do falecimento. UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, ouvida em sede



inquisitorial, declarou:

"(...) QUE seu marido ELTON DE SOUSA LIMA nunca trabalhou em atividades rurais, nem tampouco na cidade de Cidelândia/MA, como atesta a declaração de atividade rural de fl. 54; QUE não conhece o produtor rural JOÃO ALVES DE SOUSA, proprietário da Fazenda São João, em Cidelândia/MA, mas atesta que seu marido nunca trabalhou nestas terras; (...) QUE a interrogada entregou para sua irmã cópias de seus documentos pessoais, dentre eles carteira de identidade, certidão de união estável, certidão de óbito de seu marido, certidão de nascimento de um de seus filhos (o mais velho – Pedro Henrique), bem como cópias de documentos pessoais de seu marido falecido ELTON DE SOUSA LIMA;

A testemunha Cleópata da Silva Guimarães foi quem recolheu os documentos de sua irmã UAIRENY e, posteriormente, entregou-os a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, para que esta providenciasse o pedido junto ao INSS.

A irmã de UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES disse em juízo que o servidor responsável pelo atendimento e entrevista na APS de Imperatriz/MA se chamava CLED, e que não tinha conhecimento da fraude no teor das informações. Por conseguinte, há fortes indícios de que o funcionário tenha modificado o teor da declaração prestada por UAIRENY quando de sua entrevista. A denunciada, na sede da DPF/ITZ/MA, afirmou o seguinte:

"(...) QUE a interrogada falou a verdade no momento da entrevista, nunca mencionando qualquer atividade rural que porventura seu marido tivesse feito, já que seria mentira; QUE afirma que não declarou o teor da entrevista de folhas 85, lido neste momento pela autoridade policial; QUE lembra que assinou alguns documentos no INSS; QUE reconhece como sua a assinatura de fl. 39; QUE não leu qualquer documento que assinou no INSS."

Na audiência de interrogatório, UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES disse que entregou a FRANCINEIDE FERNANDES a cópia da certidão de óbito – informava o falecimento ocorrido no ano de 2007 –, pois a original estava com seu sogro. Afirmou, além disso, que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA nada disse



sobre alteração da data do óbito para o ano de 2003. Não houve testemunha de acusação que atestasse o contrário do afirmado em juízo pela ré.

Não há elementos de prova quanto à prática delituosa imputada a UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES. Ao contrário, tudo indica que a acusada realmente não sabia do esquema criminoso e do envolvimento de servidores do INSS na inserção de dados falsos nos sistemas informatizados, conforme declarações prestadas em interrogatório.

Diante do que consta no acervo probatório, entendo que inexistem provas suficientes ao convencimento de que UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES agiu com dolo de concorrer para a realização do ilícito penal.

Rosiane Cavalcante Silva

O mencionado benefício foi concedido pelo servidor CLED VELOSO FREITAS em favor da denunciada em questão.

ROSIANE CAVALCANTE SILVA, ao ser interrogada pela autoridade policial, declarou que seu ex-marido nunca havia trabalhado como rurícola e, portanto, jamais manteve vínculo com qualquer sindicato de trabalhadores rurais; além disso, afirmou que, à época do falecimento (12/12/2007), o *de cujus* trabalhava como motorista autônomo (fls. 164).

Nada obstante, a pensão por morte de trabalhador rural foi concedida com data retroativa a 12/12/2003.

Interrogada na sede da DPF/ITZ/MA, a ré declarou que, no dia de sua entrevista na APS de Imperatriz/MA, declarou ao servidor que seu falecido esposo trabalhou como motorista. Disse, ainda, que não são verídicas as informações inseridas no formulário de entrevista que instruiu o processo concessório do benefício. Lembrou também, tendo reafirmado em juízo, que o servidor responsável pelo atendimento "não fez muita pergunta."

Durante seu interrogatório na fase processual, afirmou que havia repassado a RONETH SOUSA DA SILVA todos os documentos pertinentes. Disse, também, que não sabia da falsidade relativa à qualidade de segurado do seu falecido esposo, tampouco da fraude referente à data do óbito.



Diante do acervo probatório carreado aos autos, concluo que o MPF não conseguiu reunir elementos de prova em desfavor de ROSIANE CAVALCANTE SILVA, sendo cabível sua absolvição.

QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP)

Inicialmente, esclareço que a Lei 12.850, publicada em 02 de agosto de 2013, promoveu alterações no artigo 288 do CP, trazendo inclusive um novo *nomen juris* para a conduta ali descrita. A *novatio legis* tipifica agora a conduta da associação criminosa (não mais quadrilha ou bando), uma vez que exige três ou mais pessoas, ao invés de mais de três pessoas, dentro outras alterações e inclusões quanto aos casos de aumento da pena.

No caso, a modificação trazida pelo legislador é mais prejudicial aos réus, pois reduziu o número mínimo de pessoas para a configuração do delito. Trata-se, pois, de *novatio legis in pejus*. Por conseguinte, não deve retroagir para alcançar fatos praticados antes de sua vigência, nos termos do art. 5º, XL, da CF e art. 2º, do CP, vigendo assim o princípio da ultratividade da lei penal mais benigna.

O crime de quadrilha ou bando (associação criminosa), comum, comissivo, doloso, permanente e plurissubjetivo, ofende a paz pública (bem jurídico tutelado) e se consuma no instante em que ocorre a congregação de indivíduos, dispensando-se a efetiva ocorrência dos delitos que ensejaram a formação do grupo criminoso (crime formal).

A configuração típica do crime de quadrilha deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: **a)** concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; **b)** finalidade específica dos agentes, voltada ao cometimento de um número indeterminado de delitos (convergência de vontade); e **c)** exigência de estabilidade e de permanência do grupo.

A doutrina e jurisprudência majoritárias consideram que não se exige, para reconhecimento da quadrilha ou bando, nítida divisão de funções, hierarquia ou mesmo contato pessoal entre os agentes, **tampouco que se conheçam reciprocamente**. Deveras, é jurisprudência uníssona do E. Supremo Tribunal Federal que "(...) no crime de quadrilha ou bando **pouco importa que os seus**



*componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.*⁷

Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça "(...) *diferentemente do concurso de agentes, que exige, apenas, um ocasional e transitório encontro de vontades para a prática de determinado crime, a configuração do delito de quadrilha pressupõe a estabilidade ou permanência do vínculo associativo, com o fim de prática de delitos. O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, e independentemente do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do bando, tendo em vista que a convergência de vontades já apresenta perigo suficiente para conturbar a paz pública.*"⁸

Por se tratar de crime formal, de consumação antecipada, basta a adesão estável de, ao menos, quatro sujeitos com o objetivo de praticar mais de um delito. Repiso, **não há necessidade, para efeito de configuração do crime em referência, que seja praticada uma única infração penal em razão da quadrilha formada.** Se houver a prática dos delitos em razão dos quais o grupo foi formado, haverá concurso material entre eles. Também não se exige que todos os integrantes sejam identificados, sendo bastante a comprovação de que o grupo era integrado por mais de 03 (três) pessoas.

MATERIALIDADE

Cotejando todo o acervo probatório, não restam dúvidas de que havia um grupo estruturado de pessoas que agiam de maneira concertada, com perfeita divisão de tarefas, no intuito de obter benefícios previdenciários de maneira fraudulenta, causando consideráveis prejuízos de ordem patrimonial ao Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS.

⁷ AP 481, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012.

⁸ HC 186197/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013.



Como apontado pelo MPF na peça acusatória e demonstrado no decorrer da instrução, os processos de concessão de benefício eram instruídos com declarações de atividade rural que atestavam fatos inverídicos. Além disso, os intermediários fabricavam ou alteravam certidões de óbito dos instituidores do benefício de pensão por morte, inserindo informações falsas acerca da data do falecimento e das atividades exercidas pelos requerentes.

Alguns integrantes da quadrilha tinham, inclusive, a incumbência de cooptar interessados em obter benefícios junto à APS de Imperatriz/MA, de preferência os que não tinham carteira assinada, mesmo não tendo trabalhado nas atividades campestres por todo o período de carência necessário. Tudo sob o comando da ré FRANCINEIDE, "cabeça da quadrilha".

Mesmo sabendo da falsidade dos documentos que acompanhavam o requerimento, servidores públicos do INSS, em troca do recebimento de vantagens indevidas, quando do procedimento de habilitação, cientes de que faziam parte do esquema criminoso, inseriam informações falsas nos sistemas informatizados da autarquia, proporcionando a terceiros a percepção ilícita de prestações previdenciárias.

Verificou-se também que os criminosos providenciavam, em alguns casos, empréstimos consignados em instituições financeiras em nome dos segurados, que arcavam com o desconto mensal nos proventos, a fim de garantir maiores recursos para a quadrilha. Com tal maneira de proceder (*modus operandi*), os arregimentadores aumentavam os seus lucros e ficavam com a maior parte do montante retroativo pago em parcela única.

A grande quantidade de documentos encontrada na posse dos acusados, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, relacionados a benefícios previdenciários, segurados, sindicatos de trabalhadores rurais, instituições financeiras que, sabidamente, concedem empréstimos consignados, dentre outros (fls. 259/263, 282/284, 301/303, 324/326, 365/367, 385/387, 408/410 e 427/430), bem como o cotejo dos diversos áudios travados pela quadrilha, os Laudos de Exame Documentoscópicos (a exemplo, o das fls. 725/753), entre outros elementos de prova, **confirmam a tese de que formavam eles uma quadrilha especializada em cometer crimes contra o erário do INSS.**



Os inúmeros diálogos interceptados durante as investigações (Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701), corroborados pelas provas testemunhais produzidas ao longo da fase instrutória, bem como pelas imagens fotográficas exibidas no processo, constituem elementos probatórios críveis e harmônicos que apontam a demonstração da efetiva ocorrência do crime de quadrilha, pois os réus agiam coordenadamente, com o firme propósito de cometer delitos em detrimento dos recursos do INSS. Por conseguinte, são afastadas as teses defensivas quanto à co-autoria, diante da estabilidade do grupo, e da ciência da atividade de cada qual no cotidiano da atividade da quadrilha, o que vai de encontro da afirmação em prol da eventualidade das condutas perpetradas pelos réus.

Em suma, é lidime a prévia convergência de vontade de mais de três réus, de forma estável e permanente, com o propósito prévio de cometimento de ilícitos penais.

AUTORIA

Cled Veloso Freitas e José Ribamar Pereira Campos

Observo que o sucesso da empreitada criminosa dependia da convergência da atuação dos dois réus, servidores lotados na Gerência Executiva de Imperatriz/MA (CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS), os quais seriam encarregados de diversos atos executórios dos ilícitos penais, dentre os quais, a inserção de informações falsas sobre os requerentes no sistema informatizado da autarquia, para fins de habilitação e concessão dos benefícios, recebendo vantagens indevidas ofertadas pelos arregimentadores e/ou intermediários.

Além disso, CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS direcionavam os atendimentos nos guichês da Gerência Executiva, ou seja, burlavam o sistema de controle por senha, conforme prévio ajuste com os responsáveis pela montagem dos processos (intermediários), garantindo, assim, a consecução dos crimes. Este fato ficou perfeitamente caracterizado durante as interceptações judicialmente autorizadas, transcritas adiante, bem como em harmonia com os demais elementos de prova colhidos no decorrer da instrução.



Havia, pois, a consciência e a vontade dirigida quanto à existência de demais integrantes da quadrilha (elemento subjetivo do tipo), todos com o propósito de cometer ilícitos penais em detrimento da previdência, de forma estável. Restou, pois, sobejamente incontestada a autoria de ambos os réus na formação da respectiva quadrilha.

No Auto Circunstanciado n. 07/2010 (Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701), consta a transcrição de conversa mantida entre a ré e o funcionário público JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS; este expressa sua decepção ao tomar conhecimento de que não receberia o pagamento (vantagem indevida) no tempo e modo combinados. Confira-se:

Índice : 3951074
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS
Fone do Alvo : 9991532856
Localização do Alvo :
Fone de Contato : **99-91842507**
Localização do Contato :
Data : 13/09/2010
Horário : 13:19:02
Observações :###CAMPOS: EU FICO ME ARRISCANDO X FRANCINEIDE - ACERTOS

Transcrição :F: ALÔ
C: E AÍ
F: E AÍ! (...) OS "NEGÓCIOS"?
C: HEIN?
F: AJEITOU OS NEGÓCIOS?
C: NÃO, EU QUERO SABER SE VOCÊ TEM ALGUMA COISA PRA MIM
F: TENHO NÃO
C: HEIN?
F: TENHO NÃO. TU SÓ QUER SE (...) HOJE, É?
C: TEM NÃO?
F: TU SO QUER SE SER HOJE, É?
C: ERA HOJE, NÉ?
F: HAM?
C: ERA HOJE, PORQUE (...) ESPERARAM DEMAIS. AÍ TENHO QUE FICAR PAGANDO JUROS, EU PAGANDO JUROS, ESPERANDO DE VOCÊ
F: EU TO ARRUMANDO, PORQUE NÃO TENHO MAIS PROCESSO PRA FAZER EMPRÉSTIMO NÃO
C: HEIN?
F: EU NÃO TENHO MAIS PROCESSO, NÃO. (...) COM PENDENTE PRA FAZER, SÓ TEM UM QUE FOI LIBERADO (...)
C: RAPAZ, EU TENHO É TRÊS PROCESSOS CONTIGO JÁ
F: EU SEI, TEM TRÊS, EU SEI. TRÊS, AÍ NAQUELE DIA EU TE PASSEI UM E MEIO. NÃO FOI? EI TU TÁ AONDE AGORA?
C: EU TO AQUI NA PRAÇA DE FÁTIMA, VOU SÓ COMER ALGUMA COISA AQUI
F: TU VAI VOLTAR?
C: VOU JÁ VOLTAR
F: POIS É, POIS AMANHÃ DEPOIS DAS 11 AÍ TU ME LIGA, NA HORA DO ALMOÇO
C: ENTÃO TÁ, AMANHÃ A GENTE CONVERSA MAIS
F: EI TU NÃO PUXOU, NÃO. NENHUM?
C: TÁ FEITO, AGORA É O SEGUINTE, EU VOU CONVERSAR CONTIGO, EU TAVA BRINCANDO AGORA VAI SER SÉRIO
F: NÃO, AGORA VAI SER SÉRIO
C: AGORA É MAIS SÉRIO, EU TAVA BRINCANDO AQUELE DIA. (...) MAS EU TENHO TUDO ANOTADO, CERTO?



F: NÃO, EU SEU RAPAZ. TU TÁ DESCONFIANDO DEU, É? TU TÁ DESCONFIANDO DEU?
C: NÃO, PORQUE É O SEGUINTE, EU TO APERTADO PRA CARAMBA. AÍ EU FICO ME ARRISCANDO COM O NEGÓCIO E O PESSOAL É, FICA EMPURRANDO COM A BARRIGA
F: POIS PUXA O NEGÓCIO AMANHÃ E ME ESPERA
DEPOIS DO ALMOÇO, AÍ NÓS SE ACERTA. AÍ TU PODE FALAR SÉRIO PRA MIM QUE EU FALO PRA TI. TÁ BOM?
C: TÁ CERTO
F: TÁ BOM?
C: TÁ BOM, TÁ BOM
F: POIS TU ME ESPERA VIU? AMANHÃ EU TE ESPERA DOZE HORAS
C: TÁ BOM

No mesmo sentido, confirmam-se os áudios de índices 3991387 e 3992235, do Auto Circunstanciado n. 08/2010. As conversas interceptadas evidenciam que os dois tinham o costume de se encontrar em uma praça pública (Praça de Fátima – Imperatriz/MA) para tratar dos negócios que interessavam a ambos. Nesse ponto, destaco que JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, interrogado em juízo, realmente declarou que frequentemente avistava a ré FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA (“cabeça” da quadrilha) na referida praça, por volta do meio-dia, no horário de almoço (intervalo intrajornada).

Ouvido pela autoridade policial, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, devidamente assistido por advogado (fls. 264/268), esclareceu:

“(…) QUE conheceu FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA no início deste ano de 2010; QUE a mesma foi até a agência do INSS de Imperatriz, apresentou-se para o interrogado, e começou então a encaminhar segurados para a agência do INSS; QUE o interrogado tinha ciência de que muitas vezes a requerente de pensão por morte vinha com certidão de óbito no qual a data de falecimento era falsa; QUE o interrogado recebia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a concessão de uma pensão por morte ou por uma aposentadoria; QUE às vezes recebia menos, e às vezes havia só a promessa de FRANCINEIDE que não pagava nada; QUE FRANCINEIDE dava o ‘calote’ no interrogado; QUE se contar todo o dinheiro que o interrogado recebeu de FRANCINEIDE não chega a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido aos muitos calotes de FRANCINEIDE em relação ao interrogado; QUE os R\$ 500,00 que o interrogado recebia vinha do empréstimo consignado;”



A retratação da confissão extrajudicial feita por JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS representa estratégia de defesa, posto que não há nos autos qualquer evidência de que seu interrogatório policial tenha sido efetuado de forma ilegal ou com ofensa aos princípios constitucionais.

No mais, em sede judicial, ao ser questionado pelo juízo se havia prestado notícia crime contra o ato do Delegado Federal que o havia desrespeitado no decorrer do seu interrogatório policial, o réu afirmou que não, sem justificar a sua omissão. Ao contrário, observo que não há indícios de máculas no decorrer da investigação policial, a qual foi corretamente conduzida pelos servidores da polícia federal, inclusive o advogado do réu estava presente no ato e, além disso, suas declarações estão em consonância com as demais provas produzidas. O farto acervo probatório colacionado nos autos é suficiente para corroborar a prática delitiva cometida pelo réu, razão pela qual não será aplicado ao réu o benefício da confissão.

No mais, em outro áudio, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS travou diálogo com uma mulher não identificada (Auto Circunstanciado n. 06/2010), tendo manifestado sua insatisfação relativamente ao descumprimento de acordo firmado com FRANCINEIDE, o qual envolve "dindin". O funcionário do INSS, inclusive, ameaçou "entrar no sistema" e "cancelar aquilo tudinho." Veja-se:

Índice : 3910290
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS
Fone do Alvo : 9991532856
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 27/08/2010
Horário : 12:22:18
Observações :###CAMPOS: NÃO TO CONSEGUINDO FALAR COM A FRANCINEIDE X MNI

Transcrição :MNI: OI
CAMPOS: ALÔ
MNI: ALÔ
CAMPOS: E AÍ?
MNI: E AÍ?
CAMPOS: TÁ EM CASA, É?
MNI: OI
CAMPOS: TÁ EM CASA?
MNI: TÔ NÃO. É O CAMPOS NÉ?
CAMPOS: É
MNI: TÔ NÃO CAMPOS. EU VIM BEM AQUI. EU VOU VER SE EU VOU HOJE PRA CASA
CAMPOS: HEIM
MNI: EI CAMPOS
CAMPOS: OI
MNI: QUE EU VIM AQUI NA CASA DE MINHA MÃE. E AÍ COMO É QUE ESTÃO AS COISAS?



CAMPOS: TÁ BOM. TU SABE O TELEFONE DAQUELA OUTRA MENINA LÁ? PORQUE O DA RONETH ESTOU LIGANDO NINGUÉM ATENDE A OUTRA TAMBÉM NINGUÉM ATENDE

MNI: A FRANCINEIDE?

CAMPOS: HUM, HUM

MNI: EI, O DA RONETH É RUIM, QUE É DO PARÁ É RUIM PRA CONSEGUIR LIGAÇÃO PRA ELA, EU TENTO TAMBÉM NÃO CONSIGO

CAMPOS: POIS É. EU NÃO ESTOU NEM CONSEGUINDO NEM LIGAR PRA ESSA OUTRA AQUI. QUERIA FALAR COM ELA. ELA IA ACERTAR UM NEGÓCIO COMIGO HOJE. MARCA AS COISAS E NÃO CUMPRE

MNI: O NEGÓCIO DO DINDIN, NÉ?

CAMPOS: É. EU VOU ENTRAR NO SISTEMA E VOU CANCELAR AQUILO TUDINHO

MNI: EI. O VÔ DO NENÉM PASSOU?

CAMPOS: PASSOU. COMO É O NOME DELE?

MNI: RAIMUNDO OLIVEIRA SOBREIRO...

CAMPOS: EU TENHO UM NEGÓCIO PRA TE ENTREGAR

Em diversos diálogos interceptados durante as investigações, observa-se com nitidez a permanente relação que havia entre JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS e os demais integrantes do grupo, especialmente com seu colega de trabalho, CLED VELOSO FREITAS, além de RONETH SOUSA DA SILVA e FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA.

Durante seu interrogatório na sede da DPF/ITZ/MA, ato realizado com a participação de advogado (fls. 264/268), o réu declarou que recebia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a concessão de uma pensão por morte ou aposentadoria. Esclareceu, ainda, que:

"(...) às vezes, recebia menos, e às vezes havia só a promessa de FRANCINEIDE, que não pagava nada; QUE FRANCINEIDE dava o 'calote' no interrogado; QUE, na verdade, costumeiramente os emissários de FRANCINEIDE buscavam o horário de almoço, quando ficavam poucos servidores para atender; QUE isso diminuía a chance de a senha cair em outros servidores; QUE FRANCINEIDE dizia às vezes que daria R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prestação de seus serviços, mas não pagava."

A ré LUANA BATISTA DA SILVA, assistida por advogado, confirmou perante a autoridade policial a informação de que os servidores do INSS (CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS) recebiam, cada um deles, o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada processo fraudulento recebido (fls. 348/351).



A ré EDARLENE ALVES DA SILVA, em sede policial, devidamente acompanhada por seu advogado (fls. 452/458), prestou informações detalhadas sobre como funcionava o esquema criminoso, cujo sucesso necessariamente dependia do envolvimento de funcionários do INSS. Confira-se o seguinte trecho:

“(...) QUE conheceu FRANCINEIDE através de uma amiga do Estado do Pará de nome RONETH; QUE, quando apresentada a FRANCINEIDE, esta disse para a interrogada que sua função seria ‘de arranjar pessoas para aposentar’; QUE a interrogada questionou que não seria fácil, pois geralmente não passavam pelo INSS; QUE FRANCINEIDE explicou que não haveria problema, pois ela conhecia dois rapazes dentro do INSS que passavam as pessoas para ela; QUE perguntada sobre quem seriam esses dois rapazes, a interrogada confirmou tratar-se dos dois presos CLED e CAMPOS; QUE a interrogada levava seus clientes até a agência do INSS em Imperatriz/MA, onde indicava os guichês de CLED ou CAMPOS para que estes clientes direcionassem quando tivessem suas senhas chamadas; QUE sabe dizer que FRANCINEIDE pagava um mil reais aos servidores CLED e CAMPOS por cada benefício concedido;”

Tais declarações estão em perfeita harmonia com o teor das conversas interceptadas e transcritas nos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, sendo pertinente reproduzir alguns trechos, de maneira exemplificativa, *in verbis*:

Índice : 3910290
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS
Fone do Alvo : 9991532856
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 27/08/2010
Horário : 12:22:18
Observações : ###CAMPOS: NÃO TO CONSEGUINDO FALAR COM A FRANCINEIDE X MNI

Transcrição :MNI: OI
CAMPOS: ALÔ
MNI: ALÔ
CAMPOS: E AÍ?
MNI: E AÍ?
CAMPOS: TÁ EM CASA, É?
MNI: OI
CAMPOS: TÁ EM CASA?
MNI: TÔ NÃO. É O CAMPOS NÉ?



CAMPOS: É
MNI: TÔ NÃO CAMPOS. EU VIM BEM AQUI. EU VOU VER SE EU VOU HOJE PRA CASA
CAMPOS: HEIM
MNI: EI CAMPOS
CAMPOS: OI
MNI: QUE EU VIM AQUI NA CASA DE MINHA MÃE. E AÍ COMO É QUE ESTÃO AS COISAS?
CAMPOS: TÁ BOM. TU SABE O TELEFONE DAQUELA OUTRA MENINA LÁ? PORQUE O DA RONETH
ESTOU LIGANDO NINGUÉM ATENDE A OUTRA TAMBÉM NINGUÉM ATENDE
MNI: A FRANCINEIDE?
CAMPOS: HUM, HUM
MNI: EI, O DA RONETH É RUIM, QUE É DO PARÁ É RUIM PRA CONSEGUIR LIGAÇÃO PRA ELA, EU TENTO
TAMBÉM NÃO CONSIGO
CAMPOS: POIS É. EU NÃO ESTOU NEM CONSEGUINDO NEM LIGAR PRA ESSA OUTRA AQUI. QUERIA
FALAR COM ELA. ELA IA ACERTAR UM NEGÓCIO COMIGO HOJE. MARCA AS COISAS E NÃO CUMPRE
MNI: O NEGÓCIO DO DINDIN, NÉ?
CAMPOS: É. EU VOU ENTRAR NO SISTEMA E VOU CANCELAR AQUILO TUDINHO
MNI: EI. O VÔ DO NENÉM PASSOU?
CAMPOS: PASSOU. COMO É O NOME DELE?
MNI: RAIMUNDO OLIVEIRA SOBREIRO...
CAMPOS: EU TENHO UM NEGÓCIO PRA TE ENTREGAR
MNI: TEM?
CAMPOS: TEM
MNI: BOM OU RUIM?
CAMPOS: BOM
MNI: É BOM?
CAMPOS: É
MNI: EII DEIXA EU TE FALAR: TEM UM IRMÃO MEU PRA FAZER AQUELE NEGÓCIO
CAMPOS: HUM
MNI: SÓ QUE O TÍTULO DELE...
CAMPOS: ...TU PODE SAIR HOJE A TARDE?
MNI: SABE POR QUE NÃO DÁ PRA MIM SAIR HOJE? EU ESTOU NO PARÁ. EU VOU SAIR HOJE A TARDE
DAQUI PRA MIM IR EMBORA...AMANHÃ EU CHEGO AÍ. PORQUE EU QUERO FALAR CONTIGO
PESSOALMENTE
CAMPOS: AH SEI
MNI: PORQUE NOS NEGOCIANDO EU FICO BOTANDO...
CAMPOS: DEPOIS EU FALO CONTIGO
MNI: PODE SER
CAMPOS: DEPOIS EU FALO CONTIGO
MNI: TÁ. NA HORA QUE EU CHEGAR EU TE LIGO
(...)
Índice : 3924499
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS
Fone do Alvo : 9991532856
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 01/09/2010
Horário : 14:45:42
Observações :###CAMPOS X FRAN - 5:30 PRAÇA DE FÁTIMA

Transcrição :F: E AÍ MEU AMORI
C: COMO É QUE TÁ?
F: TO BEM E VOCÊ?
F: OI
C: OI
C: E AÍ, COMO É QUE ESTÁ?
F: A VIVO TÁ RUIM DEMAIS. E AÍ COMO É QUE VOCÊ ESTÁ?
C: RAPAZ TO MAIS OU MENOS, BORA RESOLVER...BORA NOSSAS COISAS?
F: HEIN, QUE DIA QUE EU POSSO TE VER?
C: QUE HORAS TU PODE DE TARDE?
F: HÁ?
C: QUE HORAS TU PODE DE TARDE?
F: OI?
C: QUE HORAS VOCÊ PODE TA POR AÍ
F: NÃO, VOCÊ É QUEM MANDA



C: UMAS CINCO, CINCO E MEIA
F: PODE SER
C: CINCO E MEIA LÁ NA PRAÇA BRASIL
F: ALI É PRAÇA DE FÁTIMA, MENINO
C: HEIN?
F: ALI É PRAÇA DE FÁTIMA
C: AH É, TEM A PRAÇA DE FÁTIMA, NÉ?
F: PRAÇA BRASIL É LÁ EM CIMA, NA CAIXA ECONÔMICA. TÁ BOM?
C: TÁ BOM
F: HEIN, DÁ UM JEITO NAQUELE NEGÓCIO PRA MIM
C: EI VE SE TU ME TRAZ ALGUMA COISA AÍ
F: OH, DÁ UM JEITO NAQUELE NEGÓCIO PRA MIM, MEU BEM
C; NÃO, PODE FICAR TRANQUILO QUE SEXTA-FEIRA TE ENTREGO ESSE NEGÓCIO
F; TÁ, CHEIRO
C: VJU, EU TO PRECISANDO DE PAGAR UM NEGÓCIO ALI, AÍ EU TO APERTADÃO
F: TÁ, EU VOU LÁ
C: EU CHEIRO NA BUNDONA!

Todos os benefícios previdenciários comprovadamente fraudulentos trazidos à cognição penal no contexto desta denúncia foram concedidos pelo servidor **CLED VELOSO FREITAS**, conforme dados colhidos dos sistemas informatizados do INSS (vide Relatório Geral da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos/APEGR – Apenso I do IPL n. 013/2010 e Relatório Individual de fls. 29/31 dos autos em epígrafe), e demais provas dos autos.

As provas são vastas no sentido de que CLED VELOSO FREITAS, recebendo vantagens indevidas de arrematadores, com quem mantinha estreito vínculo, direcionava o atendimento nos guichês da agência do INSS instalada nesta urbe, para fins de realização de entrevista pessoal com o segurado ou dependente (titular da pensão por morte), oportunidade em que inseria informações falsas no sistema informatizado, permitindo, assim, a obtenção de benefícios previdenciários, dando causa a graves danos patrimoniais ao erário da autarquia federal.

O *modus operandi* do grupo no interior da APS de Imperatriz/MA, com destaque para a manipulação no sistema de atendimento por senhas, ficou bem delineado no depoimento que Cleópata da Silva Guimarães, irmã de UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, prestou na sede da DPF/ITZ/MA (fls. 117/119), onde esclareceu que, ao questionar sobre o reduzido valor do benefício percebido em parcela única (retroativo), FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA lhe disse que teria de “(...) **pagar muita gente.**”

Inquirida em audiência de instrução, Cleópata da Silva Guimarães disse que acompanhou sua irmã UAIRENY até o INSS e, no interior da agência,



FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA pediu que sua irmã retirasse uma senha. Ato contínuo, **foram orientadas a se dirigirem até o guichê 07, para que fossem atendidas por CLED VELOSO FREITAS, que, inclusive, já sabia qual era a roupa usada por UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES.**

Tal prova, cotejada com os diversos diálogos travados por CLED VELOSO FREITAS com os demais integrantes da quadrilha, objeto de interceptação telefônica nos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, alguns já transcritos em linhas anteriores, conduzem à conclusão de que o réu, por mais de uma vez, recebeu vantagens indevidas que o levaram à efetiva prática de atos com infração do seu dever funcional, burlando o sistema de atendimento (cito os Índices 3892354 e 3956473 do AC n. 05/2010 – Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701), habilitando e concedendo benefícios ilicitamente, embora ciente de que os sistemas do INSS eram “alimentados” com dados falsos.

A ré CARLEANE ALVES DA SILVA (Pensão por morte de trabalhador rural n. 148.380.452-3), em seu interrogatório, contou que foi até a APS de Imperatriz/MA acompanhada de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Já no interior da agência, recebeu desta a orientação para que se dirigisse a um determinado guichê, onde seria atendida por um funcionário de nome CLED VELOSO (direcionamento no atendimento por senhas). A interrogada esclareceu, ainda, que ficou surpresa com o elevado montante do valor recebido à título de retroativos (parcela única); ao mesmo tempo, decepcionou-se com o fato de que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA tomou para si quase todo o dinheiro, ao argumento de que **tinha de pagar outras pessoas (muita gente).**

A denunciada LUANA BATISTA DA SILVA, cuja punibilidade foi extinta com arrimo no art. 107, I, do CP (fls. 1618/1621), ouvida pela autoridade policial, na presença de seu advogado (fls. 348/351), declarou o seguinte:

“(...) QUE já tinha conhecimento de que CLED era funcionário do INSS; QUE FRANCINEIDE também sabia que CLED era funcionário do INSS; QUE desde que a interrogada conheceu CLED, FRANCINEIDE pedia a ele para que facilitasse a concessão dos benefícios, mas CLED nunca aceitava; QUE CLED, devido às insistências de FRANCINEIDE, resolveu facilitar a concessão dos benefícios, mas



isso somente há aproximadamente 05 (cinco) meses; QUE não sabe dizer quantos benefícios CLED concedeu fraudulentamente, também não sabendo qual o valor total que CLED recebeu de FRANCINEIDE;"

VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA também declarou à autoridade policial que CLED VELOSO FREITAS recebia quantias em dinheiro pagas por FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, conforme trecho a seguir reproduzido, *in verbis*:

"(...) QUE conhece o servidor do INSS de nome CLED VELOSO FREITAS; QUE CLED era quem "passava direto" as pessoas levadas por FRANCINEIDE ou seus ajudantes; QUE algumas vezes chegou a entrar no INSS juntamente com o idoso que acompanhava para resolver os assuntos com CLED; QUE sabe que CLED recebia uma quantia em dinheiro paga por FRANCINEIDE, porém não sabe informar o valor."

De fato, a ré, certa vez, efetuou ligação a CLED VELOSO FREITAS e lhe falou que levaria uma mulher até o INSS (índice 3863450 do AC n. 05/2010).

Acompanhado por seu defensor, o denunciado JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS declarou à autoridade policial que recebia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a concessão de uma pensão por morte ou aposentadoria. O interrogado disse, ainda, que CLED VELOSO FREITAS, seu colega de trabalho, auferia "mais ou menos o mesmo" valor (fls. 264/268).

Na fase inquisitorial, EDARLENE ALVES DA SILVA, na presença de advogado, prestou informações convergentes com o restante das provas, consoante trecho abaixo transcrito (fl. 454):

"(...) QUE a interrogada levava seus clientes até a Agência do INSS em Imperatriz/MA, onde indicava os guichês de CLED ou CAMPOS para que estes clientes se direcionassem quando tivessem suas senhas chamadas; QUE em caso de não coincidir a senha com os guichês indicados, os clientes deveriam reativar a senha até dar certo de serem atendidos por um dos dois servidores; QUE sabe dizer que



FRANCINEIDE pagava um mil reais aos servidores CLED e CAMPOS, por cada benefício concedido.

No caso dos autos, ficou sobejamente comprovado que ambos os réus, servidores públicos lotados no INSS, reuniram-se de forma estável e duradoura, com os demais réus, com a consciência e vontades direcionadas a praticar atos ilícitos penais contra os cofres públicos (crimes), chegando, inclusive, a concretizá-los.

Francineide Fernandes Bezerra, Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Roneth Sousa da Silva e Socorro Muniz Viana Silva

Os diálogos interceptados (Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701) evidenciaram a estreita relação que existia entre os membros do grupo, que contava com uma figura de destaque: **FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA**, a cabeça da quadrilha. A ré, inclusive, dispunha da permanente contribuição de ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, seu irmão, além do relevante auxílio de RONETH SOUSA DA SILVA, LUANA BATISTA DA SILVA, EDARLENE ALVES DA SILVA e VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA ("VAL").

Cabe destacar alguns trechos de conversas entabuladas durante o período de execução da medida de afastamento do sigilo, que serão transcritos literalmente abaixo, de maneira exemplificativa, os quais comprovam a cooperação voltada ao cometimento de uma série de crimes em prejuízo do INSS. Ficou claro que os interlocutores pretendiam dissimular o assunto da conversa, utilizando-se de expressões do tipo "negócio", "coisa", "jeitinho" e "papel". Entretanto, depois de sucessivas interceptações, foi possível constatar que realmente tratavam de assunto relativo à obtenção fraudulenta de benefícios.

Existem provas suficientes à condenação da ré pela prática do crime de quadrilha. O acervo probatório revela com nitidez não só a junção prévia e estável de mais de três pessoas com o fim de cometer delitos, mas também a consecução dos crimes em prejuízo do erário do INSS.

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA desempenhava atividade de especial relevância na quadrilha, mormente junto aos servidores lotados na agência do INSS em Imperatriz/MA. No Auto Circunstanciado n. 07/2010 (Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701), consta a transcrição de conversa mantida entre a ré e o



funcionário público JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS; este expressa sua decepção ao tomar conhecimento de que não receberia o pagamento (vantagem indevida) no tempo e modo combinados. Confira-se:

Índice : 3951074
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS
Fone do Alvo : 9991532856
Localização do Alvo :
Fone de Contato : **99-91842507**
Localização do Contato :
Data : 13/09/2010
Horário : 13:19:02
Observações : ###CAMPOS: EU FICO ME ARRISCANDO X FRANCINEIDE - ACERTOS

Transcrição :F: ALÔ

C: E AÍ

F: E AÍ! (...) OS "NEGÓCIOS"?

C: HEIN?

F: AJEITOU OS NEGÓCIOS?

C: NÃO, EU QUERO SABER SE VOCÊ TEM ALGUMA COISA PRA MIM

F: TENHO NÃO

C: HEIN?

F: TENHO NÃO. TU SÓ QUER SE (...) HOJE, É?

C: TEM NÃO?

F: TU SO QUER SE SER HOJE, É?

C: ERA HOJE, NÉ?

F: HAM?

C: ERA HOJE, PORQUE (...) ESPERARAM DEMAIS. AÍ TENHO QUE FICAR PAGANDO JUROS, EU PAGANDO JUROS, ESPERANDO DE VOCÊ

F: EU TO ARRUMANDO, PORQUE NÃO TENHO MAIS PROCESSO PRA FAZER EMPRÉSTIMO NÃO

C: HEIN?

F: EU NÃO TENHO MAIS PROCESSO, NÃO. (...) COM PENDENTE PRA FAZER, SÓ TEM UM QUE FOI LIBERADO (...)

C: RAPAZ, EU TENHO É TRÊS PROCESSOS CONTIGO JÁ

F: EU SEI, TEM TRÊS, EU SEI. TRÊS, AÍ NAQUELE DIA EU TE PASSEI UM E MEIO. NÃO FOI? EI TU TÁ AONDE AGORA?

C: EU TO AQUI NA PRAÇA DE FÁTIMA, VOU SÓ COMER ALGUMA COISA AQUI

F: TU VAI VOLTAR?

C: VOU JÁ VOLTAR

F: POIS É, POIS AMANHÃ DEPOIS DAS 11 AÍ TU ME LIGA, NA HORA DO ALMOÇO

C: ENTÃO TÁ, AMANHÃ A GENTE CONVERSA MAIS

F: EI TU NÃO PUXOU, NÃO. NENHUM?

C: TÁ FEITO, AGORA É O SEGUINTE, EU VOU CONVERSAR CONTIGO, EU TAVA BRINCANDO AGORA VAI SER SÉRIO

F: NÃO, AGORA VAI SER SÉRIO

C: AGORA É MAIS SÉRIO, EU TAVA BRINCANDO AQUELE DIA. (...) MAS EU TENHO TUDO ANOTADO, CERTO?

F: NÃO, EU SEU RAPAZ. TU TÁ DESCONFIANDO DEU, É? TU TÁ DESCONFIANDO DEU?

C: NÃO, PORQUE É O SEGUINTE, EU TO APERTADO PRA CARAMBA. AÍ EU FICO ME ARRISCANDO COM O NEGÓCIO E O PESSOAL É, FICA EMPURRANDO COM A BARRIGA

F: POIS PUXA O NEGÓCIO AMANHÃ E ME ESPERA

DEPOIS DO ALMOÇO, AÍ NÓS SE ACERTA. AÍ TU PODE FALAR SÉRIO PRA MIM QUE EU FALO PRA TI. TÁ BOM?

C: TÁ CERTO

F: TÁ BOM?

C: TÁ BOM, TÁ BOM

F: POIS TU ME ESPERA VIU? AMANHÃ EU TE ESPERA DOZE HORAS

C: TÁ BOM

Ouvido pela autoridade policial, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, devidamente assistido por advogado (fls. 264/268), esclareceu:



"(...) QUE conheceu FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA no início deste ano de 2010; QUE a mesma foi até a agência do INSS de Imperatriz, apresentou-se para o interrogado, e começou então a encaminhar segurados para a agência do INSS; QUE o interrogado tinha ciência de que muitas vezes a requerente de pensão por morte vinha com certidão de óbito no qual a data de falecimento era falsa; QUE o interrogado recebia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a concessão de uma pensão por morte ou por uma aposentadoria; QUE às vezes recebia menos, e às vezes havia só a promessa de FRANCINEIDE que não pagava nada; QUE FRANCINEIDE dava o 'calote' no interrogado; QUE se contar todo o dinheiro que o interrogado recebeu de FRANCINEIDE não chega a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido aos muitos calotes de FRANCINEIDE em relação ao interrogado; QUE os R\$ 500,00 que o interrogado recebia vinha do empréstimo consignado;"

Ressalte-se, por oportuno, que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, na presença de seu defensor (fls. 305/310), embora tenha negado os fatos descritos na denúncia, declarou à autoridade policial que é "(...)proprietária do telefone número (99)91842507."

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS travou diálogo com uma mulher não identificada (Auto Circunstanciado n. 06/2010), tendo manifestado sua insatisfação relativamente ao descumprimento de acordo firmado com FRANCINEIDE, o qual envolve "dindin". O funcionário do INSS, inclusive, ameaçou "entrar no sistema" e "cancelar aquilo tudinho." Veja-se:

Índice : 3910290

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS

Fone do Alvo : 9991532856

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 27/08/2010

Horário : 12:22:18

Observações :###CAMPOS: NÃO TO CONSEGUINDO FALAR COM A FRANCINEIDE X MNI

Transcrição :MNI: OI

CAMPOS: ALÔ

MNI: ALÔ

CAMPOS: E AÍ?

MNI: E AÍ?



CAMPOS: TÁ EM CASA, É?
MNI: OI
CAMPOS: TÁ EM CASA?
MNI: TÔ NÃO. É O CAMPOS NÉ?
CAMPOS: É
MNI: TÔ NÃO CAMPOS. EU VIM BEM AQUI. EU VOU VER SE EU VOU HOJE PRA CASA
CAMPOS: HEIM
MNI: EI CAMPOS
CAMPOS: OI
MNI: QUE EU VIM AQUI NA CASA DE MINHA MÃE. E AÍ COMO É QUE ESTÃO AS COISAS?
CAMPOS: TÁ BOM. TU SABE O TELEFONE DAQUELA OUTRA MENINA LÁ? PORQUE O DA RONETH ESTOU LIGANDO NINGUÉM ATENDE A OUTRA TAMBÉM NINGUÉM ATENDE
MNI: A FRANCINEIDE?
CAMPOS: HUM, HUM
MNI: EI, O DA RONETH É RUIM, QUE É DO PARÁ É RUIM PRA CONSEGUIR LIGAÇÃO PRA ELA, EU TENTO TAMBÉM NÃO CONSIGO
CAMPOS: POIS É. EU NÃO ESTOU NEM CONSEGUINDO NEM LIGAR PRA ESSA OUTRA AQUI. QUERIA FALAR COM ELA. ELA IA ACERTAR UM NEGÓCIO COMIGO HOJE. MARCA AS COISAS E NÃO CUMPRE
MNI: O NEGÓCIO DO DINDIN, NÉ?
CAMPOS: É. EU VOU ENTRAR NO SISTEMA E VOU CANCELAR AQUILO TUDINHO
MNI: EI. O VÔ DO NENÉM PASSOU?
CAMPOS: PASSOU. COMO É O NOME DELE?
MNI: RAIMUNDO OLIVEIRA SOBREIRO...
CAMPOS: EU TENHO UM NEGÓCIO PRA TE ENTREGAR
(...)

As interceptações telefônicas confirmam e completam o interrogatório policial de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, inclusive no ponto em que este deixa claro o seu descontentamento com a velhacaria de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, que não raras vezes deixava de lhe entregar a vantagem pecuniária.

Índice : 3956005

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS

Fone do Alvo : 9991532856

Localização do Alvo :

Fone de Contato : **99-91842507**

Localização do Contato :

Data : 15/09/2010

Horário : 13:09:20

Observações :###CAMPOS X FRAN - TÁ FALTANDO 500. TÁ COM O NEGÓCIO? SÃO 2

Transcrição :C: ALÔ

F: OI, TÁ AONDE?

C: EU TO SAINDO AQUI DO INSS E VOU ALMOÇAR. TU TÁ AONDE AÍ?

F: VAI TRABALHAR HOJE DE TARDE?

C: EU VOU

F: VAI? EI AQUELE NEGÓCIO TÁ FALTANDO QUINHETOS NÉ, PRA TU TRAZER O OUTRO?

C: O QUE?

F: AQUELE NEGÓCIO PRA TU TRAZER O OUTRO, TÁ FALTANDO QUINHENTOS NÉ?

C: NÃO, NÃO, NÃO. É (...) MESMO

F: QUANTO? NORMAL É?

C: É NORMAL

F: TU TÁ COM O NEGÓCIO AÍ?

C: EU TO

F: É TU VAI COMER NO TIO SAM, É?

C: TÁ ME FALTANDO É UM, MAIS O QUE EU VOU TE ENTREGAR AGORA. SÃO DOIS

F: AH, TU VAI ENTREGAR DOIS HOJE, NÉ?

C: É, SÃO DOIS

F: EU VOU MANDAR O MENINO IR AÍ AGORA, VIU? TU TÁ NO TIO SAM, É?



C: NÃO, NÃO. EU AINDA VOU AINDA PRA LÁ
F: POIS É, (...) TÁ INDO
C: MAS EU QUERO OS DOIS
F: NÃO RAPAZ, COM MUITA LUTA EU ARRUMEI UM. ESPERA AÍ UM POUQUINHO, MANDA OS DOIS.
NÃO ESQUENTE NÃO
C: EU TE ENTREGO SEGUNDA-FEIRA O OUTRO
F: TÁ BOM, HAM? O QUE?
C: EU TE ENTREGO LÁ
F: NÃO, MANDA OS DOIS PRA MIM SABER QUAL É, PRA MIM CORRER ATRÁS
C: TÁ BOM

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, em verdade, só conseguia executar os crimes em prejuízo do INSS mediante recompensa, em dinheiro, oferecida àqueles que lhe prestavam auxílio. No diálogo de índice 4017921 (AC n. 09/2010), explicou a seu interlocutor (HNI – homem não identificado) o motivo por que era elevado o valor da comissão cobrada dos interessados na obtenção de benefício previdenciário. Disse-lhe que "(...) **vem fazendeiro, vem funcionário, tudo tem participação.**" Confira-se abaixo:

Índice : 4017921

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA

Fone do Alvo : **9991842507**

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 9935267712

Localização do Contato :

Data : 18/10/2010

Horário : 16:14:46

Observações : ###FRAN X HNI - FRAN DIZ Q TEM 110 PRA NOVEMBRO,BAIXAR COMISSÃO

Transcrição :

HNI: OI

FRANCINEIDE: ALÔ

HNI: ALÔ

FRANCINEIDE: E AÍ MEU PATRÃO?

HNI: TUDO BOM? E VOCÊ COMO VAI?

FRANCINEIDE: TUDO BEM. E AÍ OLHOU LÁ SE GEROU DE NOVO?

HNI: VOU OLHAR AGORA. EI, AQUELA MARIA DO AMPARO LÁ O QUE É QUE DEU MESMO?

FRANCINEIDE: QUAL MARIA DO AMPARO?

HNI: ... TU NÃO LEMBRA NÃO...? TÔ OLHANDO O DELA AGORA

(...)

HNI: TEM JEITO DE TU DIMINUIR O VALOR NÃO? ELA É MÃO DE VACA QUE É DANADA

FRANCINEIDE: QUEM EU?

HNI: É

FRANCINEIDE: ...

HNI: DEIXAR POR 2 (2 MIL REAIS)

FRANCINEIDE: HÃ?

HNI: DEIXAR POR DOIS

FRANCINEIDE: POR 12?

HNI: POR 2

FRANCINEIDE: 2 O QUE?

HNI: 2 "MILE"

FRANCINEIDE: AHI 2 MIL, NÉ?

HNI: É

FRANCINEIDE: MAS NÃO É SÓ EU MEU BEM

HNI: É, PIOR QUE É MESMO

FRANCINEIDE: SE FOSSE SÓ EU ERA CAFÉ PEQUENO

HNI: O PIOR QUE É MESMO. SÓ LÁ JÁ É UMA...

FRANCINEIDE: SÓ LÁ...AÍ VEM FAZENDEIRO, VEM FUNCIONÁRIO, TUDO TEM PARTICIPAÇÃO



HNI: [RIOSOS] MAS PELOS UNS 3 ASSIM TEM JEITO. TEM NÃO?
FRANCINEIDE: HÃ?
HNI: PELOS UNS 3 TEM JEITO. TEM NÃO?
FRANCINEIDE: TEM NADA. O PESSOAL ADULA AÍ
HNI: E É?
FRANCINEIDE: É
HNI: EI NÃO ENTROU NADA, Ó
FRANCINEIDE: HUM?
HNI: NÃO ENTROU NADA NÃO
FRANCINEIDE: ENTROU NADA?
HNI: VAMOS OLHAR AMANHÃ DE MANHÃ PRA VER. NÉ?
FRANCINEIDE: TÁ BOM. AÍ Ó SE QUISE PEGAR O DOCUMENTO DELA LOGO LÁ EM CASA, NA HORA QUE COISAR TU JÁ DIGITA LOGO
HNI: EU VOU PEGAR. QUE HORAS TU VAI TÁ LÁ
FRANCINEIDE: ...E O CONTRATO RAPAZ JÁ LEVOU ASSINADO TÁ LÁ EM CASA TAMBÉM
HNI: QUE HORAS TU VAI TÁ LÁ?
FRANCINEIDE: DAQUI A UM POUQUINHO EU TÔ LÁ. TÔ BEM AQUI NO INSS, JÁ AJEITEI UM...
HNI: ENTÃO BELEZA. AÍ EU VOU LÁ ENTÃO PEGAR NA HORA QUE TU TIVER POR LÁ
FRANCINEIDE: A MAGNA TÁ SÓ ME COBRANDO, NÃO SEI SE EU DOU PRA ELA
HNI: QUEM? A MAGNA?
FRANCINEIDE: É
HNI: EITA NÓS. FALA PRA ELA: "MAGNA TU JÁ TÁ RICA, O RAIMUNDO AINDA TÁ AINDA PAGANDO UM CARRO ZERO BALA TEM QUE AJUDAR ELE" [RISOS]... NÉ NÃO MINHA LINDA?
FRANCINEIDE: HÃ, HÃ
HNI: TEM QUE AJUDAR A GENTE
FRANCINEIDE: HUM, HUM. TÁ BOM
HNI: ENTÃO TÁ. BEIJINHO PRA VOCÊ
(SE DESPEDEM)

A testemunha Cleópata da Silva Guimarães, irmã de UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, ouvida na sede da DPF/ITZ/MA (fls. 117/119), declarou à autoridade policial que, ao questionar sobre o reduzido valor do benefício percebido em parcela única (retroativo), FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA lhe disse que teria de "(...) **pagar muita gente.**" Inquirida em audiência de instrução, Cleópata da Silva Guimarães disse que acompanhou sua irmã UAIRENY até o INSS e, no interior da agência, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA pediu que sua irmã retirasse uma senha. Ato contínuo, foram orientadas a se dirigirem até o guichê 07, para que fossem atendidas por CLED VELOSO FREITAS, que, inclusive, já sabia qual era a roupa usada por UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES.

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural n. 149.355.419-8, percebido mensalmente por UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES, foi habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS (vide fl. 30), com a intermediação de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, que, comprovadamente, ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao funcionário do INSS, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

O áudio de índice 3856536 (AC n. 04/2010 – Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701) também serve à demonstração de que FRANCINEIDE



FERNANDES BEZERRA era a mentora intelectual da quadrilha. O diálogo a seguir transcrito guarda compatibilidade com as declarações prestadas por JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS na DPF/ITZ/MA (fls. 264/268). Segundo o funcionário do INSS, a propina era ofertada com dinheiro decorrente de empréstimos efetivados junto a instituições financeiras em nome dos beneficiários. Na ocasião, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA fala a CLED VELOSO FREITAS sobre a dificuldade na liberação dos valores dos empréstimos. Veja-se:

Índice : 3856536

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA

Fone do Alvo : 9991636304

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 99-91532856

Localização do Contato :

Data : 27/07/2010

Horário : 12:43:52

Observações : ###FRANCINEIDE X CLED: TO PRECISANDO DO NEGÓCIO -- NOVO FONE CLED

Transcrição :...AMENIDADES

F: VAI PRA AULA HOJE?

C: VOU, VOU

F: VAI?

C: VOU

F: E AÍ, JÁ RESOLVEU ALGUMA COISA?

C: JÁ, JÁ RESOLVI. TO PRECISANDO DO "NEGÓCIO" AÍ

F: TO RESOLVENDO, SE TU VÊ AGORA, TÁ UMA LUTA PRA LIBERAR. EU TO RESOLVENDO ALGUMA COISA, DAQUI PRA DE TARDE. VIU? TÁ BOM?

C: QUALQUER COISA ME LIGA

F: LIGO SIM, UM ABRAÇO

C: TCHAU

CARLEANE ALVES DA SILVA, ouvida pela autoridade policial na sede da DPF/ITZ/MA (fls. 201/210), contou com riqueza de detalhes todo o procedimento que resultou no benefício de pensão por morte de trabalhador rural n. 148.380.452-3, habilitado e concedido por CLED VELOSO FREITAS, com a indispensável intercessão de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Na oportunidade, esclareceu que:

"(...) seguiram até o Banco do Brasil na Rua Getúlio Vargas e foram até o caixa solicitar o recebimento dos valores; QUE apenas o irmão de FRANCINEIDE entrou com a interrogada na citada agência bancária; QUE a interrogada solicitou o montante do dinheiro em espécie no valor total de vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais (R\$ 22.560,00); QUE a interrogada saiu da agência acompanhada do irmão de FRANCINEIDE e ambos entraram novamente no carro; QUE na ocasião achou injustiça receber apenas mil reais (R\$ 1.000,00), tendo



sacado vinte e dois mil, no entanto, FRANCINEIDE justificava tal ato no sentido de que a interrogada receberia o benefício para a vida toda; QUE FRANCINEIDE justificou que o valor era alto porque teria que repartir com essa mulher que acompanhou a interrogada no escritório e no saque, com o irmão dela, com o homem que fez o papel da certidão de óbito e com o funcionário do INSS;"

As informações prestadas por CARLEANE ALVES DA SILVA foram confirmadas em juízo, por ocasião de seu interrogatório. A denunciada LUANA BATISTA DA SILVA, ouvida pela autoridade policial, na presença de seu advogado (fls. 348/351), declarou o seguinte:

*"(...) QUE já tinha conhecimento de que CLED era funcionário do INSS; QUE FRANCINEIDE também sabia que CLED era funcionário do INSS; QUE desde que a interrogada conheceu CLED, FRANCINEIDE pedia a ele para que facilitasse a concessão dos benefícios, mas CLED nunca aceitava; **QUE CLED, devido às insistências de FRANCINEIDE, resolveu facilitar a concessão dos benefícios, mas isso somente há aproximadamente 05 (cinco) meses; QUE não sabe dizer quantos benefícios CLED concedeu fraudulentamente, também não sabendo qual o valor total que CLED recebeu de FRANCINEIDE;**"*

A ré VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA também declarou à autoridade policial que CLED VELOSO FREITAS recebia quantias em dinheiro pagas por FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA (fls. 411/416).

No índice 3836483 do Auto Circunstanciado n. 04/2010, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA tratam sobre a liberação de empréstimo consignado em instituição financeira.

Índice : 3836483
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA
Fone do Alvo : 9991636304
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91728581
Localização do Contato :
Data : 19/07/2010
Horário : 14:31:17
Observações :###FRANCINEIDE X ANTONIO; ANTONIO TENTA TIRAR COM D ANTONIA (BMG)
Transcrição :



F. Oi.

A. AH, FRANCINEIDE, O NEGÓCIO AQUI É SÓ PRA QUARTA OU QUINTA. OS EMPRÉSTIMOS AGORA DESSE BANCO TÁ FICANDO TÃO "PODE".

F. O QUE FOI?

A. EU TÔ COM TANTA RAIVA. SÓ QUINTA-FEIRA, (...) TÃO LIBERADO TUDINHO.

F. NUM TÃO AVERBADO?

A. É, ESSE DIABO TÁ AVERBADO AÍ MESMO. ELA VEIO AQUI, CONFIRMOU OS DADOS AQUI, MAS SÓ, SÓ QUINTA-FEIRA.

F. (...) TE DISSE. É PORQUE TU É TEIMOSO. A MAGDA NÃO TÁ AÍ PRA LIBERAR NÃO, ELA SÓ LIBERA AMANHÃ.

A. É, SÓ QUANDO A MAGDA TÁ AÍ?

...

F. AINDA NÃO FOI PAGO.

A. AH, É POR ISSO, NÉ?

F. É, PORQUE ELA NÃO TÁ AÍ. MAS EU TE DISSE PRA TU.

...

F. TÁ TUDO AVERBADO, ANTÔNIO. SÓ FALTA A MAGDA CHEGAR PRA ELA LIBERAR, QUE ELA LIBERA NA MESMA HORA.

A. É, NÉ?

F. É.

A. AH, TÁ.

F. É, AMANHÃ TÁ TUDO PAGO.

A. SERÁ QUE ELA CHEGA HOJE, A MAGDA?

F. HÃ? CHEGA HOJE.

A. CHEGA HOJE, NÉ?

F. É, AMANHÃ A DONA GRAÇA TIRA.

A. AH É, NÉ? TÁ BOM ENTÃO.

F. E TU FOI PEGAR A DONA GRAÇA?

A. NÃO, SÓ PEGUEI SÓ A DONA ANTÔNIA PRA MIM FAZER UM TESTE.

F. AH, É, TÁ CERTO.

A. TÁ, TCHAU.

F. TÁ, TCHAU.

Em seguida, no índice 3856536 do Auto Circunstanciado (AC) n. 04/2010, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA entra em contato com CLED VELOSO FREITAS e pergunta ao servidor público se ele "já resolveu alguma coisa"; este, por sua vez, afirma que está precisando do "negócio aí". FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, então, explica que estaria encontrando dificuldades ("se tu vê agora, tá uma luta pra liberar").

Índice : 3856536

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA

Fone do Alvo : 9991636304

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 99-91532856

Localização do Contato :

Data : 27/07/2010

Horário : 12:43:52

Observações : ###FRANCINEIDE X CLED: TO PRECISANDO DO NEGÓCIO – NOVO FONE CLED

Transcrição :...AMENIDADES

F: VAI PRA AULA HOJE?

C: VOU, VOU

F: VAI?

C: VOU

F: E AÍ, JÁ RESOLVEU ALGUMA COISA?

C: JÁ, JÁ RESOLVI. TO PRECISANDO DO "NEGÓCIO" AÍ

F: TO RESOLVENDO, SE TU VÊ AGORA, TÁ UMA LUTA PRA LIBERAR. EU TO RESOLVENDO ALGUMA COISA, DAQUI PRA DE TARDE. VIU? TÁ BOM?

C: QUALQUER COISA ME LIGA



F: LIGO SIM, UM ABRAÇO
C: TCHAU

Portanto, o conjunto probatório revela que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA era a mentora da quadrilha e planejava de forma permanente e estável, juntamente com os demais corréus condutas delitivas contra o INSS. As provas demonstram inegável posição de liderança e ascendência da ré sobre os demais corréus na empreitada ilícita, de modo que é cabível a aplicação da agravante do art. 62, I, do CP.

Deveras, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA detinha conhecimentos específicos sobre como lograr benefícios previdenciários mediante apresentação de documentos falsos e planejava toda a trama junto com os demais integrantes da quadrilha. Assim, organizava a atividade dos demais, orientando-os e também lhes distribuindo tarefas diversas.

O índice 3880294 do AC 05/2010 (Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701), representa forte indício de que RONETH SOUSA DA SILVA integrava a quadrilha para a prática de crimes contra os recursos do INSS. Pelos diálogos nota-se a comunhão de vontades dirigida ao especial fim de cometer crimes junto com os demais corréus.

No índice 3880294 – AC 05/2010, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS pergunta a RONETH SOUSA DA SILVA se ela havia trazido, arrumado ou arranjado “coisas”, tendo advertido sua interlocutora de que estava “apertado”. RONETH SOUSA DA SILVA pede que o funcionário público dê “um jeitinho na dona claudina”. O diálogo representa a ligação espúria que havia entre os servidores públicos e os arregimentadores/atravessadores.

Índice : 3880294
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : CLED VELOSO FREITAS
Fone do Alvo : 9991532856
Localização do Alvo :
Fone de Contato : VER NR
Localização do Contato :
Data : 11/08/2010
Horário : 08:54:23
Observações : @@@ CAMPOS X RONETH
Transcrição :
R. ALÔ.
C. OI.
R. QUEM TÁ FALANDO.
C. EI RONETH É CAMPOS.
R. AH, TU NÃO FALA TEU NOME MOÇO.
C. TU É DOIDA É ? EI TU TROUXE AS COISAS PRA MIMAI ?



R. NÃO, NÃO DEU PRA ARRUMAR HOJE.
C. QUERO QUE TU ME ARRANJE PORQUE EU TÔ APERTADO AQUI.
R. HOJE QUE VIROU.
C. AH TÁ.
R. VIU ?
C. HUM, HUM.
R. HEIN, E AQUELE NEGÓCIO TÁ PRONTO ?
C. HUM, HUM.
R. TÁ NÉ. OLHA MEIO DIA EU CONVERSO CONTIGO, MEIO DIA. VIU ?
C. TÁ.
R. A MENINA QUER FALAR CONTIGO AQUI.
C. (...) EITA PORRA.
MNI. OI.
C. E AÍ DOIDA.
F. E AÍ RAPAZ, (...) SÓ AMANHÃ.
C. O QUÊ ?
F: VÊ SE DÁ UM JEITINHO NA DONA CLAUDINA.
C. RAPAZ É DIFÍCIL FÁTIMA, O NEGÓCIO AQUI É O.
F. POIS ENTÃO TU ESPERA QUE AMANHÃ EU LEVO ELA VIU. TÁ ? PORQUE HOJE NÃO DEU PRA ELA
VIM NÃO, SÓ AMANHÃ.
C. ELA FALOU COMO UMA PESSOA AÍ.
F. VIU ?
C. TÁ.
F. TÁ BOM ?
C. TÁ BOM.
F. TÁ TCHAU.
C. POIS É.
F. PÉRA AÍ.
R. EI QUANDO FOR MEIO DIA EU TE DOU UM TOQUE VIU, PRA NÓS CONVERSAR.
C. TÁ, É EU QUE VOU TE DAR UM TOQUE.
R. TÁ BOM ? EU VOU BEM NO BANCO (...) AGORA VIU.
C. TÁ TE DOU UM TOQUE DEPOIS.
R. TÁ, TÁ CERTO TÁ TCHAU.
C. TÁ, UM CHEIRO NA PERIQUITA.

Nos índices 3988582 e 3991387 do AC 08/2010, conclui-se que RONETH SOUSA e JOSÉ RIBAMAR marcavam encontros em uma praça pública para conversar sobre assuntos que seriam relativos a benefícios previdenciários.

No índice 3800629 do Auto Circunstanciado n. 03/2010 (Processo n. 4723-08.2010.4.01.3701), LUANA BATISTA DA SILVA e RONETH SOUSA DA SILVA conversam sobre fazer e preencher uns papéis. Uma delas fala que deve "preencher o fazendeiro desse homem", a sugerir a falsificação de documento utilizado na instrução de processos concessórios (declaração prestada por proprietário de imóvel rural). CLED VELOSO FREITAS e FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA foram mencionados no diálogo.

Índice : 3800629
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : LUANA
Fone do Alvo : 9981577023
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 94-81526421
Localização do Contato :
Data : 07/07/2010



Horário : 15:52:18

Observações : ###LUANA X RONETH - TENHO UMA PRA SEGUNDA-FEIRA

Transcrição :...amenidades

R: ei tu mostrou algum papel lá (...) pro CLED?

L: ele olhou aquele teu.

R: e aí?

L: ele disse que dá certo

R: dá certo né? Ei Luana tu num falou pra "ele" fazer não, né?

L: se der ele vai atender, mas acho difícil porque segunda-feira a mulher já está lá. Terça né, quer dizer, terça. Senão manda as coisas, entrega só a carta, aí "ele" faz

R: mas eu tenho um pra segunda-feira, mulher

L: segunda?

R: é, eu tenho um pra segunda-feira, que é daqui. É segunda-feira de manhã, é seu José daqui.

L: aí tu manda aqueles negócios pela carta

R: cadê a FRANCINEIDE?

...amenidades

R: amanhã eu vou aí, que eu vou levar o do moço aqui pra preencher, né.

L: ahan

R: eu vou levar o do "homem" aqui mulher. Eu nem queria ir amanhã, mas é o jeito, porque eu só queria ir mesmo na outra semana, pra mim ficar logo aí, entendeu?

L: ahan

R: aí eu tenho que preencher o FAZENDEIRO desse "homem" e ele é daqui né. Eu não sei nem como é que eu vou fazer. Aí eu vou amanhã de manhã, vou sair daqui é cedo

L: tá

R: viu? Tá bom então. Tchau

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, interrogada em sede policial (fls. 477/480), devidamente assistida por advogado, esclareceu o seguinte:

"(...) QUE dentre esses documentos, estavam certidões de óbito e casamento que eram fornecidas por um ex-funcionário do Cartório do 1º Ofício desta cidade, situado na Rua Coronel Manoel Bandeira; QUE esta pessoa é filho da dona do cartório e possui o nome de RODERSON; QUE não sabe se a pronúncia do nome dele é esta mesma, mas a RONETH sabe exatamente informar o nome desta pessoa; QUE atualmente RODERSON está trabalhando na Prefeitura de Imperatriz/MA, no prédio do Supermercado Mateus, situado na Rua Dorgival Pinheiro de Sousa; QUE RODERSON cobrava o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada certidão fabricada; QUE perguntada quem seria a pessoa de RONI citada por EDARLENE ALVES DA SILVA, a reinquirida informa que é o RODERSON acima citado; QUE em algumas ocasiões, RODERSON fornecia formulários em branco;

Na residência de RONETH SOUSA DA SILVA foi apreendido, dentre outros documentos, **cópia de certidão de óbito com os dados em branco**,



contendo a assinatura do Tabelião Substituto Robson Almeida Cordeiro (fl. 374). RONETH SOUSA DA SILVA, por sua vez, perante a autoridade policial e devidamente acompanhada por seu advogado (fls. 487/491), declarou o seguinte:

*"(...) QUE perguntada sobre o nome da **pessoa que trabalharia no cartório** e que forneceria certidões para FRANCINEIDE, a requerida afirma se chamar **RODNEI**; QUE RODNEI cobrava **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada certidão falsa fornecida**; QUE as certidões eram entregues já preenchidas com os dados fornecidos pela quadrilha."*

Embora tenha negado em juízo as afirmações declinadas em sede policial, ao cotejar todo o acervo probatório acima evidenciado, concluo que as provas são convergentes no sentido de que RONETH SOUSA DA SILVA integrava, de forma voluntária e consciente, juntamente com os demais corrêus, quadrilha estável e duradoura que tinha, como especial fim, o dolo voltado para o cometimento de crimes contra o INSS. Presente, pois, todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 288 do CP.

SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA também integrava a quadrilha, tendo atuado especialmente junto a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. Não é plausível a tese de que, entre ambas, apenas havia um relacionamento amistoso. Outrossim, o fato de SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA ter mantido conversa telefônica apenas com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA não desnatura o crime de quadrilha, pois não se exige que todos os integrantes se conheçam reciprocamente, mas sim que saibam da existência da atuação de outros integrantes.

A enorme quantidade de documentos apreendidos por agentes policiais em sua residência evidenciam que SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA realmente intermediava benefícios previdenciários. No índice 3991257 do AC n. 08/2010, SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA, em conversa com uma mulher de nome Helena, demonstrou conhecimento detalhado sobre como obter "**declaração do produtor rural**". Ademais, os diálogos interceptados deixam claro que ela mantinha com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA estreito vínculo, que não se resumia a simples amizade, pois, em várias ocasiões, conversaram por telefone sobre assunto pertinente a "**negócios da gente**". Reproduzo, a seguir, os seguintes trechos:



Índice : 3861495

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA

Fone do Alvo : 9991636304

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 9991492571

Localização do Contato :

Data : 03/08/2010

Horário : 11:30:50

Observações : ### SOCORRO X FRANCINEIDE: ELE RESOLVEU O NEGÓCIO

Transcrição :

S. OI.

F. SOCORRO.

S. OI.

F. E AÍ TU JÁ RESOLVEU O NEGÓCIO ?

S. QUE NEGÓCIO AMIGA ?

F. DA NÚBIA.

S. NÃO, AINDA NÃO. PORQUE NÃO SAIU AINDA. O QUE ERA ?

F. É PORQUE MEU AMIGO TAVA PERGUNTANDO.

S. AH NÃO, POIS NÃO LIBEROU NÃO, DESDE ONTEM QUE EU LIGO PRA LÁ E NÃO COISOU AINDA.

F. HEIN, ELE JÁ FEZ O OUTRO NEGÓCIO, EU VOU LIGAR MAIS TARDE PRA MIM TE DAR VIU.

S. (...) AÇAILÂNDIA (...)

F. HÁ ?

S. TÔ EM AÇAILÂNDIA, E TÔ INDO PRA CASA AGORA, QUANDO CHEGAR AÍ EU TE LIGO VIU.

F. TÁ, TÁ. TCHAU.

Índice : 3949848

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : SOCORRO MONIZ VIANA SILVA

Fone do Alvo : 9991492571

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 99-91420329

Localização do Contato :

Data : 12/09/2010

Horário : 18:57:14

Observações : ###SOCORRO X LUANA X FRANCINEIDE: TU COBRA BARATO, COBRO R\$4000,0

Transcrição :S: LUANA, TU SABE CADÊ A FRANCINEIDE?

L: ELA TÁ AQUI

S: DEIXA EU FALAR COM ELA AÍ

L: EI FRANCINEIDE, EI FRANCINEIDE

F: ALÔ

S: OI, DESDE DE CEDO QUE EU TE LIGO E TU NÃO ME ATENDE

F: (...)

S: POIS É. E AÍ, TU TÁ AONDE?

F: TO EM CASA

S: MULHER, EU PRECISO MUITO TE VER. E AÍ SERÁ QUE VAI DAR CERTO AQUELES NEGÓCIOS DA GENTE?

F: VAI

S: MAS SERÁ QUE VAI MESMO? PORQUE EU QUERO CONVERSAR CONTIGO, PRA MIM SABER SE REALMENTE ISSO AÍ, OU NÃO. PORQUE SE NÃO TIVER JEITO

F: (...) SE TU QUISER PEGAR, EU PEGO LÁ COM "ELE" E TE DOU

S: NÃO ENTENDI

F: SE TU QUISER, EU PEGO LÁ E TE DOU. TU TÁ DESCONFIANDO

S: NÃO, NÃO É ISSO NÃO. É PORQUE EU TO PREOCUPADA

F: (...)

S: É, JÁ ENTREGOU?

F: JÁ.(...)

S: AH, TU JÁ ENTREGOU, NÉ?

F: JÁ

S: AH, ENTÃO TÁ BOM

F: ELE VAI VOLTAR AMANHÃ. AÍ ELE SÓ VAI COMEÇAR VER TERÇA-FEIRA

S: AH, TÁ

...AMENIDADES - FRANCINEIDE E SOCORRO FALAM SOBRE FESTAS. FRANCINEIDE FALA SOBRE UMA FESTA NO DIA 18 E SOCORRO DIZ QUE NÃO VAI, PORQUE ESTÁ SEM DINHEIRO...



...(3'03")

S: AH SIM, DA FESTA LÁ, DO DIA 18 NÉ?

F: É, AHAN

S: AHAN. POIS É, EU NÃO VOU NÃO, FRANCINEIDE. EU NÃO VOU PODER IR, NÃO

F: (...)

S: VOU NÃO FIA, PORQUE EU TO SEM DINHEIRO. OLHA, EU NUNCA PAGUEI A PRESTAÇÃO DO MEU CARRO. TO COM UM TALÃO DE LUZ DE R\$209,00 PRA MIM PAGAR. E AÍ EU TO ASSIM MUITO APERRIADA E NÃO DAR PRA MIM IR. EU TO CONTANDO COM ESSES "NEGÓCIOS" AÍ, PRA MELHORAR MINHA SITUAÇÃO. SABE?

F: HAM. TÁ AONDE AGORA?

S: TO EM CASA

F: (...)

S: OI

F: (...) SERESTA

S: AH NÃO, É PORQUE TEM UM BAR AQUI PERTO DAQUI DE CASA. AÍ O SOM TÁ LIGADO A GENTE OUVE, NÉ

S: MULHER, POIS EU TENHO FÉ EM DEUS QUE VAI DAR CERTO AÍ ESSES "NEGÓCIOS" DA GENTE PRA PODER MELHORAR AS COISAS

F: SOCORRO, TU NÃO GANHA MAIS DINHEIRO NA JUSTIÇA, PORQUE TU COBRA MUITO BARATO.

S: É

F: O QUE EU COBRO É R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

S: É NÉ? POIS É

F: (...)

S: É. MAS AÍ, MINHA IRMÃ, SEI LÁ, O POVO É TÃO ESQUISITO. EU...
A LIGAÇÃO CAIU

Índice : 3963935

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : SOCORRO MONIZ VIANA SILVA

Fone do Alvo : 9991492571

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 99-91842507

Localização do Contato :

Data : 21/09/2010

Horário : 09:50:17

Observações : ###SOCORRO: CADÊ NOSSOS "NEGÓCIOS" X FRANCINEIDE:

Transcrição :F: ALÔ

S: OI. FRANCINEIDE?

F: OI

S: E AÍ MULHER, CADÊ NOSSOS "NEGÓCIOS"? SERÁ QUE VAI DAR CERTO MESMO?

F: EU TO VENDO

S: HEIN?

F: EU TO VENDO

S: TU TÁ VENDENDO? TU TÁ AONDE?

F: TO EM CASA, E TU?

S: EU TO PEGANDO A DUDA, BEM AQUI. QUE TÁ CHEGANDO HOJE

F: É?

S: É. NÃO, EU TO TE LIGANDO É PORQUE O SEGUINTE, PORQUE AQUELE PRAZO LÁ TÁ ACABANDO. AÍ EU DIGO "NÃO, DEIXA EU LIGAR PRA MIM SABER"

F: TÁ COM ELE

S: TA NÉ? POIS É, MAS TÁ DEMORANDO, VIU? NUNCA TINHA DEMORADO. TÁ IGUALZINHO A OUTRA ESTÓRIA. NÃO TÁ?

F: É O QUE?

S: TÁ IGUALZINHO A OUTRA ESTÓRIA

F: QUAL ESTÓRIA?

S: OI?

F: QUAL ESTÓRIA?

S: DÁ OUTRA VEZ FOI DESSE JEITO. FICOU ESSE (...) DE DIA PRA LÁ E NADA, NADA. E AÍ QUANDO VEIO, JÁ VEIO DIZENDO QUE NÃO TINHA JEITO. NÃO FOI?

F: FOI. MAS AGORA (...)

S: POIS É

F: TÁ ESPERANDO ELA (A DUDA)?

S: NÃO, JÁ PEGUEI ELA AQUI. ELA JÁ TÁ AQUI. POIS É. AÍ EU DIGO "DEIXA EU LIGAR LÁ PRA MIM SABER, QUE EU NÃO TE VI E EU TO PREOCUPADA COM ISSO". EU QUERIA TER UMA CERTEZA LOGO

F: NÃO POSSO DAR CERTEZA AGORA NÃO



S: OI?
F: NÃO POSSO DAR CERTEZA AGORA NÃO, VIU?
S: E QUANDO TU PODE ME DAR ESSA CERTEZA?
F: DEPOIS EU TE LIGO, VIU?
S: AHAN. ENTÃO TÁ. TCHAU

Da análise do conjunto probatório, não é difícil perceber que a ré SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA era pessoa em quem FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA confiava para a elaboração da empreitada criminosa.

Por fim, as provas são convergentes no sentido de que SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA integrava, de forma voluntária e consciente, quadrilha estável e duradoura que tinha, como especial fim, o cometimento de crimes contra o INSS.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA esteve presente em todas as etapas ou fases da empreitada delituosa, desde a cooptação de pessoas (índice 3900571 do AC n. 06/2010), passando pela condução destas à APS de Imperatriz/MA (vide fotografias obtidas por agentes de polícia federal no interior da APS de Imperatriz/MA, no dia 01/09/2010 – fls. 317/319 do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701), onde eram entrevistadas por funcionário conluído com a quadrilha, até o saque do montante do benefício (retroativo) em agências bancárias e realização de empréstimos consignados.

A testemunha Maria do Socorro Pereira Borges disse em juízo que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA estava sempre acompanhada de seu irmão, ANTÔNIO MARCOS.

O réu JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, interrogado na DPF/ITZ/MA (fl. 266), assistido por advogado, declarou que ANTONIO, irmão de FRANCINEIDE, entrava na APS de Imperatriz/MA sempre na companhia de segurados. Destacou, ainda, que, dentre as pessoas que trabalhavam com FRANCINEIDE, era ANTONIO quem mais atuava.

É indiscutível que o réu se juntou aos demais para cometer de forma estável e duradoura quadrilha organizada com o escopo de angariar recursos indevidos oriundos do INSS. Ressalto que ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, em diversas oportunidades, acompanhou pessoalmente algumas pessoas até o INSS, onde cuidava de garantir o sucesso do plano, que incluía a



manipulação do sistema de atendimento por senhas, tudo para garantir a execução dos crimes previamente planejados pela quadrilha.

Nesse sentido, basta conferir o diálogo de índice 3987779 – AC n. 08/2010. FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA adverte seu irmão de que **“enquanto não sair na mesa dele tu reativa.”** Era de suma importância que o atendimento fosse realizado exclusivamente pelo “funcionário público” integrante da quadrilha; caso contrário, o pedido de concessão de benefício certamente seria indeferido, haja vista a falsidade dos documentos. Tal modo de agir, inclusive, foi confirmado em juízo pela testemunha de defesa Paulo Cezar Freires da Luz. Confira-se o trecho da sobredita conversa, *in verbis*:

Índice : 3987779
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 04/10/2010
Horário : 08:49:24
Observações :###FRAN DIZ P ANTONIO Q CAMPOS MANDOU REATIVAR

Transcrição :FRANCINEIDE: ELE FALOU PRA TU REATIVAR. VIU?
ANTONIO: TÁ BOM
FRANCINEIDE: TÁ
ANTONIO: TÁ TCHAU
FRANCINEIDE: ESPERA ELE CHAMAR...
ANTONIO: TÁ BOM
FRANCINEIDE: ...ENQUANTO NÃO SAIR NA MESA DELE TU REATIVA
ANTONIO: É
FRANCINEIDE: NÉ?
ANTONIO: É

O acusado, certa vez, conversou por telefone com EDARLENE ALVES DA SILVA sobre a necessidade da “vantagem indevida” (**pelo menos quinhentos**), senão este iria **indeferir o da mulher** (índice 3900571 do AC n. 06/2010).

O diálogo deve ser cotejado com os demais elementos de prova, tornando possível o entendimento no sentido de que ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA era integrante da quadrilha.

Durante interrogatório na sede da DPF/ITZ/MA, ato realizado com a participação de advogado (fls. 264/268), JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, servidor público lotado na APS de Imperatriz/MA, declarou que recebia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a concessão de uma pensão por morte ou aposentadoria.



A testemunha Cleópata da Silva Guimarães, irmã da ré UARENY DA SILVA GUIMARÃES, titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural n. 149.355.419-8, comprovadamente fraudulento, explicou que ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA foi seu colega de trabalho em um escritório de contabilidade. Em determinada ocasião, foi orientada por ele a procurar sua irmã FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, que providenciaria o protocolo do pedido de benefício previdenciário. A testemunha esclareceu que acompanhou sua irmã UARENY DA SILVA GUIMARÃES até a Gerência Executiva do INSS, tendo recebido de FRANCINEIDE FERNANDES a orientação de que UARENY deveria ser atendida no guichê por um rapaz chamado CLED. Por fim, declarou que sua irmã foi acompanhada por ANTÔNIO MARCOS até uma agência bancária, a fim de efetuar o saque do valor retroativo do benefício.

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, ouvido pela autoridade policial, na presença do seu advogado (fls. 264/268), declarou ter conhecido FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA no início no ano de 2010 e que ela encaminhava segurados à agência do INSS; afirmou, ainda, que o irmão de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, chamava-se ANTÔNIO, o qual conversava costumeiramente com CLED VELOSO FREITAS. Além disso, asseverou que recebia cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada benefício que habilitava e concedia, sendo que tal valor era decorrente de empréstimos consignados que FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA realizava. Por fim, esclareceu que as pessoas de nome LUANA, CLÉIA, RONETH, DARLENE e SOCORRO trabalhavam junto com FRANCINEIDE FERNANDES.

LUANA BATISTA DA SILVA, por sua vez, interrogada na sede da Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA, na companhia de seu advogado (fls. 348/351), revelou que conheceu CLED VELOSO FREITAS no período eleitoral de 2008 e, desde então, pedia a ele que facilitasse a concessão de benefícios previdenciários na agência de Imperatriz/MA. Disse que, depois de muita insistência de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, o servidor público resolveu atender ao pedido. Informou que ANTÔNIO e CLÉIA cuidavam da concessão de empréstimos junto à CREDIFORT BMG. Por fim, declarou que SOCORRO, RONETH e DARLENE montavam processos e entregavam a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA.



Valdicléia dos Santos Sousa e Edarlene Alves da Silva

No diálogo seguinte (índice 3863450 – AC 05/2010), vê-se que **VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA** (“VAL”) avisa a CLED VELOSO FREITAS que no dia seguinte levará uma mulher à Gerência Executiva o INSS. Tal conversa ilustra o direcionamento no atendimento realizado nos guichês.

Índice : 3863450

Operação : RETROAÇÃO

Nome do Alvo : CLED VELOSO

Fone do Alvo : 9988116768

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 04/08/2010

Horário : 16:59:07

Observações : ### CLED X VAL: ELA DIZ QUE AMANHA VAI COM UMA MULHER LÁ

Transcrição :C. ALÔ.

V. OI, CLED?

C. SIM, QUEM FALA?

V. TUDO BEM? É A VAL.

C. OI, (...), TUDO BEM?

V. TUDO.

C. EI, AMANHÃ EU VOU AÍ COM UMA MULHER AÍ. TE LIGUEI PRA TE AVISAR.

Interrogada em juízo, VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA declarou que tinha conhecimento da prática de atos ilícitos por FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA. A ré operava com empréstimos consignados; tal atividade compunha o *modus operandi* do grupo criminoso, como dito alhures, a fim de reforçar os lucros da quadrilha.

No que diz respeito à ré VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA, esta admitiu em juízo que chegou a acompanhar 03 (três) pessoas até a APS de Imperatriz/MA, a pedido de FRANCINEIDE FERNANDES. Disse, ainda, que supunha existir alguma irregularidade nos benefícios previdenciários de que cuidava FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, mas não relacionada à falsidade documental. Acreditava que a ilicitude consistiria apenas em facilidade no atendimento realizado pelos servidores do INSS, os quais “passavam direto” os segurados encaminhados por FRANCINEIDE FERNANDES.

Contudo, de acordo com o acervo probatório e a instrução processual penal revelou que a ré não se limitava a oferecer empréstimo, mas também compunha a quadrilha estruturada com o fim de praticar delitos. Ressalto que a antijuridicidade da conduta deve ser aferida materialmente, não formalmente.



Tanto assim que a ré VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA também declarou à autoridade policial que CLED VELOSO FREITAS recebia quantias em dinheiro pagas por FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA (fls. 411/416), e não negou em juízo tais informações.

Assim, concluo que a ré VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA integrava permanentemente, de forma consciente e voluntária, quadrilha para o cometimento de crimes contra a previdência, direcionando o dolo da sua conduta para tal fim. A confissão de VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA é compatível com os demais elementos de prova. Na sede da DPF/ITZ/MA, a ré declarou à autoridade policial que:

"(...) Conhece o servidor do INSS de nome CLED VELOSO FREITAS. QUE CLED era quem 'passava direto' as pessoas levadas por FRANCINEIDE ou seus ajudantes. QUE algumas vezes chegou a entrar no INSS juntamente com o idoso que acompanhava para resolver os assuntos com CLED. QUE sabe que CLED recebia uma quantia em dinheiro paga por FRANCINEIDE, porém não sabe informar o valor."

Contudo, entendo que VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA colaborou voluntariamente com a instrução criminal, contanto os detalhes da empreitada criminosa e identificando alguns dos demais corréus. Assim, com o foco na proporcionalidade da colaboração, concedo à ré o benefício da redução da pena em 1/2, com lastro no art. 14 da Lei nº 9.807/99.

No mais, o envolvimento de EDARLENE ALVES DA SILVA com a quadrilha é indiscutível, conforme transcrições constantes do AC n. 06/2010 (índices 3900571e3920599), *in verbis*:

Índice : 3900571
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 20/08/2010
Horário : 18:50:18
Observações :###ANTÔNIO: CADÊ AS VELHAS? X DARLENE: SÓ DIA 31
Transcrição :..(...)
ANTÔNIO: FALA...
DARLENE: ALÔ...



ANTÔNIO: FALA...
DARLENE: ...CADÊ A FRANCINEIDE?
ANTÔNIO: FRANCINEIDE "TÁ" VIAJANDO
DARLENE: HÃ!
ANTÔNIO: "TÁ"
DARLENE: FAZ DIAS?
ANTÔNIO: ...NÃO. VIAJOU HOJE
DARLENE: MAS "TÁ" BEM MELHOR... DA CIRURGIA
ANTÔNIO: "TÁ". "TÁ" BEM MELHOR. CADÊ DARLENE AS "VÉIAS"
DARLENE: QUE "VÉIAS" DOIDO?
ANTÔNIO: CADÊ AS "VÉIAS" PRA NÓS AJEITAR?...
DARLENE: AH! CADÊ AS "VÉIAS", NÉ?
ANTÔNIO: É. NÃO TEM MAIS NENHUMA TUA?
DARLENE: TENHO MAIS NENHUMA. AGORA SÓ TENHO DUAS PRO DIA 31. MEUS PAPÉIS ESTÃO AQUI, TU NÃO AGENDOU MAIS. SÓ AGENDA SE EU TIVER DINHEIRO, EU NÃO TENHO DINHEIRO.
ANTÔNIO: Ô DARLENE...
DARLENE: EU TENHO (...) PRA AGENDAR, MAS NÃO TENHO DINHEIRO
ANTÔNIO: Ô CONVERSA...
DARLENE: ...POLIANA FAZ PRA MIM, MAS ELA "TÁ" VIAJANDO...
ANTÔNIO: ...EU AGENDO SIM, MAS NÃO TEM VAGA
DARLENE: ...
ANTÔNIO: EU TENHO UM AQUI QUE "TÁ" PRA MIM AGENDAR, MAS "TÁ" SEM VAGA, POR ENQUANTO
DARLENE: AVE MARIA
ANTÔNIO: POIS É
DARLENE: EU TENHO 5 QUE EU ARRUMEI HOJE DE TARDE... AS MULHERES NUNCA TRABALHARAM COM CARTEIRA ASSINADA, GRAÇAS A DEUS.
ANTÔNIO: AH TÁ...
DARLENE: CONVERSEI COM ELAS, TUDO DIREITINHO O PREÇO, TUDO DIREITINHO, DIREITINHO, COMBINARAM...
ANTÔNIO: AGORA SABE QUANTO É?
DARLENE: HÃ
ANTÔNIO: 4.900
DARLENE: NÃO DIZ NO TELEFONE. EI TOIN!
ANTÔNIO: HÃ
DARLENE: TE COMO TU LIGAR PRO MECA, AQUELE MENINO DO NEGÓCIO LÁ, PRA ELE LIGAR PRA MIM
ANTÔNIO: EU NÃO SEI O NÚMERO DELE
DARLENE: EU TENHO O NÚMERO DELE SÓ QUE NÃO TENHO É CRÉDITO
ANTÔNIO: AH. POIS EU TAMBÉM NÃO TENHO CRÉDITO NÃO, EU SÓ TENHO BÔNUS
DARLENE: HUM. O DELE É DA TIM NÉ?
ANTÔNIO: É. O DELE É DA TIM
DARLENE: TÁ BOM...
ANTÔNIO: ...
DARLENE: E! ANTÔNIO, AMANHÃ EU VOU AÍ PRA RESOLVER ESSES NEGÓCIOS, PEGAR O PAPEL DA MARIA ANGÉLICA, AÍ EU TE PASSO. VIU?
ANTÔNIO: É. ENTREGAR LOGO
DARLENE: ... AMANHÃ EU VOU AÍ

Índice : 3920599
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91475510
Localização do Contato :
Data : 31/08/2010
Horário : 14:19:06
Observações :###ANTONIO X DARLENE - LEVAR DUAS VELHAS P MIM NO INSS

Transcrição :DARLENE: ANTONIO
ANTONIO: OI
DARLENE: TU TÁ AONDE?
ANTONIO: ACABEI DE CHEGAR
DARLENE: ...MAS EU LIGUEI DE MAIS PRA TU...CAIXA DE MENSAGEM...
ANTONIO:TAVA VIAJANDO
DARLENE: AH É? PRO SERTÃO, É?



ANTONIO: NÃO. TAVA NO TOCANTINS
DARLENE: EI ANTONIO, SABE O QUE ERA?
ANTONIO: HãM
DARLENE: É QUE EU IA PEDI PRA TU LEVAR DUAS VELHAS PRA MIM LÁ NO INSS
ANTONIO: QUE DIA? HOJE?
DARLENE: É
ANTONIO: QUE HORAS?
DARLENE: 3 HORAS
ANTONIO: DAQUI A POUCO ENTÃO?
DARLENE: TÁ. TU PODE IR? EU TE PAGO. SEGUNDA FEIRA EU TE PAGO
ANTONIO: NÃO PRECISA PAGAR NÃO
DARLENE: SEGUNDA FEIRA EU TENHO DINHEIRO, AÍ EU TE DOU
ANTONIO: NÃO, O QUE É ISSO? PRECISA NÃO. ONDE É QUE ELAS ESTÃO?
DARLENE: ELAS ESTÃO LÁ EM CASA. NÃO. ESTÃO NA CASA DA CARLEANE. DUAS
ANTONIO: PORQUE EU POSSO PASSAR LÁ E PEGAR TÔ BEM AQUI NA RUA
DARLENE: POIS ENTÃO, PASSA LÁ EM CASA
ANTONIO: TU TÁ AONDE? TÁ EM CASA É?
DARLENE: NÃO. ESTOU INDO PRA CASA. TIVE QUE VIM AQUI NA VILA LOBÃO...LEVANDO PRA CASA
ANTONIO: TÁ BOM ENTÃO
DARLENE: TÁ
ANTONIO: TCHAU

EDARLENE ALVES DA SILVA, em sede policial, devidamente acompanhada do seu causídico (fls. 452/458), prestou informações detalhadas sobre como funcionava o esquema criminoso, cujo sucesso necessariamente dependia do envolvimento de funcionários da APS de Imperatriz/MA. Nesse particular, incide a norma do art. 65, III, "d" do CP, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A interrogada falou de sua tarefa no grupo e também da relação com FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA e RONETH SOUSA DA SILVA. Confira-se o seguinte trecho:

"(...) QUE conheceu FRANCINEIDE através de uma amiga do Estado do Pará de nome RONETH; QUE, quando apresentada a FRANCINEIDE, esta disse para a interrogada que sua função seria 'de arranjar pessoas para aposentar'; QUE a interrogada questionou que não seria fácil, pois geralmente não passavam pelo INSS; QUE FRANCINEIDE explicou que não haveria problema, pois ela conhecia dois rapazes dentro do INSS que passavam as pessoas para ela; QUE perguntada sobre quem seriam esses dois rapazes, a interrogada confirmou tratar-se dos dois presos CLED e CAMPOS; QUE a interrogada levava seus clientes até a agência do INSS em Imperatriz/MA, onde indicava os guichês de CLED ou CAMPOS para que estes clientes direcionassem quando tivessem suas senhas chamadas; QUE sabe dizer que FRANCINEIDE pagava um



mil reais aos servidores CLED e CAMPOS por cada benefício concedido;"

Enfim, outros tantos diálogos interceptados (Autos Circunstanciados de n. 07 a 09/2010) corroboram a existência do vínculo subjetivo entre os denunciados **CLED VELOSO FREITAS, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, RONETH SOUSA DA SILVA, SOCORRO MUNIZ VIANA, EDARLENE ALVES DA SILVA e VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA**, cujas condutas se dirigiam finalisticamente num mesmo sentido, isto é, agiam todos eles com o único propósito de dissipar o erário do INSS, auferindo vantagens ilícitas, para si ou para outrem.

Portanto, o acervo probatório permite concluir que os réus mencionados acima, com ânimo de estabilidade e permanência, associaram-se conscientemente para o fim de cometer crimes em detrimento do INSS, devendo incidir nas penas do art. 288, *caput*, do CP, com redação anterior à Lei 12.850/2013.

Quanto aos demais réus, observo que não existem provas suficientes para firmar o reconhecimento de que suas condutas se amoldam ao tipo, tanto no seu aspecto subjetivo, ou seja, o dolo sinalizado a partir da consciência e da vontade dirigida a fim de realizar condutas ilícitas; bem como no seu aspecto objetivo, a realização do núcleo do tipo, associar-se junto com os demais corréus de forma permanente.

Especificamente em relação a **RODNEY ALMEIDA CORDEIRO**, nada há nos autos prova crível que demonstre sua ligação com os demais integrantes de forma duradoura e estável; inclusive, não foi indiciado em sede policial. No mais, nenhuma testemunha levada a juízo pela acusação conhecia o réu.

Observo que a prova da autoria do réu **RODNEY ALMEIDA CORDEIRO** foi suscitada apenas a partir do depoimento de um dos réus, que levantou a possibilidade de participação com alguém do Cartório que possuía o nome semelhante ao do réu. Contudo, as investigações em sede policial e nem as provas colacionadas pela acusação evoluíram a ponto de firmar o decreto condenatório.



Concluo, pois, que a acusação não conseguiu provar de forma contundente a autoria dos requerentes dos respectivos benefícios previdenciários, inclusive, em sede de instrução, nenhuma testemunha de acusação trouxe informações sobre a participação dos réus (beneficiados das pensões), bem como do réu RODNEY ALMEIDA CORDEIRO.

DOS BENS APREENDIDOS

Em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do IPL n. 013/2010 (Operação Retroação), agentes de polícia federal recolheram diversos documentos, objetos e bens, com destaque para o veículo **VW AMAROK CD 4x4 HIGH, placa NND 4991**, modelo 2011, registrado em nome de Osmarina Barbosa Bezerra. Além disso, na residência da acusada FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA também foi apreendido o automóvel **VW GOL, cor preta, placa NNG 3709**, registrado em nome de Josimar Pereira de Sousa (fl. 311).

Indagada pela autoridade policial acerca dos veículos, FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA, devidamente assistida por advogado, esclareceu o seguinte:

"(..) QUE o veículo Volkswagen Amarok, placa NND 4991, apesar de registrado em nome da mãe da interrogada, pertence a esta; QUE na compra do veículo acima, deu de entrada um veículo Cross Fox, ano 2007, no valor de R\$ 30.000,00; QUE parte do veículo Amarok encontra-se financiada, sendo quarenta e duas parcelas de R\$ 3.300,00, aproximadamente; QUE já pagou quatro parcelas nesse valor nos últimos quatro meses; QUE o veículo Gol, placa NNG 3709 pertence a seu companheiro de nome JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA; QUE seu companheiro JOSIMAR pagou R\$ 5.000,00 do veículo em questão, financiando o restante em quarenta e oito parcelas de cerca de R\$ 900,00."

No relatório de vigilância acostado às fls. 404/406 dos autos do Processo n. 4723-03.2010.4.01.3701, agentes policiais fotografaram FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA conduzindo o automóvel VW AMAROK. A propósito, este automóvel foi mencionado por ANTONIO MARCOS BARBOSA BEZERRA em

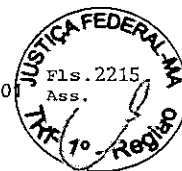


conversa por telefone mantida com sua irmã FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, transcrita no AC 07/2010 (índice 3953462), *in verbis*:

Índice : 3953462
Operação : RETROAÇÃO
Nome do Alvo : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
Fone do Alvo : 9991728581
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 99-91842507
Localização do Contato :
Data : 14/09/2010
Horário : 12:53:45
Observações :###ANTONIO/OSMARINA X FRANCINEIDE/CAMPOS - FRAN ESTÁ COM CAMPOS
Transcrição :

F: ALÔ
A: TU TÁ AONDE FRANCINEIDE?
F: TO BEM AQUI MAIS MEU AMIGO
A: MAS TEU AMIGO? MENTIRA, TU TÁ É NA CASA DE GUILHERME
F: TO NÃO MENINO (...)
A: TU TÁ AONDE?
FRANCINEIDE PASSA O TELEFONE PRA CAMPOS
A: QUEM FALA?
C: É CAMPOS, POR QUE?
A: TÁ BOM, PASSA AÍ
A: E COMO EU TO COM TUA MAROCA (VEÍCULO VW AMAROK)?
F: QUEM?
A: EU TO COM TUA MAROCA
F: TU TÁ?
A: TO COM TUA MAROCA
F: QUEM FOI QUE PEGOU?
A: ELA TAVA BEM ESTACIONADA NO MEIO DA RUA, EU FUI E PEGUEI
F: E TU TEM A CHAVE?
A: TENHO
F: E QUEM FOI QUE TE DEU?
ANTÔNIO PASSA O TELEFONE PRA OSMARINA
O: ONDE É QUE TU TÁ FRANCINEIDE?
F: TO BEM AQUI NA PRAÇA DE FÁTIMA.
O: POIS NÓS TAMOS BEM AQUI
F: AONDE?
O: BEM AQUI NO FEIRÃO DOS MÓVEIS. EU NÃO TE DISSE?
F: EI ANTÔNIO! ANTÔNIO! PASSA AÍ PRA ANTÔNIO, MÃE
O: QUE É?
F: OLHA (...) IGNORÂNCIA NÃO, PORQUE ELE (PROVAVELMENTE, O GUILHERME) FOI PEGAR DINHEIRO DA MÃE DELE PRA ME ENTREGAR PRO MENINO BEM AQUI
F: ANTÔNIO
A: QUE É?
F: ANTÔNIO, OLHE ELE ESTÁ MAIS A MÃE DELE E O PADRASTO DELE, ELE FOI TIRAR O DINHEIRO PRA ELE ME ENTREGAR BEM AQUI PRO (...) MAIS O CAMPOS
A: NÓS SÓ ENTREGA NA SUA MÃO, PRA ELE NÃO ENTREGO, NÃO (PROVAVELMENTE, DIZ QUE NÃO QUER ENTREGAR O VEÍCULO VW AMAROK PRO GUILHERME)
F: OI
A: SÓ ENTREGO NA SUA MÃO
F: ANTÔNIO DEIXA DE SER SALIENTE QUE O CARRO É MEU, ANTÔNIO

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA disse em juízo que exerce o cargo de agente administrativo em posto de saúde situado nesta cidade, auferindo remuneração mensal de aproximadamente **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais).



Afirmou, ainda, que trabalha no turno da tarde no Hospital Municipal Infantil e, por isso, seu salário dobra. Declarou que é separada e possui dois filhos.

A denunciada afirmou ter oferecido à concessionária, **como valor de entrada, quantia em dinheiro que seria oriunda da venda de imóvel/terreno pertencente ao seu pai**. Tal informação diverge daquela prestada à autoridade policial, o que enfraquece o argumento de que o automóvel VW AMAROK fora adquirido de maneira lícita.

Indagada pelo ilustre representante do MPF, durante audiência de interrogatório, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA alegou que o valor relativo ao IPVA do automóvel VW AMAROK equivale à totalidade do que percebe por um mês de trabalho como servidora pública municipal. Deveras, em consulta no *site*⁹ da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ/MA), constatei que o valor do débito relativo ao IPVA com vencimento em 04/03/2011 perfaz o montante de **R\$ 2.247,35** (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A caminhonete adquirida por FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA custou o equivalente a R\$ 121.413,00 (cento e vinte e um mil e quatrocentos e treze reais), conforme dados obtidos no *site*¹⁰ da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, tomando-se em conta o mês de outubro/2010 como referência.

Da análise do conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a ré, mãe de dois filhos, muito dificilmente teria condições de adquirir tal veículo e arcar com os custos de sua manutenção (gasolina, IPVA, revisões periódicas etc.), percebendo apenas um modesto salário decorrente do exercício de funções administrativas junto à Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA.

Mesmo que se admita a veracidade do argumento de que parte do valor do automóvel foi pago à vista, com dinheiro doado por seu genitor e referente à venda de um terreno que a este pertencia, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, ainda assim, certamente encontraria sérias dificuldades em arcar com o pagamento de quarenta e duas parcelas mensais de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), já que o veículo foi dado em garantia de financiamento (alienação fiduciária).

⁹ <http://sistemas.sefaz.ma.gov.br/ipva/jsp/consultaDebitosIpva/consultaDebitosIpva.jsf?tipo=1&valor=222527072>

¹⁰ <http://www.fipec.org.br/web/index.asp>



As justificativas apresentadas pela ré, além de contraditórias, estão desacompanhadas de qualquer elemento de prova que lhes confira um mínimo de plausibilidade, reforçando-se a tese de que se cuida de bem adquirido com os lucros obtidos em virtude de atividade criminosa que acarretou sérios prejuízos patrimoniais ao erário do INSS, conforme fundamentação exposta acima.

Ressalte-se que o VW AMAROK, registrado no órgão de trânsito em nome de Osmarina Barbosa Bezerra, mãe de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, encontra-se **alienado fiduciariamente** ao BANCO BRADESCO FINAC S/A, consoante informação obtida, via *internet*, junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN/MA).

Preceitua o art. 66, do Decreto-Lei n. 911/69, que a alienação fiduciária *"(...) transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada (...)"*. O pagamento do débito determina a extinção da propriedade do credor fiduciário que, em caso de mora ou inadimplemento, pode apreender o bem e consolidar a propriedade e a posse plena (arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969).

No contrato de empréstimo garantido com alienação fiduciária, a posse do bem fica com o devedor, mas a propriedade é do credor, conforme determina a lei (Decreto-Lei 911/69). O devedor fiduciante é mero possuidor direto do veículo financiado, ficando com a instituição bancária o domínio resolúvel e a posse indireta do bem.

Na hipótese de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá requerer a busca e apreensão para, em seguida, alienar a coisa (automóvel) a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver (Decreto-Lei 911/69).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é assente no sentido de que *"(...) em se tratando de veículo alienado fiduciariamente e apreendido por vinculação à prática de ilícito criminal, como no caso, afigura-se incabível a decretação judicial de perdimento em favor da União Federal no bojo de ação penal, quando ausente qualquer comprovação da participação do credor fiduciário no cometimento da referida infração, mormente quando este não integrou a relação processual instaurado na esfera criminal (TRF-1 – REO: 4262, RO*



2009.41.00.004262-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.879 de 23/03/2012).”

Entende-se que o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, o que afasta a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União. Com isso, fica ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, inexistindo possibilidade da perda de bem de propriedade de pessoa que não figura como denunciada em ação penal¹¹.

Em relação a FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, dúvidas não há de que as parcelas do financiamento contraído por ela junto ao BANCO BRADESCO FINAC S/A eram adimplidas com dinheiro oriundo da assaz lucrativa atividade criminosa que desenvolvia.

Assim, embora não seja possível a decretação da perda, em favor da União, do veículo VW AMAROK, é inviável a restituição do bem à acusada, que não detém a propriedade sobre o automóvel e, ademais, conforme evidenciado durante a instrução processual, empregou dinheiro oriundo de crimes no pagamento das parcelas do mútuo.

Por outro lado, entendo que eventual entrega do bem alienado fiduciariamente à mencionada instituição financeira somente poderia ser deferida, no caso de requerimento específico, mediante o depósito judicial integral do valor já pago por FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, pois restou cabalmente demonstrado que o pagamento mensal do mútuo era feito com dinheiro ilícitamente desviado dos cofres do INSS.

A orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não diverge do entendimento aqui exposto, conforme ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

DIREITO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 'OPERAÇÃO HIDRA.' CONTRABANDO, DESCAMINHO, CORRUPÇÃO, QUADRILHA. APREENSÃO DE VEÍCULOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO.

¹¹ TRF-1 - ACR: 18852 GO 2006.35.00.018852-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2008 e-DJF1 p.240).



1. As probabilidades de que os caminhões apreendidos em poder de empresa pertencente à organização criminosa especializada na prática de contrabando e descaminho tenham sido adquiridos com recursos angariados na atividade ilícita (produto de crime) são grandes. Portanto, os bens interessam aos autos (art. 118 do CPP) podendo vir a incidir a medida prevista no art. 91, II, b, do CP.

2. **Inexistindo qualquer elemento a indicar a participação do credor fiduciário dos bens nas atividades ilícitas, revela-se plenamente caracterizada a figura do 'terceiro de boa-fé'.**

3. **Embora seja possível a postulada devolução dos caminhões para o banco, somente pode ser deferida mediante o depósito judicial integral do valor já pago pelos semi-reboques (07 prestações, de um total de 24) porquanto a simples restituição, sem a prestação de caução, importaria em enriquecimento ilícito do apelante, que ficaria não apenas com os valores pagos, mas também com os veículos, e subtrairia do Juízo quantia cuja apreensão foi determinada.**

(ACR nº 2005.70.03.007458-7, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Oitava Turma, D.E. 17/09/2008).

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VEÍCULO ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDÍCIOS DE QUE O BEM POSSA SER FRUTO DA AÇÃO CRIMINOSA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CPP, ART. 119 DO CPP. PERDIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO DA SOMA ADIMPLIDA.

1. Caracterizam-se como produto do crime os valores utilizados para o adimplemento das parcelas pactuadas no contrato de alienação fiduciária, nas hipóteses em que há veementes indícios de que são fruto de atividade ilícita. No caso, provou-se que o devedor fiduciário integrava facção criminosa voltada à narcotraficância internacional, tendo sido, inclusive, decretado o perdimento do veículo nos autos principais.

2. Descabido o perdimento do automóvel em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, do CP, uma vez que o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, o qual não possui qualquer vinculação com a prática delitiva, e, por se tratar de terceiro de boa-fé, conforme excepciona a regra do art. 119 do CPP, tem direito à restituição da *res* em seu favor.

3. **A devolução do veículo à seguradora está condicionada ao depósito judicial integral do valor das parcelas pagas pelo devedor fiduciário, a fim de se assegurar a efetividade das normas penais que dispõem sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime, bem como o conseqüente enriquecimento ilícito da requerente.**

(TRF 4 – AC 5045082-74.2011.404.7100/RS, Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2012, Pub. 16/12/2012)

No que pertine ao VW GOL, considero que também existem provas aptas ao convencimento de que fora adquirido com recursos provenientes da prática delituosa (*producta sceleris*). Embora esteja registrado no DETRAN em nome de terceiro, tal como a caminhonete VW AMAROK, não é difícil perceber que se trata do popular "laranja", à vista do acervo probatório. O referido automóvel fora apreendido



na residência de FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, responsável por custear, total ou parcialmente, com o dinheiro advindo da prática criminosa, a sua aquisição.

Cuida-se de bem móvel e, por assim ser, seu registro junto à repartição administrativa competente (DETRAN/MA) não é prova cabal de propriedade, ainda mais quando é encontrado na residência de pessoa comprovadamente envolvida com a prática de delitos diversos. Ademais, sabe-se que é prática comum a utilização de "laranjas", que assumem, apenas formalmente, a qualidade de dono da coisa, com o único escopo de dissimular a figura do verdadeiro proprietário.

Dessa maneira, deve ser mantida a constrição judicial sobre os veículos **VW AMAROK CD 4x4 HIGH, placa NND 4991** e **VW GOL, cor preta, placa NNG 3709**. Em relação ao primeiro, deverá ser intimado o credor fiduciário para que se manifeste a respeito.

Já no domicílio de ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, encontraram os agentes de polícia uma **motocicleta HONDA CB300R**, sem placa, cor vermelha, com Chassi 9C2NC4310AR092621, nota fiscal e recibo em nome do referido denunciado. Também apreenderam o veículo **VW FOX 1.0, ano 2009**, cor preta e **placa NMT 8864** e o **VW FOX 1.6 PRIME**, cor vermelha, sem placa, com Chassi 9BWAB45Z8B4070294 (fl. 333). Este último foi utilizado por FRANCINEIDE FERNANDES BARBOSA no dia 20/09/2010, conforme relatório de vigilância produzido pela DPF/ITZ/MA (fls. 407/413), instruído com diversas imagens capturadas a partir de vídeos gravados por agentes de polícia federal, que acompanharam a movimentação de FRANCINEIDE FERNANDES e RONETH SOUSA DA SILVA nas proximidades da APS de Imperatriz/MA.

Perante a autoridade policial, ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA declarou, *in verbis*:

"(...) QUE o único bem que possui é uma moto Honda CB300, adquirida com as verbas rescisórias recebidas no mês de fevereiro no ano de 2009 do escritório de contabilidade ESCAL, onde trabalhava; QUE guardou o dinheiro por algum tempo e no mês de agosto de 2010 adquiriu a referida moto; QUE os dois VW FOX apreendidos na residência do interrogado pertencem a sua irmã FRANCISCA FERNANDES BEZERRA; QUE costumava andar no carro



VW FOX vermelho, mas ia levá-lo para sua irmã em Vitória do Mearim/MA, quando as placas do veículo chegassem."

Restou sobejamente comprovado que o réu ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA estava intimamente ligado à sua irmã FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, tendo desenvolvido diversas e relevantes tarefas no grupo criminoso, obtendo, com isso, ganhos patrimoniais ilícitos. Como dito anteriormente, as funções desempenhadas por ele eram indispensáveis ao sucesso da empreitada criminosa.

O réu não logrou comprovar a veracidade da alegação de que teria adquirido a motocicleta HONDA CB300R com dinheiro lícito, decorrente da rescisão de contrato de emprego. Também não se pode colher dos autos que ele efetivamente exercia atividade profissional remunerada, como empregado de sua irmã (Francisca Fernandes Bezerra), em Santa Inês/MA, que lhe permitisse adquirir os bens apreendidos em sua residência.

Diante de tal contexto, considero que tais bens representam o resultado da parte que lhe cabia na divisão dos lucros obtidos pela quadrilha. Se não restou demonstrado que ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA desempenhava qualquer atividade, ofício ou emprego que lhe garantisse renda bastante à aquisição de todos os bens, a outra conclusão não se pode chegar.

Conforme informação de fl. 542, o VW FOX de placa NMT 8864 está registrado no DETRAN/MA em nome da irmã ANTÔNIO MARCOS, FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA. É plausível a tese de que referido bem, de fato, pertence a esta acusada. Ainda que se considere verídica, tal alegação não altera a realidade que emerge das provas dos autos, qual seja, tanto os automóveis quanto a motocicleta apreendidos na residência de ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA são produtos do crime e, por isso, sua perda em favor da União deveria ser decretada, nos termos do art. 91 do CP.

Ocorre que o VW FOX 1.0 (placa NMT 8864), o VW FOX 1.6 PRIME (sem placa) e a motocicleta HONDA CB300R encontram-se alienados fiduciariamente à BV FINANCEIRA S/A CFI, ACFI AYMORE CRED FIN INV e ADM CONS NAC HONDA LTDA, respectivamente, consoante informação obtida, via *internet*, junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN/MA).



Assim, nos termos da fundamentação acima, apesar de não ser cabível a decretação da perda, em favor da União, haja vista que o credor fiduciário não possui qualquer envolvimento com os fatos criminosos imputados ao devedor fiduciante, entendendo ser adequada, na trilha do mencionado entendimento jurisprudencial, a manutenção da constrição sobre os bens, condicionando eventual liberação destes, em favor das instituições financeiras, ao depósito integral dos valores das prestações mensais do mútuo que já foram adimplidas.

Com isso, fica garantida a efetividade das normas penais que dispõem sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime.

DA MEDIDA CAUTELAR

Durante o curso da ação penal em epígrafe, determinou-se o afastamento dos servidores públicos em referência (suspensão do exercício da função pública), em decisão prolatada nos autos da Petição Criminal 11597-04.2010.4.01.3701, movida pelo MPF, no intuito de se evitar a continuidade da prática de atos em detrimento da APS de Imperatriz/MA, acautelando-se o interesse público, enquanto apurada a responsabilidade pela prática de delitos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tal medida, de cunho nitidamente cautelar, que não implica necessariamente na suspensão dos vencimentos do servidor, pode perdurar pelo tempo que for necessário ao atendimento dos fins a que se destina, observando-se a proporcionalidade e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “(...) **não há previsão legal específica regulando e estabelecendo prazo certo para o afastamento cautelar, sendo relevante, tão-somente, as peculiaridades de cada hipótese para aferição casuística de razoabilidade na duração da medida** (INQ 780/CE, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2014).”

Ressalte-se que o desligamento dos servidores não resulta na suspensão dos vencimentos, isto é, continuam a perceber, mês a mês, os vencimentos pertinentes aos cargos públicos a que se acham vinculados.



Deveras, inexistente previsão legal expressa que autorize a suspensão cautelar do pagamento dos vencimentos do servidor público afastado, no âmbito do processo penal. A Lei 12.403/2011 nada diz sobre a questão dos vencimentos recebidos pelo servidor público no período em que esteja suspenso do exercício de suas atividades por força da medida cautelar decretada.

À míngua de regra legal que disponha a respeito, deve-se concluir pela impossibilidade de decretação da suspensão dos pagamentos aos servidores públicos denunciados na ação penal em epígrafe, por meio de medida cautelar, pois não é dado restringir direitos sem lei que sirva de lastro à medida.

Aspecto que merece ser lembrado é que, antes do trânsito em julgado, como a norma processual penal não permite a suspensão do pagamento dos vencimentos dos servidores afastados, quanto maior for a demora para o encerramento definitivo da ação penal, por mais tempo será onerado o órgão ou entidade responsável pela remuneração e que efetivamente esteja efetuando o pagamento de vencimentos sem a contraprestação devida. Outrossim, resta evidente a ofensa ao princípio da isonomia, pois os demais servidores públicos estão laborando para fazer jus ao recebimento da contraprestação pecuniária devida.

Portanto, no caso dos autos, fora os réus terem cometido a prática delitiva apontada nesta sentença, estão a receber os seus vencimentos sem a devida contraprestação, e isso pode perdurar até o trânsito em julgado desta ação penal, ou até a conclusão do processo administrativo disciplinar que conclua pela demissão. Inclusive, chegou ao conhecimento deste juízo que o réu CLED VELOSO FREITAS, em seu tempo livre, está exercendo atividade advocatícia.

Consta nos autos informação trazida pela gerência da APS de Imperatriz/MA no sentido de que, em relação à possibilidade do exercício das atividades funcionais sem o acesso ao sistema informatizado e banco de dados do INSS, não seria possível garantir a eficácia de tal proibição, ou seja, a vigilância sobre as tarefas administrativas revelar-se-ia de difícil execução.

Ademais, não se poderia excluir o risco de que os réus CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, retornando à repartição pública (APS de Imperatriz/MA), a despeito de ter havido o cancelamento das senhas de acesso ao sistema, possam praticar outros atos que resultem em prejuízos ao erário,



até mesmo utilizando senhas de outros servidores. Assim, a presença dos réus nos quadros de atividade do INSS compromete a ordem pública em relação a futuros delitos que possam vir a ser praticados.

Por tais razões, na hipótese presente, entendo que a medida cautelar deve ser readequada levando em consideração todas estas questões acima postas. Assim, com o estio na manutenção da ordem pública, com o fulcro nos arts. 282, I, §2º c/c 312 do CPP, entendo cabível o aproveitamento dos servidores em outros cargos públicos vinculados a órgão ou à entidade integrante da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, instalados no Município de Imperatriz/MA, que não seja o INSS, observada a compatibilidade de atribuições e a dos vencimentos com os cargos anteriormente ocupados no INSS, observando as ressalvas abaixo.

Destaco que o órgão receptor deve promover a lotação dos servidores em departamento ou setor **onde estes não possam lidar, direta ou indiretamente, com verbas públicas, proibindo-lhes também o acesso, mediante senhas, a sistemas informatizados da respectiva entidade relacionados à implantação de benefícios, ou de créditos diversos.**

O órgão receptor deve informar ao MPF, constantemente, as atividades desenvolvidas pelos réus, tudo até o trânsito em julgado desta ação penal, ou do término do processo administrativo disciplinar, caso conclua pela demissão dos réus, o que ocorrer primeiro.

Com isso, busca-se manter a necessidade de acautelamento da incolumidade patrimonial do INSS e garantir a ordem pública, já que os servidores continuam impedidos de exercer suas atividades na APS de Imperatriz/MA, tudo em harmonia com o resguardo do interesse público, pois haverá efetiva prestação de serviços por parte dos réus, que atualmente recebem seus vencimentos sem qualquer esforço laboral.

Ressalto que a manutenção do afastamento cautelar deve ocorrer até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não prejudica eventual demissão a ser aplicada após regular processo administrativo disciplinar, o que ocorrer primeiro. Ou seja, esta medida cautelar não constitui óbice ao desligamento definitivo dos servidores por força de decisão exarada no âmbito administrativo,



conforme disposto na Lei 8.112/90, se ocorrida antes do trânsito em julgado desta ação penal, haja vista a independência de instâncias.

DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos do Poder Público no artigo 5º, LX e XXXIII, e no artigo 93, IX, a partir dos quais se pode inferir que a regra é a publicidade, sendo o sigilo uma exceção, somente se justificando no resguardo da intimidade, do interesse social ou da segurança da sociedade e do Estado.

Com o encerramento das investigações policiais e conclusão da fase processual instrutória, com prolação de sentença, não há mais sentido em se manter o sigilo sobre a ação penal em epígrafe, revelando-se adequada a garantia da publicidade dos atos processuais, conforme dicção constitucional, inclusive, em relação aos diálogos transcritos e documentados. Reforço que o sigilo quanto à vida íntima dos réus foi resguardado, só vindo ao conhecimento do juízo fatos relacionados às condutas delitivas relacionadas aos crimes perpetrados.

É pertinente anotar que, a partir da análise sistemática da Lei 9.296/96, depreende-se que o segredo de justiça mencionado no art. 1º refere-se ao trâmite e realização das diligências e não dos autos em que serão juntados, conforme se verifica do art. 8º do referido diploma legal. Dessarte, o fato das ações penais correrem em sigilo e de ter sido juntada aos autos determinado conteúdo de degravação de interceptação telefônica não se configura hipótese constitucional ou legal de segredo de justiça (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Portanto, não deve existir qualquer restrição de acesso aos elementos de prova trazidos aos autos do presente feito, em homenagem ao princípio constitucional da publicidade.



III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido condenatório formulado em face dos acusados. Por conseguinte:

CLED VELOSO FREITAS

Condeno-o nas penas cominadas no art. 288 (quadrilha ou bando), em concurso material (CP, art. 69) com o delito tipificados no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), quanto à este último, em continuidade delitiva por 15 vezes, pois cada um fora praticado mediante quinze ações (art. 71 do CP).

JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS

Condeno-o pela prática do crime descrito no art. 288 (quadrilha), **absolvo-o** em relação aos demais, com fulcro no art. 386, V, do CP.

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA

Condeno-a nas penas cominadas no art. 288 (quadrilha ou bando), em concurso material (CP, art. 69) com o delito tipificados no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), nos termos do art. 29 do CP; quanto à este último, em continuidade delitiva por 15 vezes, pois cada um fora praticado mediante quinze ações (art. 71 do CP).

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

Condeno-o à pena cominada no art. 288 (quadrilha), em concurso material (art. 69 do CP) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), nos termos do art. 29 do CP; quanto a este último, em continuidade delitiva por duas vezes (art. 71 do CP).

RONETH SOUSA DA SILVA

Condeno-a à pena cominada no art. 288 (quadrilha), em concurso material (art. 69 do CP) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), nos termos do art. 29 do CP; quanto a este último, em continuidade delitiva, por duas vezes (art. 71 do CP).



EDARLENE ALVES DA SILVA

Condeno-a à pena cominada no art. 288 (quadrilha), em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), nos termos do art. 29 do CP; quanto a este último delito, foram praticados em continuidade delitiva por duas vezes (art. 71 do CP).

VALDICLÉIA DOS SANTOS SOUSA

Condeno-a à pena cominada no art. 288 (quadrilha), **absolvo-a** em relação aos demais, com fulcro no art. 386, V, do CP.

SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA

Condeno-a à pena cominada no art. 288 (quadrilha), **absolvo-a** em relação aos demais, com fulcro no art. 386, V, do CP.

RODNEY ALMEIDA CORDEIRO

Absolvo-o em relação a todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, com lastro no art. 386, V, do CP.

UAIRENY DA SILVA GUIMARÃES

Absolvo-a em relação a todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, com lastro no art. 386, V, do CP.

CARLEANE ALVES DA SILVA

Absolvo-a em relação a todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, com lastro no art. 386, V, do CP.

ROSIANE CAVALCANTE SILVA

Absolvo-a em relação a todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, com lastro no art. 386, V, do CP.

DOSIMETRIA DAS PENAS

Em atenção à dupla finalidade da pena (retributiva e preventiva), diante da teoria unificadora, passo à sua individualização, com fulcro no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, através do sistema trifásico para a pena privativa de liberdade, com alicerce no art. 68 do Código Penal. Quanto à pena de multa, está será dosada em proporcionalidade à pena privativa de liberdade do(s) crime(s) perpetrado(s)



pelos réus, de acordo com o critério trifásico, nos termos do art. 60 do Código Penal.

CLED VELOSO FREITAS

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;

b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;

c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a macule;

d) **personalidade**: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) **motivos**: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerentes aos tipos;

f) **circunstâncias**: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitiva. No caso, entendo que foram graves em ambos os delitos imputados ao réu, pois os crimes foram planejados e executados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;

g) **consequências**: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves em ambos os delitos imputados ao réu. No caso da conduta do art. 288 do CP, os crimes planejados foram, de fato, praticados pelo réu, extrapolando a mera associação; já em relação ao delito do 313-A do CP, os fatos foram praticados em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujos recursos sabidamente são insuficientes ao atendimento dos fins a que se destinam, qual seja, a cobertura dos riscos sociais (idade avançada, doença, invalidez e morte).

h) **comportamento da vítima**: vetorial neutra.



Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 1 ano e 6 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos e 60 dias-multa.

No caso, em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, g, do CP; não há atenuantes. Já em relação ao delito previsto no art. 313-A, não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, pois a condição de "funcionário público" do réu, já é inerente ao tipo do referido crime funcional. Não acolho a agravante do art. 62, I, requerida pela acusação em relação ao réu.

Assim, após a análise da **2ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 09 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos e 60 dias-multa.

Inexiste causa de diminuição de pena para ambos os crimes. Não há causa de aumento para o crime do art. 288 do CP. Quanto ao delito do art. 313-A, concedo ao réu o favor da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, uma vez que presentes os seus requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e maneira de execução). Em função do réu ter cometido **15 (quinze)** condutas delitivas previstas no tipo do 313-A do CP em período esparso de tempo, deve ser aplicada a fração de **2/3 (dois terços)** como causa de aumento.

Assim, após a análise da **3ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 09 meses.

Art. 313-A: reclusão, 05 anos e 100 dias-multa.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 c/c 72, ambos do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 06 anos e 09 meses de reclusão e 100 dias-multa.**

Em relação ao dia-multa, fixo-o em **1/6 (um sexto) do salário-mínimo** vigente à época dos fatos¹², devidamente atualizado na data do efetivo pagamento

¹²art. 1º, da Lei 12.255/2010.



de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. O réu exercia cargo público de técnico previdenciário na APS de Imperatriz/MA, auferindo renda mensal equivalente a cerca de 5 (cinco) salários-mínimos.

Consoante disposto no § 2º, "b", do art. 33, do Código Penal, o réu, preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 299) e solto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial semiaberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, assiste ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Com fulcro no art. 92, I, "b" do CP, **decreto a perda do cargo público** ocupado pelo condenado na APS de Imperatriz/MA, conforme fundamentação abaixo.

Tendo havido pedido específico do MPF, formulado em sede de alegações finais, fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados ao INSS pela conduta criminosa, o equivalente a R\$ 373.114,58 (trezentos e setenta e três mil cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), que representa o montante total despendido pela autarquia previdenciária relativamente aos benefícios fraudulentos, nos termos do art. 387, IV do CPP. Valor que deverá ser devidamente corrigido, quando do efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual Cálculo da Justiça Federal.

JOSE RIBAMAR PEREIRA CAMPOS

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a



macule;

d) personalidade: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) motivos: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerente ao tipo;

f) circunstâncias: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitativa. No caso, entendo que foram graves, pois os crimes foram planejados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;

g) consequências: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves. No caso da conduta do art. 288 do CP, os crimes planejados foram, de fato, praticados pelo réu, extrapolando a mera associação.

h) comportamento da vítima: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 6 meses.

Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, g, do CP, Não acolho a agravante do art. 62, I, requerida pela acusação em relação ao réu.; não há atenuantes. Assim, após a análise da **2ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 09 meses.

Inexiste causa de diminuição e de aumento. Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 01 anos e 09 meses de reclusão**

Consoante disposto no § 2º, "c", do art. 33, do Código Penal, o réu, preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 280) e liberto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao



réu assiste o direito de recorrer em liberdade.

Considerando-se que a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos e presentes os demais requisitos do art. 44, I a III, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** imposta ao condenado por **duas restritivas de direito** (art. 44, § 2º, CP) –, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, por tempo igual ao da condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **04 (quatro) salários-mínimos**. Tais penas deverão ser cumpridas em favor de entidade a ser definida por ocasião da audiência admonitória.

Com fulcro no art. 92, I, "a", do CP, **decreto a perda do cargo público** ocupado pelo condenado na APS de Imperatriz/MA, conforme fundamentação abaixo.

FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a macule;
- d) **personalidade**: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) **motivos**: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerentes aos tipos;
- f) **circunstâncias**: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitiva. No caso, entendo que foram graves em ambos os delitos imputados à ré, pois os crimes foram planejados e executados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;



g) consequências: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves em ambos os delitos imputados à ré. No caso da conduta do art. 288 do CP, os crimes planejados foram, de fato, praticados pela ré, extrapolando a mera associação; já em relação ao delito do 313-A do CP, os fatos foram praticados em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujos recursos sabidamente são insuficientes ao atendimento dos fins a que se destinam, qual seja, a cobertura dos riscos sociais (idade avançada, doença, invalidez e morte).

h) comportamento da vítima: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 06 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos e 60 dias-multa.

No caso, em relação a ambos os delitos, concorre a agravante prevista no art. 62, I, do CP, uma vez que restou demonstrado pela acusação que a ré era a “cabeça” da quadrilha criminosa, a mentora intelectual, e tinha preponderância sobre os atos dos demais, inclusive na coordenação dos atos executórios dos coautores. Não há atenuantes.

Assim, após a análise da **2ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

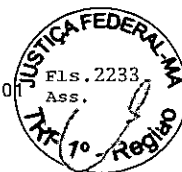
Art. 288: reclusão, 1 ano e 09 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos 06 meses e 70 dias-multa.

Inexiste causa de diminuição de pena para ambos os crimes. Não há causa de aumento para o crime do art. 288 do CP. Quanto ao delito do art. 313-A, concedo à ré o favor da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, uma vez que presente os seus requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e maneira de execução). Em função da ré ter cometido **15 (quinze)** condutas delitivas previstas no tipo do 313-A do CP em período esparso de tempo, deve ser aplicada a fração de **2/3 (dois terços)** como causa de aumento.

Assim, após a análise da **3ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 09 meses.



Art. 313-A: reclusão, 05 anos e 10 meses e 116 dias-multa.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 c/c 72, ambos do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 07 anos e 7 meses de reclusão e 116 dias-multa.**

Apesar de ter declarado em audiência de interrogatório que apenas exercia função administrativa na Secretaria de Saúde do Município de Imperatriz/MA, o que lhe permitia auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a ré ostenta padrão de vida não compatível com os vencimentos que alegava perceber, conforme se depreende das provas trazidas aos autos, com destaque para a aquisição de veículo cujo valor excede a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a propriedade sobre imóvel residencial avaliado em cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Levando-se em conta tal circunstância, no que pertine ao valor do dia-multa, fixo-o em **1/3 (um terço) do salário-mínimo** vigente à época dos fatos¹³.

Consoante disposto no § 2º, "b", do art. 33, do Código Penal, a ré, presa preventivamente em 19/10/2010 (fl. 322) e liberta em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial semiaberto.**

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, assiste à ré o direito de recorrer em liberdade.

Tendo havido pedido específico do MPF, fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados ao INSS pela conduta criminosa, o equivalente a R\$ 373.114,58 (trezentos e setenta e três mil cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), que representa o montante total despendido pela autarquia previdenciária relativamente aos benefícios fraudulentos, nos termos do art. 387, IV do CPP. Valor que deverá ser devidamente corrigido, quando do efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual Cálculo da Justiça Federal.

Com fulcro no art. 92, I, "b", do CP, **decreto a perda do cargo público** ocupado pela condenada no Município de Imperatriz/MA, conforme fundamentação

¹³art. 1º da Lei 12.255/2010 fixou-o em R\$ 510,00.



abaixo.

RONETH SOUSA DA SILVA

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a macule;
- d) **personalidade**: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) **motivos**: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerentes aos tipos;
- f) **circunstâncias**: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitiva. No caso, entendo que foram graves em ambos os delitos imputados à ré, pois os crimes foram planejados e executados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;
- g) **consequências**: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves em ambos os delitos imputados ao réu. No caso da conduta do art. 288 do CP, muitos dos crimes planejados foram, de fato, praticados pela quadrilha; já em relação ao delito do 313-A do CP, os fatos foram praticados em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujos recursos sabidamente são insuficientes ao atendimento dos fins a que se destinam, qual seja, a cobertura dos riscos sociais (idade avançada, doença, invalidez e morte).
- h) **comportamento da vítima**: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a



dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 06 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos e 60 dias-multa.

Não há agravantes e nem atenuantes. Inexiste causa de diminuição de pena para ambos os crimes. Não há causa de aumento para o crime do art. 288 do CP. Quanto ao delito do art. 313-A, concedo ao réu o favor da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, uma vez que presente os seus requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e maneira de execução). Em função do réu ter cometido **02 (dois)** condutas delitivas previstas no tipo do 313-A do CP, em período esparsos de tempo, deve ser aplicada a fração de **1/3 (um terço)** como causa de aumento.

Assim, após a análise da **3ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 06 meses.

Art. 313-A: reclusão, 04 anos e 80 dias-multa.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 c/c 72, ambos do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 05 anos e 06 meses de reclusão e 80 dias-multa.**

Na falta de elementos seguros acerca da situação econômica da condenada, no que pertine ao valor do dia-multa, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos¹⁴, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto do efetivo pagamento.

Consoante disposto no § 2º, "b", do art. 33, do Código Penal, o réu, preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 299) e solto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial semiaberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, assiste ao réu o direito de recorrer em liberdade.

¹⁴O art. 1º da lei n. 12.255/2010 fixou-o em R\$ 510,00.



Tendo havido pedido específico do MPF, fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados ao INSS pela conduta criminosa, o equivalente a R\$ 49.189,79 (quarenta e nove mil cento e oitenta e nove mil e setenta e nove reais), que representa o montante total despendido pela autarquia previdenciária relativamente aos benefícios fraudulentos (NB 148.380.452-3 e 148.889.134-3), nos termos do art. 387, IV do CPP. Valor que deverá ser devidamente corrigido, quando do efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual Cálculo da Justiça Federal.

EDARLENE ALVES DA SILVA

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a macule;
- d) **personalidade**: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) **motivos**: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerentes aos tipos;
- f) **circunstâncias**: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitiva. No caso, entendo que foram graves em ambos os delitos imputados à ré, pois os crimes foram planejados e executados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;
- g) **consequências**: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves em ambos os delitos imputados ao réu. No caso da conduta do art. 288 do CP, muitos dos crimes planejados foram, de fato,



praticados pela quadrilha; já em relação ao delito do 313-A do CP, os fatos foram praticados em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujos recursos sabidamente são insuficientes ao atendimento dos fins a que se destinam, qual seja, a cobertura dos riscos sociais (idade avançada, doença, invalidez e morte).

h) comportamento da vítima: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 1 ano e 06 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos e 60 dias-multa.

Sem agravantes. Para o crime do 288 CP, incide a atenuante da confissão. Inexiste causa de diminuição de pena. Não há causa de aumento para o crime do art. 288 do CP. Quanto ao delito do art. 313-A, concedo ao réu o favor da continuidade delitiva (art. 71 do CP), uma vez que presente os seus requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e maneira de execução). Em função do réu ter cometido **02** condutas delitivas previstas no tipo do 313-A do CP em período esparso de tempo, deve ser aplicada a fração de **1/3** como causa de aumento.

Assim, após a análise da **3ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 03 meses.

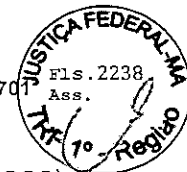
Art. 313-A: reclusão, 04 anos e 80 dias-multa.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 c/c 72, ambos do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 05 anos e 03 meses de reclusão e 80 dias-multa.**

Na falta de elementos seguros acerca da situação econômica da condenada, no que pertine ao valor do dia-multa, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos¹⁵, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, quanto do efetivo pagamento.

Consoante disposto no § 2º, “b”, do art. 33, do Código Penal, o réu,

¹⁵O art. 1º da lei n. 12.255/2010 fixou-o em R\$ 510,00.



preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 299) e solto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial semiaberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, assiste ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Tendo havido pedido específico do MPF, fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados ao INSS pela conduta criminosa, o equivalente a R\$ 40.888,00 (quarenta mil oitocentos e oitenta e oito reais), que representa o montante total despendido pela autarquia previdenciária relativamente aos benefícios fraudulentos (NB 149.355.419-8 e 148.380.452-3), nos termos do art. 387, IV do CPP. Valor que deverá ser devidamente corrigido, quando do efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual Cálculo da Justiça Federal.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade:** reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes:** carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social:** neutra, não havendo notícias sobre fatos que a macule;
- d) **personalidade:** não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) **motivos:** referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerentes aos tipos;
- f) **circunstâncias:** trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitativa. No caso, entendo que foram graves em ambos os delitos imputados ao réu, pois os crimes foram planejados e executados pela quadrilha com o *modus operandi*



voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;

g) consequências: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves em ambos os delitos imputados ao réu. No caso da conduta do art. 288 do CP, muitos dos crimes planejados foram, de fato, praticados pela quadrilha; já em relação ao delito do 313-A do CP, os fatos foram praticados em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujos recursos sabidamente são insuficientes ao atendimento dos fins a que se destinam, qual seja, a cobertura dos riscos sociais (idade avançada, doença, invalidez e morte).

h) comportamento da vítima: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 1 ano e 06 meses.

Art. 313-A: reclusão, 03 anos e 60 dias-multa.

Não há agravantes e nem atenuantes. Inexiste causa de diminuição de pena para ambos os crimes. Não há causa de aumento para o crime do art. 288 do CP. Quanto ao delito do art. 313-A, concedo ao réu o favor da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, uma vez que presente os seus requisitos objetivos (condições de tempo, lugar e maneira de execução). Em função do réu ter cometido **02 (dois)** condutas delitivas previstas no tipo do 313-A do CP em período esparso de tempo, deve ser aplicada a fração de **1/3 (um terço)** como causa de aumento.

Assim, após a análise da **3ª fase da dosimetria**, seguem as penas:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 06 meses.

Art. 313-A: reclusão, 4 anos e 80 dias-multa.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 c/c 72, ambos do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 05 anos e 06 meses de reclusão e 80 dias-multa.**

Na falta de elementos seguros acerca da situação econômica da condenada, no que pertine ao valor do dia-multa, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do



salário-mínimo vigente à época dos fatos¹⁶, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal quanto do efetivo pagamento.

Consoante disposto no § 2º, "b", do art. 33, do Código Penal, o réu, preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 299) e solto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial semiaberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, assiste ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, entendo não existir qualquer motivo que autorize a decretação da custódia preventiva da condenada, a quem assiste o direito de recorrer em liberdade.

Tendo havido pedido específico do MPF, fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados ao INSS pela conduta criminosa, o equivalente a R\$ 40.888,00 (quarenta mil oitocentos e oitenta e oito reais), que representa o montante total despendido pela autarquia previdenciária relativamente aos benefícios fraudulentos (NB 149.355.419-8 e 148.380.452-3), nos termos do art. 387, IV do CPP. Valor que deverá ser devidamente corrigido, quando do efetivo pagamento, de acordo com os índices previstos no Manual Cálculo da Justiça Federal.

SOCORRO MUNIZ VIANA SILVA

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a

¹⁶O art. 1º da lei n. 12.255/2010 fixou-o em R\$ 510,00.



macule;

d) personalidade: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) motivos: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerente ao tipo;

f) circunstâncias: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitiva. No caso, entendo que foram graves, pois os crimes foram planejados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;

g) consequências: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves. No caso da conduta do art. 288 do CP, muitos dos crimes planejados foram, de fato, praticados pela quadrilha.

h) comportamento da vítima: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base**:

Art. 288: reclusão, 01 ano e 06 meses.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Inexiste causa de diminuição e de aumento.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado a 01 anos e 06 meses de reclusão.**

Consoante disposto no § 2º, "c", do art. 33, do Código Penal, o réu, preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 280) e liberto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao réu assiste o direito de recorrer em liberdade.

Em seu interrogatório, a acusada afirmou que trabalhava na Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA, na área de assistência social. Contudo, para fins de



verificação da situação econômica da condenada, tal informação se mostra insuficiente. Assim, no que pertine ao valor do dia-multa, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (Lei 12.255/2010).

Não sendo a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos e, ainda, presentes os demais requisitos do art. 44, I a III, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** imposta ao condenado **duas restritivas de direito** (art. 44, § 2º, CP) –, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, por período igual ao da pena privativa de liberdade, e **prestação pecuniária**, no valor de **02 (dois) salários-mínimos**. Tais penas deverão ser cumpridas em favor de entidade a ser definida por ocasião da audiência admonitória.

Prejudicada a análise dos requisitos do art. 77 do CP.

Com fulcro no art. 92, I, "a", do CP, **decreto a perda do cargo público** que por ventura ocupe a condenada, conforme fundamentação abaixo.

VALDICLEIA DOS SANTOS SOUSA

Atento às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, segue:

- a) **culpabilidade**: reporta-se a uma maior reprovabilidade na conduta do agente diante da sua conduta; no caso, não ultrapassa a inerente ao descrito nos tipos penais;
- b) **antecedentes**: carecem nos autos de registro de maus antecedentes, em respeito à Súmula 444 do STJ;
- c) **conduta social**: neutra, não havendo notícias sobre fatos que a macule;
- d) **personalidade**: não foram coletados elementos suficientes à sua aferição, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) **motivos**: referem-se às razões que antecederam e levaram ao crime, sendo inerente ao tipo;
- f) **circunstâncias**: trata-se do *modus operandi* empregado na prática delitiva. No caso, entendo que foram graves, pois os crimes foram planejados pela quadrilha com o *modus operandi* voltado a ludibriar pessoas humildes, fazendo-as



acreditar que tinham direito a benefícios previdenciários indevidos;

g) consequências: são os efeitos dos danos provocados pelo crime. Entendo que foram graves. No caso da conduta do art. 288 do CP, muitos dos crimes planejados foram, de fato, praticados pela quadrilha.

h) comportamento da vítima: vetorial neutra.

Diante da presença de 02 circunstâncias judiciais negativas, passo a dosar a **pena-base:**

Art. 288: reclusão, 01 ano e 06 meses.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Inexiste causa de aumento. Por ter colaborado com a instrução e, em harmonia com a proporcionalidade da sua colaboração diante das provas que já constavam dos autos, aplico ao caso, a diminuição prevista no art. 14 da Lei 9.868/99, na fração de 1/3 da pena.

Por derradeiro, aplicando-se a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu, **em definitivo, condenado à pena de 01 ano de reclusão.**

Consoante disposto no § 2º, "c", do art. 33, do Código Penal, o réu, preso preventivamente no dia 19/10/2010 (fl. 280) e liberto em 23/11/2010 (fl. 883), deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Incabível o *sursis* (art. 77 do CP).

Atento ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, à ré assiste o direito de recorrer em liberdade.

Consoante disposto no § 2º, "c", do art. 33, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial aberto** (art. 387, § 2º, do CPP).

Não sendo a pena aplicada superior a 04 (quatro) anos e, ainda, presentes os demais requisitos do art. 44, I a III, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** imposta ao condenado por **uma restritiva de direito** (art. 44, § 2º, CP) –, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, por período igual ao da pena privativa de liberdade. Tal pena deverá ser



cumprida em favor de entidade a ser definida por ocasião da audiência admonitória.

Prejudicada a análise dos requisitos do art. 77 do CP.

DOS DEMAIS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (art. 92 do CP)

Os servidores lotados na APS de Imperatriz/MA, ao se valerem do cargo para a prática de crimes em detrimento da própria entidade onde serviam, manifestaram profundo desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam o exercício de suas funções públicas (legalidade, impessoalidade e moralidade). Além disso, violaram frontalmente os deveres impostos pela Lei 8.112/90 (art. 117, II, III, VII e IX).

As condutas comprovadamente delituosas levadas a cabo por ambos não guardam compatibilidade com a honradez e a probidade que se exige daquele que ocupa um cargo público.

Assim, diante da gravidade dos fatos retratados nos autos e da necessidade de se resguardar o erário do INSS, considero que restou evidenciada a inaptidão de CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS para o desempenho das atribuições de natureza pública junto àquela autarquia, razão pela qual entendo pertinente a decretação da perda do cargo que ambos ocupam, *ex vi* do disposto no art. 92 do CP.

Conforme noticiado nos autos, a ré FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA, na época dos fatos, exercia cargo público vinculado à Administração Pública do Município de Imperatriz/MA (Secretaria de Saúde).

Um dos réus (RODNEY ALMEIDA CORDEIRO), em seu interrogatório, declarou que conhecia FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA porque esta trabalhava num posto de saúde.

O vínculo funcional é confirmado no depoimento prestado em juízo por ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA. A própria acusada admitiu que exercia atividades em um estabelecimento da Secretaria Municipal de Saúde, nesta urbe, onde percebia remuneração equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).



As condutas praticadas pela ré comprovadamente resultaram em prejuízos patrimoniais à Seguridade Social, que compreende a saúde, previdência e assistência social. O exercício de cargo público vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, que, em última análise, integra o sistema da Seguridade Social, revela-se incompatível com a prática de atos criminosos contra a Previdência Social (INSS), de modo que há razão bastante ao decreto de perda do cargo ocupado pela condenada.

Assim, observo que a manutenção da atividade pública da ré é incompatível com o interesse público primário, haja vista que orquestrou quadrilha com o fim de cometer ilícitos contra a Seguridade Social, demonstrando não ter perfil adequado para exercer atividade de agente público.

Desse modo, em decorrência da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, deve ser aplicada, em desfavor da ré, a perda a que se refere o art. 92, I, "a" e "b" do Código Penal, após o trânsito em julgado. Não obstante a perda antes do trânsito em julgado, caso processo administrativo disciplinar conclua pela sua demissão em momento anterior.

Da mesma forma, a ré SOCORRO MUNIZ VIANA afirmou que trabalhava no Município de Vila Nova dos Martírios/MA, na área de assistência social. Observo que a manutenção da atividade pública da ré é incompatível com o interesse público primário, haja vista que orquestrou quadrilha com o fim de cometer ilícitos contra a Seguridade Social, demonstrando não ter perfil adequado para exercer atividade de agente público.

Desse modo, deve ser aplicada, em desfavor da ré, a perda a que se refere o art. 92, I, "a" do Código Penal, após o trânsito em julgado. Não obstante a perda antes do trânsito em julgado, caso processo administrativo disciplinar conclua pela sua demissão em momento anterior.

BENS APREENDIDOS

Como efeito automático da condenação, **decreto** a perda, em favor da União, do veículo VW GOL, cor preta, placa NNG 3709, registrado em nome de Josimar Pereira de Sousa.



Quanto aos veículos adquiridos mediante alienação fiduciária (AMAROK CD 4x4 HIGH, placa NND 4991, modelo 2011; VW FOX 1.0, placa NMT 8864; VW FOX 1.6 PRIME, Chassi 9BWAB45Z8B4070294; e motocicleta HONDA CB300R, com Chassi 9C2NC4310AR092621), **decreto** a perda das quantias já pagas pelo devedor fiduciante, porquanto oriundas da atividade criminosa.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por conseguinte, determino a adoção, independentemente do trânsito em julgado, das seguintes providências:

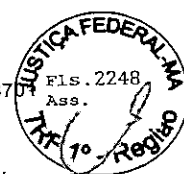
- a) Levantamento do sigilo dos autos da presente ação penal, que agora deixam de tramitar em segredo de justiça;
- b) Para fins de possível apuração disciplinar, diante da autonomia de instâncias, encaminhe-se cópia do teor desta sentença: i) à OAB – Subseção Imperatriz/MA, em relação ao decreto condenatório lavrado em nome do réu CLED VELOSO FREITAS; ii) ao Município de Imperatriz/MA, em relação ao decreto condenatório lavrado em nome da ré FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA; iii) ao Município de Vila Nova dos Martírios/MA, em relação ao decreto condenatório lavrado em nome do ré SOCORRO MUNIZ VIANA;
- c) Oficie-se à gerência da APS de Imperatriz/MA e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, para que, através do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, promovam o adequado aproveitamento dos servidores CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS, nos termos da fundamentação acima;
- d) Oficie-se ao BANCO BRADESCO FINAC S/A, credor fiduciário, para que tome ciência do inteiro teor do presente *decisum* e, querendo, formule requerimento de restituição do veículo AMAROK CD 4x4 HIGH, placa NND 4991, modelo 2011, registrado no DETRAN/MA em nome de Osmarina Barbosa Bezerra, cujo deferimento fica condicionado ao depósito judicial integral dos valores já pagos pela devedora fiduciante;
- e) Oficie-se também à BV FINANCEIRA S/A CFI, ACFI AYMORE CRED FIN INV e ADM CONS NAC HONDA LTDA, credores fiduciários dos veículos



VW FOX 1.0 (placa NMT 8864), o VW FOX 1.6 PRIME (sem placa) e motocicleta HONDA CB300R encontram-se alienados fiduciariamente, respectivamente, para os mesmos fins.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências necessárias ao pagamento dos honorários ora fixados e, em seguida:

- a) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do que dispõe o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal c/c o § 2º do artigo 71 do Código Eleitoral;
- c) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, em Imperatriz/MA, para as anotações de praxe;
- d) Expeçam-se Guias de Execução/Recolhimento;
- e) Voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.
- f) Oficie-se ao Município de Imperatriz/MA, cientificando-lhe do efeito decorrente da condenação, que resulta na perda do cargo público que eventualmente ocupe FRANCINEIDE FERNANDES BEZERRA junto à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão do Município;
- g) Oficie-se ao INSS e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, cientificando-lhe do efeito decorrentes da condenação, que resulta na perda do cargo público que eventualmente ocupe CLED VELOSO FREITAS e JOSÉ RIBAMAR PEREIRA CAMPOS;
- h) Oficie-se ao Município Vila Nova dos Martírios/MA, cientificando-lhe do efeito decorrente da condenação, que resulta na perda do cargo público que eventualmente ocupe SOCORRO MUNIZ VIANA, junto à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão do Município;
- i) Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para que adote as providências cabíveis em relação ao perdimento de bens e valores decretado neste decisum;
- j) Solicite-se o pagamento dos honorários dos defensores dativos que atuaram no feito (Dra. Maria Francineide Alves Rodrigues, OAB/MA 6303; Dra. Aline de Araújo Cortez, OAB/MA 11096; Dr. Paulo Dias de Carvalho Júnior, OAB/MA



8351; e Dr. Bruno Cendes Escórcio, OAB/MA 11823). Consoante disposto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)** o valor da verba honorária, devida a cada um dos causídicos.

Custas pelos condenados, proporcionalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imperatriz/MA, 13 de janeiro de 2015.


DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta